

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

TRÁ-
FICO
DE
PES-
SOAS

COLETÂNEA DE ARTIGOS

VOL. 2

MPF
Ministério Público Federal

TRÁFICO DE PESSOAS

COLETÂNEA DE ARTIGOS

Volume.2

Ministério Público Federal

Procuradora-Geral da República

Raquel Elias Ferreira Dodge

Vice-Procurador-Geral da República

Luciano Mariz Maia

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Humberto Jacques de Medeiros

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Oswaldo José Barbosa Silva

Secretário-Geral

Alexandre Camanho de Assis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

TRÁFICO DE PESSOAS

COLETÂNEA DE ARTIGOS
Volume.2

Coordenação e Organização
Stella Fátima Scampini

Brasília - MPF

2017

© 2017 - MPF

Todos os direitos reservados ao Ministério Público Federal

Disponível também em:

<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>

B823t

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.

Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília : MPF, 2017.

193 p. – (Coletânea de artigos ; v. 2)

Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>

ISBN 978-85-85257-31-6

1. Tráfico de pessoas. 2. Tráfico de crianças. 3. Políticas públicas. I. Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. II. Título.

CDU 364.1551

Elaborado por Juliana de Araújo Freitas Leão – CRB1/2596

Membros integrantes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

Franklin Rodrigues da Costa

Subprocurador-Geral da República
Suplente

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Subprocurador-Geral da República
Titular

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República - PRR2
Suplente

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República
Titular

Márcia Noll Barboza

Secretária Executiva (de julho de 2016 a setembro de 2017).
Procuradora Regional da República

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República
Suplente

Tulio Borges de Carvalho

Secretário Executivo (a partir de setembro de 2017)

Coordenação e Organização

Stella Fátima Scampini

Planejamento visual, revisão e diagramação

Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

Fone (61) 3105-5100

70050-900 - Brasília - DF

www.mpf.mp.br

SUMÁRIO

	Apresentação	7
1	O Combate ao tráfico de pessoas e a adequação da legislação nacional às normas internacionais	10
	<i>Caroline de Azevedo Velho</i>	
	<i>Jadison Juarez Cavalcante Dias</i>	
	<i>Mário Henrique da Rocha</i>	
2	Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate	20
	<i>Micaela Amorim Ferreira</i>	
	<i>Paulo César Corrêa Borges</i>	
3	A Lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro	38
	<i>Amanda de Sousa Lopes</i>	
4	Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas.....	52
	<i>Marcela Caroline Vaz Gironi</i>	
5	O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.344, de 6.10.2016	102
	<i>Edmilson da Costa Barreiros Júnior</i>	
6	O tráfico infantil nas sombras da adoção internacional	128
	<i>Juliana Boldeke Foltran</i>	
7	Os meios para obtenção do consentimento da vítima e a punição ao tráfico de pessoas no art. 149-A do Código Penal	148
	<i>George Neves Lodder</i>	
8	Uma política pública para o Pará: relevância institucional e atendimentos proporcionados	168
	<i>Jeanete da Silva Gomes</i>	
	<i>Milton Ribeiro</i>	

APRESENTAÇÃO

A Coletânea sobre Tráfico de Pessoas é fruto do esforço da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Público Federal em reunir artigos de membros e servidores deste órgão, bem como de pesquisadores e profissionais com atuação na área, com o fim de permitir o estudo e maior reflexão sobre o tema, além do aprofundamento nos debates a ele relacionados.

Nos artigos aqui reunidos, aborda-se desde a evolução histórica do tráfico de pessoas, no Brasil e no mundo, até a evolução das políticas públicas e da legislação brasileira e internacional de combate a tal prática.

São trazidas e estudadas estatísticas nacionais e internacionais relativas ao tráfico de pessoas, em especial aquelas elaboradas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), que atua como guardião da Convenção das Nações Unidas (Convenção de Palermo) e seus Protocolos Adicionais.

Aprofunda-se um estudo relativo à questão da vulnerabilidade e sua associação com o abuso (elementar do tipo penal), da abolição criminis e do conflito intertemporal de leis, além de pontuar-se a diferenciação entre tráfico de pessoas, contrabando e migração.

Alguns aspectos mais específicos também são tratados, tais como a relação entre a adoção internacional e o tráfico infantil, e os tipos de exploração considerados como elementares do tipo penal do tráfico de pessoas.

Aborda-se a questão do consentimento da vítima e dos métodos para a sua obtenção, trazendo-se jurisprudência atualizada sobre o tema e propondo-se uma leitura do art. 149-A do Código Penal, a partir da Convenção das Nações Unidas (Convenção de Palermo) e seu Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, como fonte legislativa e instrumento de interpretação.

Ainda, são trazidas as políticas públicas destinadas ao tema no estado do Pará, tecendo-se sobre a evolução na estruturação do estado para o enfrentamento do tráfico de pessoas e sobre os atendimentos realizados nos últimos anos, com abordagem dos desafios no fortalecimento de ações para tal enfrentamento, reconhecendo-se a importância da integração das políticas de prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

Enfim, o que se propõe nesta Coletânea é uma reflexão sobre o tema de tráfico de pessoas, considerado prioritário pelo colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a interpretação da nova lei (Lei nº 13.344/2016) em consonância com as normativas internacionais, em especial com a Convenção das Nações Unidas (Convenção de Palermo) e seu Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de forma a contribuir nas ações e na luta contra esse mal.

Há de se observar que as posições expostas nos artigos não refletem, necessariamente, os entendimentos de tal colegiado, mas, sim, diferentes pontos de vista sobre aspectos relacionados ao tema, permitindo ao leitor a formação de sua própria interpretação e convicção, o enriquecimento e a qualificação nos debates.

Dessa forma, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão espera contribuir para o amadurecimento na interpretação da nova legislação, na reflexão sobre o tema e no combate efetivo ao tráfico de pessoas.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

Stella Fátima Scampini
Procuradora Regional da República

1 O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL ÀS NORMAS INTERNACIONAIS

Caroline de Azevedo Velho¹
Jadison Juarez Cavalcante Dias²
Mário Henrique da Rocha³

Resumo: O presente artigo visa abordar as modificações trazidas pela Lei nº 13.344/2016, conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas, e a forma como referida lei aprimora a prevenção e a repressão do tráfico de seres humanos. Dividido em três tópicos, o artigo apresenta em seu primeiro capítulo um breve histórico de como era tratado até então o assunto no Brasil. Em seu segundo capítulo, o artigo aborda políticas atualmente adotadas para o combate deste crime. No terceiro capítulo, serão verificadas as inovações promovidas pela recente Lei de Tráfico de Pessoas. Por fim, serão apresentadas as considerações finais e uma análise dos benefícios (ou malefícios) abordados por essa lei.

Palavras- chave: Tráfico de Pessoas. Direito Penal. Crime Organizado.

Abstract: *This article intends to inform the modifications brought by the law nº 13.344/16, known as the law of human trafficking, and the way the law improves the prevention and repression of human trafficking. Split into three topics, the article shows in the first chapter a brief historical relate of how the subject was treated in Brazil. In the second chapter the article informs polices currently adopted for the combat of this crime. In the third chapter, it will be verified the innovations promoted by the recent law of human trafficking. By the end, it will be presented the final considerations and an analysis of the benefits (or harm) brought by this law.*

Keywords: *Criminal Law. Human Trafficking. Organized Crime.*

1 Estudante do Sexto Semestre do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG); carolineazevedo_@outlook.com.

2 Especialista em Direito Processual Civil – (Iesa), professor de Direito Processual Civil no Centro Universitário da Serra Gaúcha; advogado inscrito na OAB/RS nº 66.986; jadison.dias@fsg.br.

3 Especialista em Auditoria, Controladoria e Finanças (FSG); estudante do Quinto Semestre do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG); economista inscrito no Corecon/RS nº 8156; mario.henrique.da.rocha@gmail.com.

1 Introdução

Diante de uma grande abordagem midiática acerca do crime de tráfico de pessoas nos últimos anos, muito se fala em novas formas de prevenir ou reprimir esse crime. A comunidade mundial, preocupada com isso, no início do século XXI, com o Protocolo de Palermo, ampliou o rol de situações que se enquadram no crime de tráfico de seres humanos. O legislador brasileiro, de forma a equalizar sua legislação vigente com a internacional, aprovou a Lei nº 13.344 no final do ano de 2016.

Frente a tema tão atual e de importância ímpar, dadas as recentes modificações na legislação, necessário analisar as inovações que a Lei nº 13.344/2016 produz no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o presente artigo busca verificar o histórico do tráfico de pessoas no Brasil, as medidas adotadas e os estudos relacionados ao enfrentamento do crime de tráfico de pessoas, destacando-se, por fim, as profundas modificações que a referida lei nos proporciona.

2 Considerações históricas acerca do tráfico de pessoas no Brasil

O tráfico de pessoas no Brasil, antes do advento da Lei nº 13.344/2016 – que faz os ajustes do ordenamento brasileiro ao Protocolo de Palermo, ONU (2000) – estava ligado apenas à prostituição e à exploração sexual, conforme demonstrado nos arts. 231 e 231-A do Código Penal (1940), ambos revogados pela lei supracitada. O art. 231 do Código Penal (1940) previa duas formas de crimes relacionados à exploração sexual.

O primeiro consistia em “promover ou facilitar a entrada em território nacional” de pessoas, com a finalidade de exercer a prostituição. Em um segundo momento, o artigo aborda a possibilidade de envio ao estrangeiro, de alguém que vá exercer essa atividade. O artigo ainda contempla a mesma pena para quem transporta, transfere ou aloja a vítima de tráfico de pessoas; aumenta a pena pela metade se a pessoa é menor de 18 anos e não tem o necessário discernimento ou se o “agente é ascendente” e se utilizou violência. Por fim, em caso de vantagem econômica, o artigo propõe a aplicação de multa.

De forma similar, o art. 231-A do Código Penal (1940) trata sobre o deslocamento em território nacional de vítima de tráfico de pessoas, também com o fim específico de prostituição e exploração sexual. As causas de aumento de pena, nesse artigo, contam com a mesma redação do art. 231. Quando se trata de pessoa menor de 18 anos, o combate

à exploração sexual encontra abrigo no art. 227 da Constituição Federal (1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Ocorre que simples previsão de prostituição e exploração sexual não vai ao encontro do histórico de tráfico de pessoas em nosso país, bem como do que determina o Protocolo de Palermo (2000), promulgado pelo Brasil (2004). Desde a descoberta de nosso país, escravos eram trazidos da África (à força) em grande número para atuar de forma braçal e obediente, segundo Pinsky (2010, p. 23). O autor ainda cita que (2010, p. 26), com o decorrer dos anos, a atividade escravagista continuou sendo explorada, tanto na plantação do café quanto nas cidades, na forma de prestadores de diversos tipos de serviços. Misgravis (2015, p. 36) complementa ao citar que “produtos manufaturados (tecidos, armas, metais) europeus eram levados para a África, onde eram trocados pelos escravos africanos”.

Na atualidade, com o advento do Protocolo de Palermo (2000), diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro foram necessárias, conforme citam Venson e Pedro (2013, p.62). Ainda no ano de 2016, uma nova alteração, em conformidade com o protocolo, ampliou o rol de situações, sob as quais está configurado o tráfico de pessoas. A Lei nº 13.344/2016 revoga os arts. 231 e 231-A do Código Penal (1941), e cria o art. 149-A, que tem redação similar ao art. 3º do Protocolo de Palermo (2000), colocando como situações (além das já citadas exploração sexual, prostituição e escravidão) a remoção de órgãos e tecidos, adoção ilegal, servidão e trabalhos em condições análogas à de escravo. De acordo com Venson e Pedro (2013, p. 62), a utilização midiática do tema tráfico de pessoas, como visto na novela *Salve Jorge* (2012), traz à tona a discussão referente a políticas efetivas de combate e prevenção ao tráfico de pessoas.

3 Políticas e estudos de combate ao tráfico de pessoas

Historicamente no Brasil, tivemos a Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea (1888), pela qual a Princesa Isabel aboliu a escravidão e revogou todas as disposições em contrário. Tal medida buscava frear o tráfico de escravos para o Brasil e libertar aqueles que já viviam aqui. Porém, até os dias de hoje, os nossos legisladores necessitam, em conjunto com as autoridades locais e internacionais, produzir uma série de medidas para prevenir e reprimir o tráfico de seres humanos. Com o passar do tempo, diversas outras medidas mais tímidas foram adotadas, ao longo do século XX, com o aumento da glo-

balização e do fluxo migratório. Atualmente diversas pesquisas, comitês e acordos de cooperação são formados para tentar coibir a prática de tráfico de pessoas.

No segundo semestre de 2013, foi eleita a composição do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap). Com a inserção da comunidade, houve o fortalecimento da gestão da Política Nacional, visto que esse comitê é a maior instância de debate da Política Nacional de Combate ao Crime. Para Fernanda dos Anjos, diretora do Departamento de Justiça da SNJ/MJ (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014), o Brasil destaca-se como país em que políticas públicas trazem novos caminhos e respostas para o combate ao tráfico. "A produção de estudos, pesquisas e campanhas, como a Coração Azul, ajudou a mobilizar e informar a sociedade brasileira sobre o fenômeno". Tal campanha foi lançada em maio de 2013, com o objetivo de ampliar a consciência da sociedade sobre esse crime.

Com o intuito de traçar um diagnóstico sobre o tráfico de pessoas, foi realizada uma pesquisa em onze estados da região da fronteira, tendo José Eduardo Cardozo, ministro da Justiça à época, definido, em entrevista à Rede Brasil Atual (2013), a ação criminosa como "subterrânea", levando em consideração a dificuldade da população em identificar e notificar o crime aos órgãos públicos, para a sua apuração. Ademais, a pesquisa apresentou dados sobre o crime de tráfico de pessoas na fronteira, indicando possíveis rotas, perfis das vítimas e ações dos traficantes.

Em 2013, foi iniciado o processo de construção e pactuação de metodologia integrada de coleta de dados e análise de estatísticas criminais no âmbito de órgãos do sistema de segurança pública e justiça criminal, e lançado o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011, ONU (2013). Esse relatório, bastante completo, apresenta uma introdução sobre o que é tráfico de pessoas, sua aplicação nacional e internacional à luz das legislações vigentes na época do lançamento do relatório, aborda o perfil das vítimas (grande parte do sexo feminino) e traz dados sobre operações. Nesse tópico, destaca-se que ainda é pequeno o número de ocorrências, sendo que, entre os anos de 2005 e 2011, casos levantados de tráfico interno para fins de exploração sexual não chegam a mil. Quando se trata de tráfico internacional, os inquéritos sequer chegam a trezentos. Já o número de processos distribuídos por conta de trabalho escravo (ou análogo ao de escravo) é um pouco maior, ficando próximo de dois mil e quinhentos.

Outro estudo realizado pela ONU (2014) verifica a abordagem da mídia em relação ao crime de tráfico de pessoas. Com diversas tabelas, o estudo indica que o jornal que

mais dá atenção à prática desse crime é o Correio Braziliense, com 32% do total, seguido do jornal O Globo, com 23%. Com relação à exploração sexual, o relatório aponta que as vítimas, em sua maioria, são mulheres (70%). Figuram em segundo lugar crianças e adolescentes, com 11%. O estudo demonstra também que a exploração sexual é a grande finalidade do tráfico, porém abre-se uma lacuna, pois em 34% das ocorrências não houve uma finalidade especificada.

Destacam-se neste tópico, ainda, as modificações legislativas, a fim de adequar a legislação nacional à internacional. Com o já citado Protocolo de Palermo (2000) e sua promulgação por nosso país em 2004, outras modificações precisaram ser aprovadas. O Decreto nº 5.948/2006, por exemplo, aprovou a “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” e instituiu um grupo de trabalho interministerial para tal fim. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 13.344/2016, resultado de um Projeto de Lei do Senado (PLS nº 479/2012). A proposta teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que funcionou no Senado entre 2011 e 2012.

A nova lei federal prevê penas específicas e políticas de integração com diversas áreas, como a saúde, a cooperação internacional, os Direitos Humanos e o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Por fim, cita-se a já existente cooperação com organismos internacionais e a atuação em foros internacionais, principalmente perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Mercosul, a Unasul e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

4 Modificações trazidas pela Lei nº 13.344/2016

A Lei do Tráfico de Pessoas (13.344/2016), promulgada em outubro de 2016, trouxe modificações importantes ao ordenamento jurídico brasileiro, em adequação ao já disciplinado em tratados internacionais (ONU, 2000). Cabe ressaltar que, mesmo diante do compromisso assumido pelo Brasil em seguir o tratado e da promulgação do Protocolo de Palermo, pelo Decreto nº 5.017/2004, o tráfico de pessoas era criminalizado no Brasil (conforme já citado neste artigo) apenas quando praticado para fins de prostituição e exploração sexual, segundo o Conjur (2016).

Verifica-se, já no art. 2º da lei, que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá a diversos princípios constitucionais e que está de acordo com a Declaração Universal

dos Direitos Humanos (1948), preservando a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a proteção aos direitos humanos, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência, além da não discriminação por motivos de gênero e a proteção integral da criança e do adolescente.

Com a inclusão do art. 149-A no Código Penal (1941), novas formas de exploração (que não a sexual) passam a ser punidas. São elas: a) a remoção de órgãos e tecidos; b) trabalho escravo; c) a servidão; e d) a adoção ilegal.

A remoção de órgãos e tecidos é uma prática disciplinada no Brasil pela Lei nº 9.434/1997, que autoriza em seu art. 1º a disposição de “órgãos, tecidos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento”, desde que essa prática ocorra de forma gratuita. Referida lei, também abrange, entre os arts. 14 e 20, penas e sanções administrativas, nos casos de remoção em desacordo com a lei, mediante pagamento ou promessa, quando o crime é cometido contra pessoa viva, quando são realizados transplantes ou enxertos não autorizados e, ainda, quando são publicados anúncios ou apelos públicos.

Porém, a Lei nº 9.434/1997 não prevê o crime de tráfico para fins de remoção de tecidos e órgãos, mesmo sendo notória e de conhecimento geral a existência de comércio ilegal destes, estabelecido por organização criminosa internacional. Assim a Lei nº 13.344/2016 apresenta essa profunda inovação, buscando prevenir e reprimir casos como o noticiado pelo G1 (2016) de uma brasileira que seria submetida a uma cirurgia estética e teve seus órgãos (coração, pulmões, rins e intestino) subtraídos.

Outra forma de exploração também abordada pela recente Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é uma velha conhecida do Brasil, a escravidão. Muito utilizada no Brasil no período colonial segundo Kok (1997), a escravidão já era tratada pelo Código Penal (1940) em seu art. 149, com a seguinte redação: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Com o advento do art. 149-A, as penas para quem pratica tráfico de pessoas para submissão a trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149, CP), podem chegar a 16 anos, somando-se as penas de cada um dos crimes.

E ainda, a prática da redução à condição análoga à de escravo foi ampliada no que diz respeito ao transporte, nacional ou internacional de pessoas para tal fim. Assim a pena para quem reduz outra pessoa à condição análoga à de escravo pode somar até 16 anos. Antes da lei, a pena máxima era de 8 anos, prevista no art. 149.

Outra atualização promovida pela Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas dá-se no âmbito da Lei nº 6.815/1990, que trata da situação jurídica do estrangeiro no Brasil e que teve artigos incluídos pela Lei nº 13.344/2016, a fim de proteger a vítima de tráfico de pessoas no país: a) o art.18-A concede “residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.” abrangendo também a família da vítima, a título de reunião familiar e isentando as vítimas do pagamento de multas e taxas previstas nos arts. 20, 33, 125, inciso II, e 131 da Lei nº 6.815/1990; b) o art. 18-B determina que “Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”; e c) o art. 42-A dá garantias para que a vítima de tráfico de pessoas permaneça regular no Brasil, enquanto “tramitar pedido de regularização migratória”.

No plano processual penal, a Lei nº 13.344/2016 também acrescenta ao Código de Processo Penal (1941) dois artigos, 13-A e 13-B. O art. 13-A cita que “nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A; no § 3º do art. 158; e no art. 159” do Código Penal (1940), o representante do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar aos órgãos do poder público, ou ainda a qualquer empresa de iniciativa privada “dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos”. Essa requisição deverá ser atendida no prazo de 24 horas e deverá conter o nome de quem requisita, o número do inquérito e a identificação da unidade policial em que corre a investigação.

Já o art. 13-B cita que, para a prevenção e repressão dos crimes de tráfico de pessoas e relacionados, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, mediante autorização judicial, às empresas de telecomunicações, “que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso”.

Por fim, a Lei nº 13.344/2016 institui ainda, em seu art. 14, o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 30 de julho, e também, no art. 15, a adoção de campanhas nacionais contra o tráfico de pessoas, “a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas”.

5 Conclusão

Durante o estudo deste artigo, verificou-se que o tráfico de pessoas é uma prática bastante recorrente em nosso país, sendo que, desde o Brasil Império, milhares de pessoas eram retiradas da África (muitas das quais sequer conseguiam chegar ao país dadas as condições sub-humanas do trajeto) e aqui escravizadas. Durante o século XX, esse crime foi tratado no Brasil apenas para fins de exploração sexual, o que retardou o combate ao tráfico de humanos em sua forma ampla. Após o Protocolo de Palermo (2000), a comunidade internacional passou a ver o crime de tráfico de pessoas não só para o fim de exploração sexual, mas também em uma forma mais abrangente, para fins de redução à condição análoga à escravidão, adoção ilegal e remoção de órgãos e tecidos.

A Lei nº 13.344/2016 deu um importante passo na adequação da legislação nacional à internacional, além de promover a ampliação do crime de tráfico de pessoas e adequar-se aos princípios da Constituição Federal (1988) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Proporciona ainda, alterações processuais para facilitar a obtenção de dados por membro do Ministério Público e delegado de polícia e prevê políticas de enfrentamento ao crime de tráfico de seres humanos. Com essas alterações, nossa legislação teve um avanço considerável, fortalecendo a cooperação internacional e objetivando prevenir e reprimir tal prática delituosa.

Referências

BARRETO, Valdemir. **Sancionada lei de combate ao tráfico de pessoas**. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/07/sancionada-lei-de-combate-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. **Lei do Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

G1. **PF investiga tráfico de órgãos de brasileira durante cirurgia estética**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/10/pf-investiga-trafico-de-orgaos-de-brasileira-durante-cirurgia-estetica.html>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

KOK, Gloria Porto. **A escravidão no Brasil colonial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Conatrap**. 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

_____. **Brasil consolida políticas públicas de combate ao tráfico**. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-consolida-politicas-publicas-de-combate-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

MISGRAVIS, Laima. **História do Brasil Colônia**. São Paulo: Ed. Contexto, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

_____. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women And Children, Supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. 2000. Disponível em: <<http://www.osce.org/odihr/19223?download=true>>. Acesso em: 1º fev. 2016.

_____. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas**. consolidação dos Dados de 2005 a 2011. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2013.

_____. **Tráfico de Pessoas na Imprensa Brasileira**. 2014. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/06/traficodepessoas_imprensa_reporterbrasil.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**: as razões da escravidão; sexualidade e vida cotidiana, as formas de resistência. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

REDE BRASIL ATUAL. **Crime subterrâneo, tráfico de pessoas age mais em regiões de fronteira**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/10/crime-subterraneo-trafico-de-pessoas-age-mais-em-regioes-de-fronteira-4277.html>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

SALVE Jorge. Direção de Marcos Schechtman. Produção de Glória Perez. Rio de Janeiro: Rede Globo, 2012. 179 episódios, son., color.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História (Online)**, v. 33, p. 61-83, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Acesso em: 1º fev. 2017.

2 TRÁFICO DE PESSOAS COMO PROBLEMA INTERNACIONAL E PANORAMA LEGISLATIVO DE COMBATE

Micaela Amorim Ferreira¹
Paulo César Corrêa Borges²

Resumo: A evolução histórico-legislativa do tráfico de pessoas demonstra como a sociedade global se desenvolveu na forma de encarar esse delito. Desde o período do tráfico negreiro, já condenado no início do século XIX, até os dias atuais, houve um intenso desenvolvimento legislativo sobre o tema, com uma enorme gama de condutas tipificadoras do crime de tráfico em inúmeros tratados e convenções internacionais, leis internacionais e nacionais, além de políticas públicas estatais de combate. No entanto, esses esforços contínuos ainda não se mostram suficientes para erradicar esse crime secular, sem perspectiva de fim. Este estudo foi feito por meio da análise legislativa, bibliográfica de autores e de reportagens que tratam do tema com enfoque atual, além de uma abordagem estatística, visando uma melhor contextualização, para uma visão crítica do tráfico de pessoas em âmbito global.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Legislação Internacional. Escravidão Contemporânea.

Abstract: *The historic-legislative evolution of trafficking in persons shows how worldwide society developed ways of facing this crime. Since the period of trafficking of black people, condemned in the beginning of nineteenth century, until today, there was an intense development legislative around the theme, with the various ways of establishing categories for the crime of trafficking in various international treaties and conventions, international and national laws, in addition to estates public policies of combat. However, that was not enough to eradicate this secular crime, with no perspective of ending. This study was made through the analyses of legislations, bibliography of authors and reports that focus in a modern approach of this theme, in addition to statistical analysis, aiming a better contextualization to obtain a critical global view of trafficking in persons.*

Keywords: *Trafficking in Persons. International Legislation. Modern Slavery.*

1 Graduada em Direito pela Faculdade de Ciência Humanas e Sociais da Unesp. Pesquisadora Pibic/CNPq, no período 2015/2016, no tema tráfico de pessoas. Membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH).

2 Professor assistente-doutor de Direito Penal na Unesp; foi coordenador do PPGDireito/Unesp/Franca (2009-2017); é coordenador do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH); Promotor de Justiça do MPESP.

1 Introdução

Já consolidado como um problema que atravessa séculos, o tráfico de pessoas até hoje mostra-se presente na sociedade. No entanto, a visão popular desse fenômeno ainda é muito restrita, associando-o, numa visão mais contemporânea, à travessia de fronteiras para fins de exploração sexual, ou ainda, numa visão mais histórica, ao transporte em navios originários da África para trabalho escravo.

A diferença observada atualmente está na preocupação do Estado e da sociedade em relação ao tema, dando, nas últimas décadas, maior importância à discussão do tema e buscando formas de combate por métodos diretos e indiretos, com legislação e programas de combate de entidades estatais e privadas.

Mesmo com a decadência do tráfico negreiro no séc. XIX, formas de exploração laboral foram redescobertas, trazendo à discussão temas como globalização, prostituição, trabalho forçado, diferenças sociais e culturais, entre outros.

O objetivo deste artigo é a discussão acerca do delito de tráfico de pessoas, abordando conceitos, informações e sua incidência, para que, dessa forma, seja possível analisar o tema com uma visão crítica. Além disso, traremos um panorama histórico-legislativo mundial de combate ao tráfico de pessoas, demonstrando como o contexto histórico e cultural reflete na forma que a legislação trata o tema.

Para isso, analisam-se os principais tratados e convenções firmados no mundo, que formaram um arcabouço jurídico internacional, além de referências com autores e reportagens que tratam do tema com enfoque atual, visando observar toda a evolução do tratamento dado a tal prática secular e, por fim, as estatísticas de importantes organizações e entidades internacionais tais como UNODC e Global Slavery Index.

2 O tráfico de pessoas como um problema internacional

As vítimas do tráfico de pessoas são traficadas para alguma forma de exploração, envolvendo a violação de uma série de direitos humanos fundamentais. Para uma melhor visualização da grandeza e gravidade do problema com que se lida mundialmente, de acordo com o Global Slavery Index (2017), estima-se que cerca de 45,8 milhões de pessoas no mundo são vítimas do trabalho escravo contemporâneo, sendo grande par-

te desses sujeitos explorada fora de seu país de origem e traficada para tal fim, após ser forçada por meio de ameaças, ou mesmo enganada, acreditando estar diante de uma oferta real e legítima de trabalho.

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (2017) estima que, atualmente, cerca de 21 milhões de pessoas são vítimas de exploração sexual forçada.

Com a visibilidade atual dada ao delito em enfoque, é inegável que houve um grande desenvolvimento visando ao seu combate, tanto na área legislativa, com a criação de normas nacionais e internacionais tipificadoras de condutas criminais, quanto nas políticas públicas adotadas nos países, em campanhas educativas, de assistência às vítimas e conscientização da população.

Não obstante, apesar das inúmeras ferramentas de combate desenvolvidas ao longo de centenas de anos, percebe-se que a incidência de tal prática ainda é muito elevada, sendo importante ressaltar a dificuldade na elaboração de estatísticas condizentes com a realidade, ante a dificuldade de identificação das inúmeras redes de tráfico, além do que muitas das vítimas não denunciam tal crime por temerem retaliação de seu explorador e opressão pela própria sociedade.

Uma crítica feita aos programas antitráfico é o maior enfoque dado às formas de repressão que às formas de controle e prevenção, ou seja, estes dispõem de mais atenção e recursos que as políticas de conscientização da população e de efetiva proteção às vítimas.

Outra crítica é direcionada à atuação da mídia, que trata o tráfico de pessoas voltado principalmente à sua finalidade de exploração sexual, com intervenções mais superficiais e técnicas, limitando a exposição ao público da realidade e até banalizando tal forma de exploração.

Ademais, importante ressaltar o papel da desigualdade de gênero e o tráfico como forma de violência, principalmente contra a mulher, em especial pela visão conferida pela indústria sexual e pelos conceitos socialmente “aceitos” de canalização do apetite sexual masculino, colocando as mulheres como objeto, sem vontade e poder de determinação própria.

A crescente atenção mundial dada ao tráfico de pessoas propiciou, como consequência, ações de entidades e da própria sociedade, de combate em âmbito internacional.

Nos Estados Unidos, pressões internas desencadearam alterações legislativas de repressão a tal conduta e proteção às vítimas, que influenciaram e pressionaram a legislação internacional, sendo aquele país responsável por patrocinar diversos projetos antitráfico, de proteção às vítimas e perseguição de criminosos, com reflexos mundiais.

Por se tratar de um tema interdisciplinar, diversos ramos sobre ele se debruçam e vários temas com ele se entrelaçam, tais como a questão dos direitos humanos, da indústria sexual mundial, a questão de gênero e a aplicação legislativa, sendo imprescindível, na área empírica, a contribuição dos movimentos populares, dos acadêmicos e políticos, além das próprias vítimas desse delito.

Devido a essa diversidade de ramos e temas, as pesquisas e buscas de formas de combate também são plurissubstantivas, envolvendo diversas pessoas, entidades governamentais e não governamentais, ativistas sociais, acadêmicos, todos unindo forças contra esse mal que assola a humanidade desde os tempos mais remotos.

A própria Corte Internacional de Justiça determina que a proteção contra o tráfico deva ser vista como uma obrigação erga omnes, pois visa à proteção dos direitos humanos. Portanto, o Estado tem obrigação, frente a toda a comunidade internacional, de lutar contra esse crime que é reconhecidamente lesivo à humanidade. E todas as nações possuem legitimidade para denunciar os Estados infratores à Corte de Justiça.

2.1 Conceituação, Agentes e Formas do Delito

O tráfico de pessoas como delito transnacional é considerado uma das formas mais atroz de violação dos Direitos Humanos, sendo, ainda, o terceiro que gera maiores dividendos no mundo, vencido apenas pelo tráfico de entorpecentes e pelo de armas.

A conceituação do tráfico de pessoas é de inegável importância para direcionar as políticas de combate ao crime. Dessa forma, para que os Estados e os órgãos internacionais possam realizar medidas visando a sua erradicação, necessário criar um consenso internacional sobre quais práticas abarcariam esse conceito, pois de nada adiantaria uma aceção muito ampla ou imprecisa, que acabaria prejudicando o objeto. Para tanto, faz-se um exame das definições dadas por instrumentos internacionais, a fim de demonstrar quais práticas são apontadas.

Uma das mais importantes definições encontra-se no Protocolo de Palermo (ONU, 2000), instrumento legal internacional que foi elaborado em 2000, com entrada em vigor em 2003. Oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, este texto adota o seguinte significado para a expressão “tráfico de pessoas”, em seu art. 3, alínea a):

Art. 3º. a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

É possível perceber que o dispositivo aborda todas as fases do processo de tráfico de pessoas, ao indicar as condutas, os meios e os fins que se busca atingir com o crime. Dessa forma, explicando, detalhadamente e de forma didática, as ações são tipificadas nos seguintes verbos: “recrutamento”, “transporte”, “transferência”, “alojamento”, “acolhimento”; já os meios são identificados como “ameaça”, “uso de força ou outras formas coação”, “rapto”, “fraude”, “engano”, “abuso de autoridade”, “situação de vulnerabilidade” ou “entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra”; por fim, a conceituação se torna completa ao indicar a finalidade, que será de “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”, “trabalhos forçados”, “escravidão ou práticas a esta similares”, “servidão” ou “remoção de órgãos”.

Outra definição de extrema relevância relacionada indiretamente ao tema é a conferida pela Organização Internacional do Trabalho (2014), à situação de trabalho forçado, em que o sujeito sofre coerção para trabalhar, seja por meio de violência e intimidação, ou ainda, por retenção de documentos, débitos acumulados etc.

O tráfico pode atingir todo e qualquer ser humano, de diferentes faixas etárias, propiciando diversas formas de exploração, com violação a uma enorme gama de direitos humanos, entre as quais: a) exploração sexual: por meio da prostituição, turismo sexual,

pornografia; b) trabalhos ou serviços forçados: correspondendo a qualquer trabalho em que a pessoa é submetida a condições inumanas, como a reclusão, ameaças, maus-tratos, jornadas excessivas, em troca de ínfima ou nenhuma retribuição econômica; c) matrimônio servil: em que há exploração de trabalho e/ou sexual de um cônjuge por outro, implicando situações de escravidão, isolamento, controle, violência física, sexual reprodutiva; d) mendicância: vítima é obrigada a pedir esmola para o lucro do traficante, que organiza o negócio e exerce o controle sobre essas pessoas; e) extração de órgãos: uso dos corpos das vítimas para gravidezes forçadas, aluguel forçado dos ventres ou extração e tráfico de órgãos etc.

Outro ponto de extrema significância quando se trata do tráfico de pessoas é o conhecimento do conceito de vítima e de traficante.

De acordo com o Protocolo de Palermo de 2000, vítima é aquela que foi mobilizada, tendo sua liberdade privada ou limitada, e foi submetida a uma situação de exploração. Seu transporte pode ter sido por vontade própria, engano ou coação, podendo haver, ou não, a travessia de fronteiras de países.

A condição de vulnerabilidade é um dos principais motivos causadores do tráfico de pessoas, estando as vítimas geralmente desempregadas, em situação de pobreza, sem alternativas de trabalho. Conjuntamente, incidem os fatores sociais e culturais, como a situação dos imigrantes, das mães solteiras, histórico de violência familiar, baixo nível educativo, além da falta de informação sobre esse crime, dificultando sua prevenção.

Seu perfil predominante é de mulheres, mães solteiras ou cabeças de famílias, imigrantes ou em exercício de prostituição, com faixa etária entre 23 e 37 anos, em situação de instabilidade socioeconômica. Ao traçar esse perfil, cabe apontar o fato de que os medos das vítimas, deixando de procurar autoridades, por receio de represália, encarceramento ou deportação, dificulta a formação da estatística base de estudo.

No outro polo, acerca do agente ativo do delito, o traficante é tido como pessoa ou rede de pessoas que se aproveita da necessidade e vulnerabilidade daqueles que vivem nas situações acima descritas, ou ainda, como aquele que intervém em algum momento do processo de tráfico.

Eles buscam, por exemplo, atrair as vítimas com promessas de melhoria de vida econômica, propostas de emprego dentro ou fora do país, no entanto, ao chegar ao destino, em regra, tomam seus documentos, submetem-nas a maus-tratos e obrigam-nas a

prostituir-se para pagar dívidas enormes. Além disso, adotam estratégia de isolá-las de suas famílias e amigos, de suas línguas e meios sociais para, dessa forma, sobre elas exercer maior controle.

O perfil predominante dos traficantes, em sua maioria, é de sujeitos com muito boa apresentação pessoal, alto nível econômico, êxito no trabalho e que inspiram confiança, tendo ainda ampla faixa etária, abrangendo desde 17 aos 40 anos de idade.

A partir dessas informações, é possível ter uma sólida imagem do panorama dessa prática que atinge o dia a dia de milhares de pessoas ao redor do mundo.

2.2 UNODC: Relatório Mundial Sobre o Tráfico de Pessoas (2016)

Uma das principais instituições na área de combate ao tráfico de pessoas é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 1997), que atua contra drogas ilícitas e crimes internacionais. Esse órgão foi criado em 1997, com a união entre o Programa de Controle de Drogas das Nações Unidas e o Centro para Prevenção do Crime Internacional, operando com escritórios ao redor do mundo. Ademais, periodicamente, realiza um relatório para estudar a incidência do tráfico de pessoas mundialmente, baseando-se as informações aqui apresentadas nesses estudos disponibilizados pelo órgão.

Ao formular estatísticas e estudar dados acerca do tráfico de pessoas, é imprescindível ter em mente que estes foram disponibilizados a partir de dados oficiais comunicados pelas autoridades nacionais de cada país, o que constitui apenas a parte visível do fenômeno, havendo grandes probabilidades das cifras reais serem extremamente maiores.

Informações disponibilizadas pela UNODC mostram que há relação entre a riqueza (PIB) do país de destino e a proporção das vítimas ali traficadas e que são originadas de outros países. Ou seja, os países mais ricos atraem vítimas de diferentes regiões e continentes, enquanto nos países menos desenvolvidos há ocorrência principalmente de tráfico nacional ou sub-regional.

O último relatório disponibilizado foi em 2016. Neste, informa-se que, de 2012 a 2014, mais de 500 fluxos de tráfico foram detectados. Países importantes economicamente, como os da Europa Meridional e Ocidental, detectaram vítimas de 137 diferentes nacio-

nalidades. América do Norte e Oriente Médio também detectaram um grande número de vítimas oriundas de diferentes países.

Quanto ao perfil das vítimas, foi detectado um total de 63.251 vítimas em 106 países e territórios diferentes entre 2012 e 2014, sendo sua maioria de mulheres adultas e meninas (70%). Essa predominância feminina ocorre desde que a UNODC começou a coletar dados em 2003. No entanto, o número de homens identificados tem aumentado ao longo dos anos, de 16% das vítimas identificadas em 2004 a 29% em 2014, principalmente nos casos de tráfico para fins de trabalho forçado.

No que tange às formas de tráfico, é notório que o fim de exploração sexual abarca a maioria das vítimas. No período de 2012 a 2014, 53% da totalidade de vítimas foram traficadas com essa finalidade. No entanto, destaca-se um aumento nas outras modalidades de exploração, principalmente o trabalho forçado, representando 38% das vítimas encontradas no mesmo período.

A respeito do perfil dos traficantes, sua maioria é de homens. No entanto, a proporção de mulheres constitui um número considerável comparado à proporção de gênero em outros crimes, em que o número de homens é muito maior. As estatísticas mostram que a porcentagem de pessoas investigadas, por sexo, varia de acordo com a região, por exemplo, na África do Norte e Oriente Médio, a proporção foi de 74% de homens investigados para 26% de mulheres. Já na Europa Oriental e Ásia Central a proporção foi de 46% homens investigados para 54% de mulheres.

Desde a entrada em vigor do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas das Nações Unidas de 2003, o número de países tipificando o tráfico de pessoas em total ou parcial consonância com o protocolo cresceu exponencialmente, chegando a 174 países em agosto de 2016.

Apesar do notável avanço legislativo, há muito a se fazer, pois ainda prevalece a impunidade, havendo poucas condenações por esse crime em comparação ao número de investigações e processos. Observa-se que, de acordo com as informações apresentadas de 136 países, no período de 2012 a 2014, 40% apresentam dez ou menos condenações por ano, enquanto cerca 15% dos países não registraram condenação alguma. Isso pode ser reflexo das dificuldades dos sistemas de justiça penal para fazer frente, de maneira adequada, ao combate ao tráfico de pessoas.

2.3 Construção histórico-legislativa internacional

Com base na importância observada do Protocolo de Palermo na delimitação de conceito e formas de combate do crime em análise, é necessário analisar os instrumentos internacionais que o antecederam, para entender o desenvolvimento histórico e a visibilidade dada ao crime do tráfico de pessoas ao longo dos anos, com as diferentes concepções e especificidades que foram sendo observadas frente aos problemas mundiais. Essa construção histórico-legislativa visa abranger toda a comunidade internacional, trazendo consciência para os crimes e a necessidade de constante atualização e conscientização da população acerca da temática.

A primeira forma de combate a esse delito deu-se com a condenação à escravidão dos negros, que eram objeto de comércio por meio de tráfico com destinação a trabalhos forçados em condições inumanas. Nesse contexto, a comunidade internacional condenou esse crime no Congresso de Viena, em 1815, por incompatibilidade com a civilização e os direitos humanos. A partir de então, no período de 1815 e 1957, cerca de 300 acordos internacionais relacionados à abolição dessa forma de escravidão foram firmados. No entanto, nenhum deles mostrou realmente grande efeito.

A Sociedade das Nações (predecessor das Nações Unidas) deu grande relevância ao tema, com a busca da eliminação da escravidão e das práticas a ela relacionadas, principalmente após a Primeira Guerra Mundial, em que houve maior foco global aos direitos humanos após as atrocidades da guerra. Assim, de forma inédita, na Convenção sobre a Escravatura da Sociedade das Nações (Genebra, 1926), depois reafirmada pela ONU, em 1953, definiu-se a escravidão e delimitou-se a conduta do tráfico de escravos, da seguinte maneira:

Artigo 1º. Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Esse mesmo instrumento dispõe em seu art. 5º acerca do trabalho forçado, apontando que os Estados Partes “reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório

pode ter graves consequências e se comprometem [...] a tomar as medidas necessárias para evitar que [...] produza condições análogas à escravidão". No entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo afirma que essa forma de trabalho poderia ser exigida para finalidades públicas.

A importância desse instrumento é tanta, pois, doravante, os temas da escravidão e do tráfico de pessoas são postos em destaque, tornando a proibição de tais práticas, parte do direito internacional consuetudinário, com normas de caráter *jus cogens*.

No ano de 1949, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc) afirmou que a concepção da Convenção sobre a Escravidão de 1926 já não abarcava mais completamente a gama de práticas relativas à escravidão. Ademais, apenas em 1956, a Convenção de Genebra ratificou e ampliou os conceitos anteriores, passando a abranger outras formas de práticas análogas à chamada "condição servil", como a escravidão por dívidas, a servidão, o casamento forçado com mulher em troca de vantagem econômica para terceiro, entrega de menor de 18 anos a terceiro para fins de exploração, entre outras formas de conduta. E, com a ratificação pelos Estados Partes dessa Convenção, estes se tornaram responsáveis por adotar medidas de combate e prevenção de tais práticas, além de definir como crimes condutas determinadas, como o ato de transportar, ou tentar transportar escravos de um país a outro, a aplicação de castigos etc.

Além dos instrumentos internacionais mencionados até o momento, permite-se e até incentiva-se que a legislação interna preveja condições mais rigorosas para os delitos mencionados, havendo base para uma cooperação jurídica internacional. Ademais, é dever do Estado, com relação às vítimas, atuar no âmbito da prevenção, reeducação e readaptação social, além de facilitar a repatriação no caso de tráfico internacional; e abolir regulamentação e vigilância das pessoas que exercem a prostituição, aceitando como profissão sem o ranço de imoralidade que o reveste historicamente.

Paralelamente a esse tema, com um desenvolvimento histórico-legislativo diferenciado até certo momento, também havia a preocupação internacional com o tráfico de mulheres brancas para fins de prostituição, que não foi objeto da Convenção sobre a Escravidão de 1926.

Primeiramente, em 1904, firmou-se em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que se tornou Convenção no ano seguinte. No decorrer das três décadas seguintes, enumeram-se os seguintes documentos que foram assinados no que tange à temática: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres

Branças (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e, por fim, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949).

Isso posto, é possível observar a evolução legal sobre o tema, abrangendo a cada passo novas formas de exploração visadas pelo crime de tráfico. Em um primeiro momento, a preocupação era apenas a proteção das mulheres europeias, principalmente as do leste europeu, sem definir o crime. Apenas a partir de 1910 é que a preocupação passou a abranger o conceito de tráfico e exploração da prostituição como crimes passíveis de punição com pena privativa de liberdade. Com o desenvolver legislativo, a proteção foi se ampliando para além das mulheres, abarcando as crianças e adolescentes.

A Convenção de 1921 incluiu as crianças de ambos os sexos e aumentou a maioria para 21 anos completos. Até então, o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores gerava exclusão da infração, o que foi alterado na Convenção de 1933. Cabe ressaltar que, até então, a prostituição era considerada como um atentado à moral e aos bons costumes. Por fim, com a Convenção de 1949, colocou-se a dignidade e o valor da pessoa humana como bens jurídicos violados pelo tráfico, além de ser visto como um crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode ser vítima, independentemente do gênero ou idade.

Em continuidade ao desenvolvimento legislativo, em 1979, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi sentenciada a ineficácia da Convenção de 1949, obrigando os Estados Partes a efetivamente adotar medidas apropriadas contra todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres. Em seguida, em 1992, a ONU desenvolve o Programa de Ação para a Prevenção à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e, em 1996, o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção ao Tráfico de Pessoas e à Exploração da Prostituição, visando buscar maneiras de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres.

Houve o desenvolvimento do conceito de tráfico, na Cartilha de Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça, e quanto a esta, Ela Wiecko de Castilho (2003) coloca que, a Assembleia Geral da ONU, em 1994, passa a definir o tráfico como:

Movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, [...] com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes, organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico falso, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e adoções fraudulentas. (CASTILHO, 2003, p. 12-13)

Em consonância com o desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos no que tange ao tráfico de pessoas e adequando-se às novas concepções sociais que vão se desenvolvendo ao longo do tempo, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing (1995), aprovou uma Plataforma de Ação. Nela, um dos objetivos fixados em relação à violência contra a mulher consiste na eliminação do tráfico de mulheres, com a prestação de assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico. Ademais, adotou-se o conceito de prostituição forçada como forma de violência, podendo-se, dessa forma, interpretar que a prostituição livremente exercida não constitui violação aos direitos humanos, alterando o paradigma da Convenção de 1949.

Já no ano de 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional definiu, nos crimes internacionais contra a humanidade e de guerra, as condutas de escravidão sexual e de prostituição forçada. No que tange à escravidão sexual, esta consiste no exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa (comprar, vender, dar em troca), ou impor privações ou outra forma de redução à condição análoga à de escravo. Conjuntamente, a Convenção Interamericana, no mesmo ano, conceituou o tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos, com meios ilícitos e para propósitos ilícitos, enumerados na própria Convenção.

Nesse contexto global desenvolvimentista legislativa, a Assembleia Geral da ONU buscou elaborar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional e, então, buscar a criação de instrumento que tratasse de todos os aspectos possíveis relativos ao tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. O resultado foi a aprovação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), comumente conhecido como Protocolo de Palermo.

Esse instrumento trouxe, em seu art. 3º, a definição de tráfico de pessoas, como supracitado, para fins de exploração. É de demasiada importância lembrar que, quando se trata de crianças e adolescentes (menores de 18 anos), o consentimento é irrelevante

para a configuração de tal crime, diferente no caso de adultos, em que a averiguação de possível consentimento pode gerar uma possível exclusão de imputação do crime.

Considerando os instrumentos internacionais previstos até a edição do Protocolo de Palermo, é possível perceber a evolução histórica e desenvolvimentista que a abordagem de tal tema sofreu. Comparativamente, no que tange aos objetos de proteção, inicialmente abarcava apenas as mulheres brancas e, em seguida, as mulheres e crianças, atualmente a proteção abarca todos os seres humanos, com especial preocupação às mulheres e crianças.

Outro ponto relevante é a preocupação do Protocolo com o papel do Estado no tratamento das vítimas, com serviços de assistência e meios de denúncia, evitando qualquer entendimento enganoso de que elas também configuram como criminosas.

Ainda, comparativamente, é importante observar a abordagem acerca da finalidade do tráfico. Até 1949 visava-se coibir o tráfico para fins de prostituição, só então passou a abarcar todos os propósitos ilícitos com fins de exploração, compreendendo a prostituição, a exploração sexual, a servidão e inúmeras outras.

Por fim, o Protocolo de Palermo mostrou-se eficaz também quanto ao seu detalhamento, o que pode ser visto na colocação da exploração sexual como um gênero, que abarca como espécies o turismo sexual, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a prostituição forçada, a escravidão sexual e o casamento forçado. Com a disposição de conceitos específicos, é possível uma ação mais eficaz para prevenção e combate aos crimes.

Assim, apesar do contínuo desenvolvimento, a legislação por si só não basta para a erradicação do delito. Faz-se necessário que a responsabilidade dos Estados Partes vinculados seja efetivada, prevalecendo o interesse do direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos na medida em que sejam aplicáveis, com a participação da sociedade, na forma de fiscalização e denúncia. Por ser um crime de elevada incidência e violador de direitos humanos, é necessário que todas as vertentes converjam para a proteção dos indivíduos.

2.4 Lei nº 13.344, de 2016

Importante alteração legislativa brasileira ocorreu com o advento da Lei nº 13.344/2016 e, mesmo tendo o presente artigo enfoque na legislação internacional, tal alteração recente mostrou-se uma evolução imprescindível de ser mencionada.

Os arts. 13 e 16 dessa lei alteraram o Código Penal Brasileiro, inserindo o art. 149-A, citado a seguir, sob a tipificação “Tráfico de Pessoas”, ademais, foram revogados os arts. 231 e 231-A que tratavam de tal crime anteriormente. Dispõe a lei:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Refletindo sobre tal artigo, trata-se de um tipo de ação múltipla, de conteúdo variado ou misto alternativo, dispendo de diversos núcleos verbais, que devem ocorrer, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, como se observa no texto legal. O crime é comum, sendo que em determinadas situações, a especial condição do sujeito ativo ou passivo é motivo para aumento de pena. Há dolo específico, no que tange às

finalidades dispostas nos incisos, e não há modalidade culposa. Por fim, observa-se que a pena é mais gravosa que a prevista na legislação anterior.

Dessa forma, o Brasil finalmente adequa-se à legislação internacional, em especial ao Protocolo de Palermo, ratificado pelo país e promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004, pois, até então, o crime era tipificado apenas para fins de exploração sexual. Com a edição da nova lei, o Brasil estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas, em consonância com o instrumento internacional, passando a punir outras formas de exploração, um inegável avanço.

3 Conclusão

O tráfico de pessoas é, inegavelmente, um dos mais atrozes tipos de violação aos direitos humanos. Nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, essa problemática está fortemente ligada às limitações impostas pelos Estados ao direito de migrar, em conjunto com as condições sociais e econômicas, que colocam os cidadãos em condição de vulnerabilidade, tornando-o presa fácil para o crime. Ademais, os fatores de corrupção e impunidade, contribuem para facilitar o negócio do tráfico em nível regional, nacional e internacional.

Dessa maneira, a legislação vem se desenvolvendo no combate a tal prática, estabelecendo a proteção aos direitos humanos e o dever do Estado em: a) combater aos crimes praticados, tendo como alvo os traficantes e as redes desse comércio; b) prevenir e conscientizar a população, com programas de informação, políticas públicas e até reformas governamentais para melhora da economia, fator indireto desse crime; c) estabelecer e desenvolver programas de auxílio e assistência às vítimas.

Em síntese, o esforço na identificação e combate do tráfico de pessoas deve ser intenso, tanto pelo governo quanto pela população, sem esquecer da assistência às vítimas e a seus familiares, únicas formas para erradicação desse mal.

Referências

BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2013.

_____. (org.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2007. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Google Analytics**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/informatica/artigos/48358/google-analytics>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. **Relatório Mundial Sobre o Tráfico de Pessoas**. 2016. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **The meanings of Forced Labour**. 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/news/WCMS_237569/lang--en/index.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Forced labour, modern slavery and human trafficking**. Facts and figures. 2017. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

SOCIEDADE DE NAÇÕES. **Convenção Sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 7 de dezembro de 1953**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

TRAFFICKING RESOURCE CENTER. Disponível em: <<https://traffickingresourcecenter.org/material-type/statistics>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

VILLAMIL, Ana Milena Acevedo. **Trata de personas**: uma moderna forma de esclavidud. Universidade Militar Nueva Granada. Facultad de Derecho, Bogotá, 2013.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index**. 2016. Perth, Austrália. Disponível em: < <https://www.globallslaveryindex.org/index/>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

3 A LEI Nº 13.344/2016 E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Amanda de Sousa Lopes¹

Resumo: O presente estudo examina a Lei nº 13.344/2016, também conhecida como Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas, que foi sancionada pelo presidente da República do Brasil em outubro de 2016. Objetiva-se, com este trabalho, apresentar mais detalhes sobre essa nova legislação, demonstrando que sua criação foi resultado da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às convenções internacionais sobre tráfico de pessoas, em especial o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Busca-se, também, esclarecer que a sua inserção ao quadro de legislações do Brasil trouxe mudanças significativas, pois alterou alguns dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, os quais estavam ultrapassados, se comparados a outras normas internacionais e estrangeiras. Por fim, apresentam-se as considerações gerais sobre o assunto, concluindo a importância de o nosso país atentar para esse tema tão caro.

Palavras-chave: Lei nº 13.344. Tráfico internacional de pessoas. Organização das Nações Unidas. Alterações legislativas.

Abstract: *This study deals with the general aspects of Law n. 13.344, also known as the Legal Framework to Combat Trafficking in Persons, which was sanctioned by the President of the Federative Republic of Brazil in October, 2016. The goal of this work is to present more details about this new legislation, demonstrating that its creation was a result of the necessity of adapting the Brazilian legal system to international conventions on human trafficking, especially the Additional Protocol to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. This work also seeks to clarify that its insertion into the Brazilian legal framework brought significant changes, because it changed some articles of the Criminal Code and the Code of Criminal Procedure, which were outdated, when compared to other international and foreign standards. Finally, it is presented the general considerations on the subject, stressing the importance of our country be aware of this very significant topic.*

Keywords: *Law nº 13.344. International traffic in persons. United Nations Organization. Changes legislatives.*

1 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC); colaboradora da Revista Jurídica Online Direito Diário; bolsista Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFC; estagiária no escritório Teles e Alves Advogados Associados.

1 Introdução

Historicamente, o direito brasileiro positivado buscou sua adequação às normas internacionais, em especial quando tais regulações dizem respeito à proteção aos direitos humanos. Essas aceitações às convenções e aos acordos firmados acontecem quando o poder público observa que tais normas beneficiarão toda a sociedade.

Foi somente diante do quadro cada vez mais crítico de altos índices de tráfico de pessoas que as organizações políticas internacionais despertaram para a necessidade de influenciar os países a tornarem suas legislações mais rígidas e combaterem essa prática violadora dos direitos humanos.

O Brasil, por ser um país com um número significativo de famílias em situação de extrema pobreza, tem muitas pessoas em situação de vulnerabilidade. Muitas dessas pessoas, ao perderem as esperanças de melhor qualidade de vida no país, acabam deixando-se levar por propostas de terceiros mal-intencionados, que, de forma enganosa, prometem trabalho ou outras oportunidades no exterior.

A problemática que envolve o texto está em analisar como o legislador brasileiro adequou as normas nacionais às legislações internacionais, dando significativa importância à proteção das vítimas e criando aparatos legais para uma repressão mais intensificada do crime de tráfico de pessoas.

2 A adequação do ordenamento jurídico brasileiro às convenções internacionais sobre tráfico de pessoas

O histórico da legislação internacional acerca do tráfico de pessoas tem seu início no ano de 1814, com o Tratado de Paris firmado entre Inglaterra e França, que tratava especificamente do tráfico de negros, uma vez que, à época imperava o comércio para a escravidão. Durante muito tempo, o foco das convenções internacionais firmadas pela Organização das Nações Unidas foi apenas o tráfico de escravos.

Somente em meados do século XX, no ano de 1949, foi editada a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, que objetivava intensificar as medidas para repressão do tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual. Ainda que outros acordos internacionais anteriores abordassem o assunto

de forma semelhante, a Convenção de 1949 tem uma importância maior, pois colocou em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, entendendo que a proteção legal é devida para garantir o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.

O Brasil assinou essa Convenção no ano de 1951, mas seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro deu-se apenas em 1958, ano em que foi promulgado o Decreto Legislativo nº 6.

Importante, ainda, fazer menção à Convenção de Genebra, de 1956, que também foi assinada pelo Brasil. A fim de dar maior abrangência ao combate ao tráfico de pessoas, esse regulamento internacional incluiu em seu texto a expressão “práticas análogas à escravidão”, que abrange desde a servidão por dívidas até situações de casamento forçado em troca de vantagem econômica.

Nota-se que os agentes internacionais tinham real interesse em oferecer garantias legais para proteger as vítimas do tráfico. Cada convenção, entretanto, possuía um objeto específico, o que acabava por não abranger outras situações semelhantes.

Acontece que, no decorrer dos anos foi sendo notada uma ampliação dos propósitos dos agentes que realizavam o tráfico de pessoas, tanto dentro do território nacional quanto para o exterior. Citem-se alguns desses propósitos: trabalho forçado, exploração sexual, remoção de órgãos, venda de bebês e casamento forçado.

Dessa forma, reconhecendo que os pactos acima mencionados não regulavam a matéria da forma devida, pois a especificidade do objeto limitava sua abrangência, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar outro texto. Foi, então, “na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em 1999 na Itália, que o assunto ganhou amplitude, profundidade e sistematização, com olhar voltado para a diversidade de vítimas e formas de exploração.” (SOARES, 2013)

Este, certamente, tornou-se o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Sua aprovação, com os protocolos adicionais que abordam áreas específicas do crime organizado, aconteceu em novembro de 2000, tendo entrado em vigor internacionalmente no ano de 2003, após a assinatura por vários países. No Brasil, a aprovação pelo Congresso Nacional se deu por meio do Decreto Legislativo nº 5.015, entrando em vigor no país em 2004.

O Protocolo de Palermo, como também é nomeada a convenção, define o tráfico de pessoas, no seu art. 3º, da seguinte forma:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração..

Por meio dessa definição tão completa, o tráfico de pessoas deixou de ser visto apenas como um crime organizado e transnacional, e com o objetivo único de exploração da prostituição de mulheres. Passou, então, a abranger uma extensa gama de violações aos direitos humanos, em especial à vida e à liberdade.

Nos termos de uma publicação oficial do sítio eletrônico do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC):

A Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos Estados membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o crime organizado transnacional.

No que diz respeito à sua real eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, nos primeiros anos ela não foi muito significativa. Diz-se isso, pois, como será demonstrado mais adiante, a tipificação deste crime no Código Penal Brasileiro não abrangeu todas as hipóteses mencionadas no Protocolo de Palermo.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, pode-se dizer que houve uma concreta adaptação a esta última Convenção. Vejam-se alguns dos pontos de convergência entre tais marcos regulatórios: 1) A norma internacional aponta em seu art. 2º, que seus objetivos são prevenir e combater o tráfico, proteger e ajudar as vítimas do crime. Essas também são as linhas de frente da legislação nacional, na forma dos arts. 4º ao 6º; 2) Os princípios listados no art. 2º da Lei nº 13.344/2016 foram baseados nas disposições do Protocolo, em especial a promoção e a garantia da cidadania e dos direitos humanos, e a atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade.

Outro ponto de convergência é a questão da possibilidade de descaracterização do crime em havendo consentimento da suposta vítima. Ambos os regulamentos adotam a tese de que o consentimento é válido desde que não haja grave ameaça, violência, coação ou fraude, ou abuso de autoridade. Também não será válido se o ofendido que consentir for vulnerável ou se esse ato realizar-se mediante contraprestação.

2.1 As linhas de frente da Lei nº 13.344/2016

O legislador brasileiro, ao redigir o texto da Lei nº 13.344/2016, fê-lo em consonância com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Esse regulamento, em seu Capítulo III, traz um rol extensivo de medidas de prevenção, cooperação e segurança. São citadas ações como pesquisas e campanhas de informação; providências necessárias ao combate à pobreza e à desigualdade; projetos legislativos, educacionais e sociais, entre outras formas de tentar evitar o cometimento do crime.

A lei brasileira apresenta essa mesma preocupação nos arts. 4º ao 6º, adotando como linhas de frente: a prevenção e a repressão do tráfico de pessoas, bem como a proteção e a assistência às vítimas.

O art. 4º, que trata da prevenção do tráfico de pessoas, afirma que esta será alcançada por meio da implementação de políticas públicas interdisciplinares. Mas invoca também a participação da sociedade civil, que, tendo ciência dos aspectos do tráfico de pessoas por meio das campanhas socioeducativas, pode mobilizar-se no combate ao crime antes mesmo que ele aconteça.

O art. 5º menciona atitudes a serem tomadas pelos Poderes Judiciário e Executivo, ao ser descoberto algum esquema criminoso. Afirma-se que a cooperação entre os órgãos deve ocorrer de forma estratégica, a fim de desarticular qualquer articulação já iniciada.

O art. 6º aduz que a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem a assistência jurídica, social, de trabalho e emprego, e de saúde; o acolhimento e abrigo provisório; o atendimento humanizado, entre outras formas de auxílio.

Por fim, o art. 7º da mesma lei traz alteração ao Estatuto do Estrangeiro. Com a inclusão do art. 18-A a esse conjunto de normas, permite-se que seja concedida residên-

cia permanente às vítimas de tráfico de pessoas trazidas ao Brasil, bem como aos seus cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes e outros familiares que comprovem dependência econômica.

Vejamos a semelhança entre esse dispositivo e o art. 6º, inciso 3, do Protocolo de Palermo:

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

Logo, nota-se inegável avanço no combate ao tráfico de pessoas, respeitando-se as disposições do pacto internacional.

3 Reflexos da Lei nº 13.344/2016 em outras legislações

Na intenção de adequar o ordenamento jurídico brasileiro às normas internacionais, não só no que diz respeito aos aspectos de prevenção e assistência, como mencionado anteriormente, o legislador também fez relevantes alterações em outros estatutos jurídicos já consagrados, implementando inovações dignas de análise.

3.1 Principais alterações trazidas ao Código Penal brasileiro

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional estabeleceu em seu art. 5º, inciso 1:

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

Como já mencionado anteriormente, o conceito da palavra exploração foi ampliado pela convenção internacional, passando a abranger: a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Alguns anos depois da vigência do Decreto Legislativo nº 5.015/2004, que incluiu no Brasil o Protocolo de Palermo, foi editada a Lei nº 12.015/2009. Essa lei alterou o Código Penal Brasileiro, modificando a redação do art. 231 e incluindo o art. 231-A, artigos que integravam o Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual). Todavia, sem amoldar-se à legislação internacional, tais dispositivos legais, quando vigentes, já se mostravam ultrapassados, penalizando o tráfico de pessoas somente para fins de exploração sexual.

A tipificação do art. 231 apontava o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e seu *caput* possuía a seguinte redação: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”

Note-se que os núcleos do tipo são bastante restritos e, para haver consumação do crime, era necessária a entrada ou a saída da vítima do território nacional. Em hipótese alguma admitia-se, como excludente de tipicidade, o consentimento da vítima, pois o bem jurídico protegido era indisponível. A pena era de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e o julgamento do crime de competência da Justiça Federal.

Já o art. 231-A tipificava o crime de tráfico interno de pessoas para o fim de exploração sexual, constando em seu *caput*: “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Esse dispositivo se diferencia do primeiro por não ter como elementar a saída do território nacional. “Em decorrência disso, outras distinções existiam entre ambos, a saber: a pena cominada, a área de aplicação do delito e a competência.” (MASSON, 2015)

A consumação do crime se verificava pelo deslocamento dentro do território nacional entre quaisquer cidades; a pena era menor, de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão; e a competência para julgamento era da Justiça Estadual.

Era dessa forma até a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, que foi editada com a finalidade de conceber essa maior proteção ao indivíduo e criminalizar outras condutas, adequando-se ao conceito internacional de exploração. Assim, objetivando alcançar esse intento, o legislador revogou os artigos do CP mencionados acima e passou a tratar do assunto no art. 149-A do mesmo Código, que faz parte do capítulo sobre Crimes contra a Liberdade Individual e possui a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Importante observar que o tráfico internacional se tornou apenas um agravante do tráfico interno e que o crime será considerado consumado se o agente tiver apenas a finalidade de realizar qualquer um dos oito núcleos específicos constantes nesses incisos, não sendo necessária a conclusão do seu intento.

3.2 Principais alterações ao Código de Processo Penal brasileiro

Modificação trazida pela Lei nº 13.344/2016 ao Código de Processo Penal, de grande destaque e que tem causado alguns debates, é aquela relacionada aos arts. 13-A e 13-B do mencionado diploma legal.

Eis a redação dos dois novos artigos:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

- I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número do inquérito policial; e
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

- I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;
- II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

O primeiro dispositivo legal permite ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, sem necessidade de fazer esse pedido ao juiz.

Conforme indicado no início do *caput*, os crimes que permitem incidência desse artigo são os delitos de: sequestro e cárcere privado; redução à condição análoga à de escravo; tráfico de pessoas; extorsão (em havendo restrição da liberdade da vítima para obtenção de vantagem econômica); e extorsão mediante sequestro.

Já o segundo artigo permite que, mediante autorização judicial, o membro do MP ou o delegado de polícia requisite às operadoras telefônicas o fornecimento de meios adequados que permitam localizar os suspeitos ou as vítimas do crime de tráfico de pessoas. A fim de não permitir interpretações extensivas, o legislador preocupou-se em definir nos incisos que essas informações fornecidas dizem respeito à localização dos indivíduos, não permitindo o acesso ao conteúdo das comunicações, nem que esses dados prolonguem-se por mais de 30 (trinta) dias, salvo se, em ambos os casos, houver autorização judicial específica.

Tais normas inovaram o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao sigilo das comunicações. A Constituição Federal destaca no art. 5º, inc. XII, que: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Pela análise desse dispositivo da Constituição, conclui-se que, para haver interceptação telefônica lícita, é necessária uma lei regulamentadora, com a finalidade de aparelhar investigação/instrução processual criminal e ordem judicial fundamentada.

Logo, o sigilo das comunicações telefônicas é submetido à cláusula qualificada de reserva jurisdicional. Essas comunicações são as de qualquer natureza, o que basta é o uso de sistema de telefonia em sentido amplo, com recursos técnicos que podem ser combinados, estando incluídas a emissão, a recepção e/ou transferência de dados de natureza variada (GOMES; MACIEL, 2013).

Conforme doutrina de Alencar (2016): “O destinatário da regra, sujeito passivo que se submete ao dever de guardar segredo é a operadora telefônica ou a empresa responsável pela tecnologia que viabiliza as comunicações através dos diversos tipos de aparelho”.

Em decorrência disso, em janeiro de 2017, a Associação Nacional das Operadoras de Celulares ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, impugnando a constitucionalidade da lei. Argumenta-se que a norma constante no art. 13-A do CPP consiste em grave afronta aos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal, tais como o direito à intimidade e à privacidade, ao permitir acesso de dados pessoais sem necessidade de autorização do Poder Judiciário, ainda que essas informações digam respeito somente à localização dos investigados e das vítimas.

Quanto ao conteúdo do art. 13-B, a proponente da ADI afirma que sua redação não está adequada, podendo levar a muitas interpretações equivocadas e, no caso concreto, atingir direitos fundamentais de forma irreversível. Cite-se, por exemplo, o § 2º, inciso III deste artigo, afirmando que um leitor desatento pode inferir que a autorização judicial é necessária somente se o período de acesso às informações for superior a 30 dias. Na realidade, como já mencionado anteriormente, a autorização judicial mencionada diz respeito a uma permissão específica quanto ao prazo.

A ADI nº 5642 está sob a relatoria do ministro Edson Fachin e, até a elaboração desse artigo, não havia sido publicada qualquer decisão, estando concluso à relatoria, conforme consulta ao sistema eletrônico do STF.

4 Conclusão

Os poderes públicos e as sociedades civis de diversos países, bem como as organizações internacionais vêm articulando esforços para a prevenção e a repressão do tráfico de pessoas.

Com a publicação e vigência da Lei nº 11.344/2016, alterando dispositivos legais do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiros, passamos a acompanhar a legislação internacional sobre o tema, salientando-se a significativa semelhança entre alguns artigos desta nova Lei e artigos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e ao seu Protocolo Adicional.

As alterações trazidas pela nova Lei foram bastante significativas. Enquanto no Código Penal houve alteração quase por completo do tipo penal, tornando mais abrangentes as hipóteses punitivas, nas normas processuais penais as principais alterações relacionam-se às formas investigativas do crime, relevantes ao ponto de serem levantadas discussões sobre sua constitucionalidade.

Referências

ALENCAR, Nestor Távora Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CASTILHO, Eva Wiecko V. **Tráfico de Pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME – UNODC. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/ipo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>.

GOMES, Luiz Flavio; MACIEL, Sílvio. **Interceptação telefônica**: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996. São Paulo: RT, 2013.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Método, 2015.

SOARES, Inês Virginia Prado. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas**: uma Abordagem Para Os Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça. p. 75-105, out. 2013. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2014/ciclo_trafico_pessoas/docs/15_LIVRO_trafico_de_pessoas_abordagem_para_direitos_humanos.pdf>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5642**. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5117846>>.

4 OS MECANISMOS DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Marcela Caroline Vaz Gironi¹

Resumo: O presente estudo investiga problemáticas referentes ao tráfico internacional de pessoas, seu conceito, sua evolução, sua intensificação ao longo dos anos e a gravidade atual do problema. Procura entender os mecanismos desenvolvidos para seu combate, internamente e internacionalmente, e a necessidade de aplicação efetiva de punição. Sendo uma das modalidades criminosas mais lucrativas do mundo, seu combate exige uma abordagem complexa e multidisciplinar. Em suma, o presente trabalho busca demonstrar as inúmeras e graves violações de direitos humanos trazidas com esse crime, entre suas diversas finalidades, o qual é, ainda, um fenômeno em expansão. Diante disso, o debate sobre o tema aumentou significativamente nas últimas duas décadas. Assim, devemos implementar as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, focando na prevenção, proteção e punição dos envolvidos, não esquecendo, porém, da proteção às vítimas e políticas voltadas à promoção de direitos humanos, sua aplicação e eficácia na busca da eliminação do delito.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito internacional. Tráfico internacional de pessoas. Crime organizado.

Abstract: *This study investigates the problems related to International Trafficking in Persons, approaches the concept and evolution of trafficking, analysing the crime, its growth over the years and the gravity of the problem. It seeks to understand the mechanisms developed for its combat, internally and internationally, and necessity for effective enforcement of punishment. Being one of the most profitable criminal forms in the world, its combat requires a complex and multidisciplinary approach. Briefly, this study sought to demonstrate the numerous and serious violations of human rights brought with this crime, among its various purposes, which is still an expanding phenomenon. Therefore, the debate on the subject increased significantly in the last two decades. Thus, we must implement public policies to combat trafficking in persons, focusing on the prevention, protection and punishment of those involved, not forgetting, however, the protection of victims and policies aimed at promoting human rights, their application and effectiveness in the search for elimination of crime.*

Keywords: *Human rights. International law. Human trafficking. Traffic in person. Organized crime.*

1 Advogada. Mestranda em Direito Internacional e Relações Internacionais pela Universidade de Lisboa, Portugal. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio (Uniseb), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil.

1 Introdução

Este estudo aborda problemáticas referentes ao tráfico internacional de pessoas, tema relevante ao Direito e às Relações Internacionais. Busca abordar a evolução e o conceito de tráfico, analisar o crime, as estatísticas e demonstrar a gravidade do problema e a necessidade de mudanças e efetivas punições nos âmbitos nacional e internacional.

O tráfico de pessoas é considerado um dos piores desrespeitos aos direitos inalienáveis do ser humano, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). É uma grande violação aos direitos humanos, verdadeiro crime contra a humanidade, além de ser responsável por afetar milhões de pessoas no mundo todo. O tráfico replica a lógica do capitalismo e transforma o ser humano em mercadoria.

As vítimas podem ser submetidas a vários tipos de exploração. Os tipos mais frequentes são a exploração sexual e o trabalho forçado.

Teve início com as frequentes guerras e disputas territoriais, com o objetivo de se apropriar dos povos vencidos para desbravar as terras por meio dessa mão de obra escrava. Ainda não tinha caráter comercial como podemos ver em termos atuais.

É uma das modalidades criminosas mais lucrativas do mundo, e, por consequência, seu combate exige uma abordagem complexa e multidisciplinar, fato esse que assombra o mundo, apresenta graves violações de direitos humanos e é um fenômeno em expansão.

A alta rentabilidade que envolve essa temática torna compensatório o risco da atividade criminosa, permanecendo em crescimento, tornando ineficazes os instrumentos e dificultando o combate.

Verificou-se o aumento das preocupações e do debate sobre o tema nas últimas duas décadas, criando instrumentos, medidas legislativas, administrativas, socioeducativas, focando na proteção e também na punição dos envolvidos, assim como no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à promoção de direitos humanos, sua aplicação e eficácia buscando a eliminação do delito.

Depois de muito tempo, instrumentos de Direito Internacional trataram expressamente sobre o assunto, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Universal Declaration of Human Rights 1948 – UDHR), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos 1966 (International Covenant on Civil and Political Rights 1966 – ICCPR) e o

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights 1966 – ICESCR).

Contudo, o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (United Nations Convention against Transnational Organized Crime), também conhecida como Convenção de Palermo e o respectivo Protocolo Adicional à Convenção relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Por intermédio desse importante instrumento, o mundo adquiriu nova perspectiva para o enfrentamento.

Diante da imensidão do problema, ressalta-se a necessidade de aplicação de medidas intersetoriais, integradas às mais diversas áreas de atuação, bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação, possibilitando o estabelecimento de acordos e alianças internacionais para garantir desenvolvimento e proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, faz-se necessário preparo técnico e emocional para lidar com delitos dessa gravidade.

Perante as estatísticas, apesar do aumento na criação de leis que coíbem tal crime pelos Estados, ainda há muito o que ser feito para o estabelecimento efetivo e a concretização destas, assegurando o apoio total e necessário contra a violência. Ressalta-se que quebrar o silêncio em torno do problema é um passo essencial para a sua eliminação. Como o delito é internacional, é necessário o esforço global e a união das nações para controle das fronteiras e conscientização.

2 Aspectos gerais e origem do tráfico de pessoas: forma moderna de escravidão

Sabe-se que o problema do tráfico de pessoas é uma das mais antigas e recorrentes violações de direitos humanos, o qual tem como precursora a escravidão e o tráfico negreiro, primeiramente com intuito de escravizar e aprisionar inimigos e posteriormente como fonte pecuniária, mão de obra escrava para os serviços ligados à terra e à lavoura, realizados de forma exaustiva e degradante. Uma vez que os continentes estavam envolvidos como compradores e os diferentes grupos africanos eram considerados itens de comércio, tem-se o primeiro fluxo internacional conhecido como tráfico de seres humanos.

Apesar de ser um fenômeno antigo, a preocupação da comunidade internacional com o tráfico de pessoas tem atraído atenção nos últimos anos e, com isso, ganhou espaço na agenda política internacional no século XXI.

Depois de muita negligência e indiferença, o mundo está ainda acordando para a realidade, uma forma moderna de escravidão, tornando-se consciente de que os seres humanos são presas de outros seres humanos para a obtenção de dinheiro.

Podemos observar que o tráfico de pessoas está intimamente ligado à escravidão. Segundo Bales (2004, p. 1-2), o resultado do tráfico, em geral, é a escravidão, a qual se mostra por meio das mais variadas formas. Além disso, o autor ressalta a exploração como resultado, e a condição de controle potencialmente violento de uma pessoa sobre outra como núcleo desta. A apropriação do indivíduo para atividades que resultarão em ganhos econômicos ao explorador, ou seja, o aproveitamento da pessoa escravizada como um item de consumo no uso sexual, na venda de órgãos ou ainda na utilização da mão de obra, tornando-a trabalhadora não remunerada e sem liberdade.

As primeiras formas de escravidão podem ser averiguadas desde a antiga Mesopotâmia. O uso intensivo de escravos está intimamente ligado à construção dos Impérios da antiguidade, característica comum entre as sociedades e superpotências da época como a Babilônia, o Egito e o Império Romano, buscando alcançar a expansão política e econômica. Nessa época, os escravos não tinham nem mesmo o status legal de pessoa, eram tratados como bens móveis e não possuíam direitos individuais (WEISSBRODT, 2007, p. 7-8).

Segundo Gallagher (2010, p. 13-14), o tráfico, no que diz respeito aos seres humanos, entrou em uso internacional, em conexão com a "escravidão branca" (*White Slavery*), o que repercutiu para o início da visão internacional sobre o tema e em busca, ainda que remota, de seu confronto.

A partir de 1814, o Tratado de Paris ocupou-se primeiro do tráfico de negros, e essa preocupação inicial com a exploração laboral agregou-se à do tráfico de mulheres brancas para prostituição.

A prostituição, nessa primeira fase, era considerada um atentado à moral e aos bons costumes. Muito tempo depois, passou-se a tratar a dignidade da pessoa humana como o bem jurídico afetado pelo tráfico. Inicialmente a prostituição era mencionada como uma

categoria única, hoje é gênero e desdobra-se no turismo sexual, na prostituição infantil, na pornografia, na prostituição forçada, na escravidão sexual, no casamento forçado.

Quanto à sua definição, até pouco tempo, o único consenso entre aqueles que discutiam o tráfico de pessoas era de que não havia consenso sobre a sua definição. A confusão em torno do significado do tráfico não se limitava às Nações Unidas. A Organização Internacional de Migração (International Organization for Migration) começou a trabalhar seriamente nessa questão do tráfico no início dos anos 1990. O progresso foi complicado desde o início por uma falta de concordância sobre as características que separavam o "tráfico de migrantes", do que a organização caracterizava como "tráfico de mulheres".

Dessa feita, apenas em 2000, na 55ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi elucidada a definição de tráfico por meio do Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime), como forma de complementação à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (United Nations Convention against Transnational Organized Crime) ou Convenção de Palermo, que representa um marco fundamental nos esforços internacionais para enfrentar o tráfico de seres humanos.

Define, em seu artigo 3, alínea 'a', como:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

Assim, as ações que estão incorporadas nessa definição são: o recrutamento; o transporte; a transferência; o abrigo; e o recebimento de pessoas. Pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos e pode não se referir apenas ao cruzamento das fronteiras entre países, uma vez que uma parte substancial reside em mover uma pessoa de uma região para outra, nos limites de um único país (JESUS, 2003, p. XXVI).

Os elementos-chave a caracterizar tal prática são, basicamente, forçar o trabalho sem ganho de dinheiro em contrapartida, impossibilidade de comunicação com outras pesso-

as; controle ilimitado pelo empregador; restrições de liberdade; tráfico de seres humanos (para exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal etc.), casamento forçado etc.

Na visão de Gallagher (2010, p. 12), a demora para desenvolver um entendimento refletiu grandes diferenças de opinião sobre o resultado final do tráfico, seus atos constitutivos e sua importância, bem como as semelhanças e diferenças entre o tráfico e as questões relacionadas, como a migração ilegal e o contrabando de migrantes.

Todavia, trata-se de um crime organizado que possui diferentes utilidades e vítima principalmente pessoas em estado de vulnerabilidade econômica, laboral e social. Embora uma das formas mais conhecidas de tráfico de seres humanos seja para fins de exploração sexual, milhares de vítimas são traficadas para fins de trabalho forçado, remoção de órgãos, adoção ilegal, servidão e práticas similares.

Ao comparar o tráfico dos séculos XVIII e XIX com o moderno, percebe-se que, enquanto o primeiro era caracterizado por altos custos, visto que os traficantes permaneciam muito tempo com as vítimas, devendo alimentá-las e transportá-las, o segundo, ante o fato de as relações entre o traficante e suas vítimas serem temporalmente menores, tem menor custo e maior lucro.

A globalização trouxe consigo a promessa de mercados mais amplos e maiores lucros, criou complexas redes novas e até novas formas de exploração, diante da facilidade com que pessoas e mercadorias viajam entre as nações.

Segundo dados, o número de passageiros aéreos cresceu aproximadamente 5% ao ano, nos últimos 30 anos. Calcula-se que em 2007, as companhias aéreas do mundo realizaram mais de 29 milhões de voos regulares, transportando mais de 2,2 bilhões de passageiros entre cerca de 3.750 aeroportos em cidades em todo o mundo. No entanto, mais de 90% do comércio global é transportado por mar. Em comparação aos anos de 1996 e 2007, a quantidade de toneladas transportadas quase triplicou. Ainda mais rápida foi a expansão do crescimento das comunicações globais (UNODC, 2010, p. 29-31).

Assim, essa globalização e expansão proporcionam a mobilidade necessária tanto para a atividade internacional lícita, como para a ilícita.

2.1 Tipos penais que se desenvolvem por meio do crime de tráfico de pessoas

Conforme a definição dada pelo Protocolo Adicional supramencionado, o tráfico humano possui três elementos-chave: o ato, os meios e o propósito, em que este é sempre a exploração. As vítimas do tráfico são submetidas a várias formas de exploração, que variam frequentemente de acordo com a sua idade e o seu gênero.

Dessa forma, fica claro que o tráfico em si é crime, um tipo penal positivado pelo direito internacional e direito interno de muitos países. No entanto, traz consigo outros tipos penais decorrentes da intenção de exploração e as várias formas de realização desse objetivo.

Alguns dos propósitos do tráfico humano incluem: exploração sexual; trabalho em regime de servidão (também conhecido como servidão por dívida); trabalho forçado, o qual consiste em todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, que engloba o trabalho escravo na agricultura, nas minas, nas fábricas; no casamento forçado; no transplante de órgãos; na adoção, e outros.

2.2 Sujeito ativo

O tráfico internacional de pessoas é crime comum quanto ao sujeito ativo, podendo este autor do delito ser homem ou mulher, não sendo necessário, inclusive, habitualidade.

Para que haja consumação do crime é necessário apenas um sujeito que pratique uma das condutas definidas no art. 3, alínea 'a', do Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Não excluindo, no entanto, a coautoria ou participação, conforme cada ordenamento jurídico especificamente. Outrossim, pode ser cometido por pequenas quadrilhas, bandos ou organizações criminosas, com divisão clara de tarefas.

É muito frequente a relação familiar, de amizade ou de proximidade entre o aliciador direto e a vítima. Além disso, ao se aproveitar da situação de vulnerabilidade desta, ao prometer ajuda e uma vida melhor, o aliciante é visto como benfeitor, aquela pessoa que auxiliará a vítima a sair de uma situação ruim (MJ, 2007, p. 20).

2.3 Sujeito passivo

Qualquer ser humano pode ser vítima do tráfico, independente de gênero.

Atualmente não há limitação quanto aos sujeitos protegidos e à condenação de todas as formas de exploração. No entanto, as mulheres e as crianças são as principais vítimas.

Não há exigência de pluralidade de vítimas para que se veja concretizado o crime. Para os autores que considerem moralidade pública o bem jurídico tutelado pelo delito, a coletividade também torna-se sujeito passivo.

As vítimas são escolhidas conforme seu grau de vulnerabilidade social, levando em consideração a discriminação, a pobreza, a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica e política (JESUS, 2003, p. 2-19).

Estudos da ONU revelam que a maioria delas é proveniente de países muito pobres ou com graves problemas, as quais em geral migram para países que supostamente lhes oferecem melhores perspectivas de vida.

Conforme documentado pelo estudo "The Globalization of Crime", realizado pelo UNODC (2010, p. 44), a maioria das vítimas de tráfico detectadas na Europa provêm dos Balcãs e da antiga União Soviética, em particular Romênia, Bulgária, Ucrânia, Rússia e República da Moldávia. Mas muitas vítimas sul-americanas são traficadas para a Espanha, Itália, Portugal, França, Holanda, Alemanha, Áustria e Suíça.

Além disso, a questão do gênero possui forte relação com a vitimização, em particular quando se trata de tráfico de pessoas. Isso porque o tráfico está, desde sua criação, especialmente ligado à questão da prostituição de mulheres.

As crianças também são um grupo particularmente vulnerável em decorrência da idade e têm, portanto, necessidades específicas, demandando proteção e apoio diferenciados. Calcula-se que uma em cada cinco vítimas de tráfico são crianças. Vários fatores contribuem para o tráfico de crianças, tais como: as situações nos países de origem das vítimas, os conflitos armados, a marginalização de alguns grupos de crianças. Além disso, as desigualdades estruturais, a pobreza, as oportunidades desiguais, a discriminação por gênero, idade ou etnia, potencialmente exacerbam os riscos de as crianças se tornarem vítimas de tráfico.

A grande dificuldade em identificar potenciais vítimas do tráfico de seres humanos decorre da natureza oculta do crime. Normalmente, elas entram nos países de forma irregular e os traficantes valem-se de fraude, coação, medo e outros meios que ajudam a controlá-las e a mantê-las silenciosas e isoladas do mundo para que o crime permaneça oculto.

3 Estatísticas: quanto vale o ser humano na balança comercial do tráfico?

O crime organizado se globalizou e se transformou em uma das principais forças econômicas e armadas do mundo. A natureza clandestina do tráfico humano dificulta a avaliação completa do número de vítimas.

A baixa taxa de processos leva a crer que o tráfico é uma atividade de baixo risco e alto lucro, assim, a provável impunidade encoraja essa atividade. A extensão do tráfico é muitas vezes subestimada e existe uma alarmante falta de consciência.

Segundo o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC, 2010, p. 3-4), a média anual de lucro gerado por meio do Crime Organizado Transnacional é de US\$ 870 bilhões, um valor superior ao montante da ajuda oficial ao desenvolvimento global. Isso inclui tráfico de drogas e armas de fogo, tráfico de pessoas para fins de prostituição, mão de obra barata, pornografia infantil, venda clandestina de animais selvagens, produtos de destruição, madeira, entre outros. Já a média mundial anual de lucro por meio do tráfico de seres humanos é de cerca US\$ 32 bilhões.

As vítimas podem ser submetidas a vários tipos de exploração. Os dois tipos mais frequentes são: exploração sexual e trabalho forçado.

De acordo com estudos, tal atrocidade vitima preponderantemente mulheres e crianças, devido às condições diferenciais de vulnerabilidade social. As principais causas do tráfico são um combinado entre a ausência de direitos ou baixa aplicação das regras existentes, a discriminação de gênero, a pobreza, a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica e política (JESUS, 2003, p. 2-19).

Segundo estudo realizado em 2006 pela UNODC, milhões de pessoas em todo o mundo são submetidas a relações sexuais forçadas ou outras formas de violência e exploração sexual (MAIA; COSTA; MOREIRA, 2012, p. 78-79). Cerca de 2/3 das vítimas detectadas são mulheres e a exploração para fins sexuais representa cerca de 79% de

todos os casos em nível mundial (UNODC, 2010, p. 39), o restante de 21% das vítimas era supostamente traficada para fins de trabalho forçado ou outras formas de exploração.

Ressalta-se que o problema não se apresenta com a mesma intensidade em todas as regiões, uma vez que há determinados fatores econômicos, sociais, ideológicos e geopolíticos que o impulsionam.

Ainda, conforme documentado pelo estudo “The Globalization of Crime”, realizado pelo UNODC (2010, p. 3), com o fim da Guerra Fria, em 1991, um grande número de trabalhadores deixou a Europa Oriental para a Europa Ocidental, criando assim novas oportunidades para o tráfico humano.

Embora os números variem, uma estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2005, indicou o número de 12,3 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado no mundo, praticado principalmente nos serviços de desmatamento, geralmente ilegal, na manutenção de pastos, carvoarias e lavouras do agronegócio, outras são forçadas a trabalhar por estados ou por grupos militares rebeldes.

De acordo com o UNODC, até a data de 2012, estima-se a existência de 20,9 milhões de vítimas do tráfico no mundo inteiro, o qual é majoritariamente direcionado à exploração sexual delas.

Mundialmente, uma em cada cinco vítimas de tráfico de seres humanos é criança, embora em regiões e sub-regiões mais pobres, como a África e o Sul da Ásia, exista a maioria das pessoas traficadas. Ainda assim, as mulheres representam dois terços das vítimas do tráfico humano no mundo.

Note-se, contudo, que esses números não são definitivos e podem ser distorcidos, dadas a proeminência e a visibilidade de algumas formas de exploração sobre outras.

O tráfico de pessoas apresenta graves violações de direitos humanos e é um fenômeno em expansão. Com isso, as estimativas apontam para números extremamente altos de seres humanos traficados transpondo fronteiras nacionais e internacionais.

Todos os países do mundo são afetados pelo tráfico de seres humanos, como ponto de origem, de trânsito ou de destino. Foram relatadas vítimas originárias de, pelo menos, 127 países, encontradas em 137 países. Há aquelas traficadas no próprio país; e aquelas levadas para países vizinhos e para outros continentes.

As rotas do tráfico acompanham as da imigração. O movimento foi tradicionalmente do Sul para o Norte, mas hoje também se dá entre regiões ou sub-regiões e dentro de países. A dificuldade em definir ao certo as rotas do tráfico reside na indisponibilidade de informações (JESUS, 2003, p. 21).

O crime organizado diversificou-se, tornou-se global e atingiu proporções macroeconômicas: os bens ilícitos podem ser originários de um continente, traficados em outro e comercializados num terceiro. O crime organizado transnacional pode permear agências e instituições governamentais, alimentando a corrupção, infiltrando negócios e políticas e dificultando o desenvolvimento econômico e social.

No mais, entende-se que as influências culturais podem ser um fator relevante para os índices de exploração infantil, existindo em diversas regiões do mundo a prática de utilizar jovens, especialmente meninas, para a prostituição, considerando-as como “deusas do sexo”. Nesse diapasão, a questão é proibida pela lei, mas não no âmbito sociocultural de certas comunidades (FREEMAN, 2004, p. 63-64). Infelizmente, ainda hoje visualizamos que algumas normas culturais são, por vezes, utilizadas de forma distorcida para justificar práticas de crimes desse porte.

De acordo com Bales (2004, p. 10), em seu estudo a respeito da “escravidão moderna”, há exemplos de relacionamentos que teriam diferentes visões e significados dependendo do local em que ocorrem. É ampla e crescente, enraizada em condições sociais e econômicas, facilitada por práticas que discriminam as mulheres, as quais são conduzidas por cruel indiferença ao sofrimento humano por parte daqueles que exploram os serviços que as vítimas são forçadas a oferecer.

Embora a forma mais conhecida e frequente de tráfico de seres humanos seja para fins de exploração sexual, centenas de milhares de vítimas são traficadas para fins de trabalho forçado, servidão doméstica, adoção ilegal, mendicância ou remoção de órgãos.

3.1 Relatórios globais sobre o tráfico de pessoas (global report on trafficking in persons)

3.1.1 Ano 2009

Sabemos que o tráfico de pessoas é um fenômeno global e, dada essa difusão, é difícil estimar o tamanho do problema. O relatório global sobre o tráfico de pessoas apresenta as informações reunidas por 10 pesquisadores do UNODC de 155 países e territórios de setembro de 2007 a julho de 2008. A informação em si refere-se ao período de 2003 a 2007.

A primeira vez que o UNODC tentou identificar padrões do tráfico humano foi em abril de 2006. Mas foi em fevereiro de 2009 que o UNODC e a United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking (UN.GIFT) ou Iniciativa Global das Nações Unidas para Combater o Tráfico Humano publicaram um primeiro relatório global sobre o tráfico de seres humanos.

De acordo com o Relatório divulgado em 2009, mais de 2,4 milhões de pessoas são atualmente vítimas de tráfico para fins comerciais. A exploração sexual é a finalidade de maior incidência, com 79% dos casos e a exploração laboral com 18% das situações identificadas. Um dado curioso trazido por esse documento foi o número surpreendente de mulheres envolvidas com o tráfico, mas não apenas como vítimas, o que é notável, mas também como traficantes.

O número de condenações aumentou, mas não proporcionalmente ao tamanho do problema, visto que, em sua maioria, as condenações ainda ocorrem em apenas alguns países. Constatou-se que, entre 2007 e 2008, dois em cada cinco países abrangidos por este relatório não tinham registrado uma única condenação.

Reportaram-se notáveis casos de tráfico nacional e regional, bem como, transfronteiriço. Nesses casos, a Europa era o continente principal de destino das vítimas das mais variadas origens, enquanto a Ásia era o principal continente de origem dessas vítimas. Enquanto as Américas recebem e enviam na mesma proporção.

Os fluxos mais comuns ocorrem entre países da mesma região e vizinhos, mas também há indícios de tráfico entre continentes. Algumas vítimas do Sudeste Asiático foram detectadas nas mais diversas regiões do mundo, como Europa, Américas, Oriente Médio, Ásia e África Central. Outros fluxos de tráficos notáveis são: das vítimas originárias

da África, com destino à Europa e à América do Norte; das vítimas da América do Sul com destino à América do Norte e Europa, entre outros.

3.1.2 Ano 2012

Com o quadro do Plano de Ação Global das Nações Unidas para combater o Tráfico de Pessoas, adotado em julho de 2010, a Assembleia Geral ordenou ao UNODC que elaborasse um Relatório Global de dois em dois anos. O Relatório de 2012 ficou responsável por iniciar os trabalhos e trazer uma visão geral dos padrões e fluxos de tráfico de pessoas, incluindo um capítulo sobre a resposta mundial ao tráfico de pessoas.

O Plano de Ação Global lista uma série de disposições específicas a serem adotadas pela comunidade internacional, para promover a ratificação universal e reforçar a implementação do Protocolo. Também levou à criação do Fundo Fiduciário Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (United Nations Voluntary Trust Fund for Victims of Trafficking in Persons, Especially Women and Children).

Entre 2007 e 2010, foram identificadas, pelo menos, 460 rotas de tráfico ao redor do mundo. De acordo com esse relatório, foram detectadas vítimas de, pelo menos, 136 nacionalidades diferentes em 118 países. As mulheres são cerca de 55-60% de todas as vítimas traficadas, se somadas com a quantidade de meninas, juntas são em torno de 75%, enquanto 14% são homens. Não muito distante do que foi notificado pelo relatório de 2009.

Já o percentual de crianças vítimas do tráfico cresceu se compararmos o período de 2003 a 2006 em que somavam 20%, ao período de 2007 a 2010 em que somavam 27% das vítimas. Dessas, a cada três vítimas, duas são meninas e uma é menino.

Quando os valores são comparados em nível global, o tráfico de crianças parece ser menos frequente do que o tráfico de adultos, no entanto, se considerarmos os dados em âmbito regional e nacional, em muitos países, as crianças foram mais frequentemente detectadas como vítimas.

Geralmente os traficantes são homens, mas o número de mulheres que fazem parte da rede segue em crescimento, similar ao demonstrado pelo relatório de 2009. Nas regiões da Europa do Leste e Ásia Central, elas são a maioria.

No âmbito das condenações, os índices foram muito baixos, entre 2007 e 2010. De 132 países abrangidos, 16% não registraram uma única condenação por crime de tráfico e 23% registraram menos de 10 condenações.

O tráfico de pessoas destinado à exploração sexual foi encontrado com mais frequência na Europa, Ásia Central e América, em que 58% dos casos de tráfico foram notificados. Enquanto o tráfico para fins de trabalho forçado foi evidenciado na África, no Oriente Médio, no Sul e Leste asiático e no Pacífico, somando 36% dos casos.

Ressalta-se que o tráfico para trabalho forçado constituía 18% para o período 2003-2006 (relatório anterior), o qual foi duplicado. A OIT estima que há em torno de 20.9 milhões de vítimas para esse fim, entre 2002-2011.

Outros tipos de exploração tipificados, incluindo a servidão, os casamentos forçados, a adoção ilegal, a participação em combates armados representaram 6% do número total de casos detectados em 2010.

3.1.3 Ano 2014

Este relatório traz dados obtidos entre 2010 e 2012 ou mais recentes. Nesse período de estudo, foram identificadas, pelo menos, 510 rotas de tráfico ao redor do mundo, mais do que no período que cuida o relatório anterior. No mais, foram detectadas vítimas de, pelo menos, 152 nacionalidades diferentes em 124 países.

O relatório mostra que 33% das vítimas de tráfico são crianças, havendo assim um aumento de 5% em comparação com o período 2007-2010. As meninas são duas em cada três crianças vitimadas, somando 21% e, em conjunto com as mulheres, representam 70% no tráfico total do mundo. Os homens, por sua vez, somam 18% e os meninos, 12%.

Embora a maioria das vítimas de tráfico seja submetida à exploração sexual, outras formas de exploração são cada vez mais detectadas.

O tráfico para trabalho forçado foi o que mais cresceu com o passar do tempo, se compararmos os períodos de estudo dos relatórios anteriores. Esse tipo de exploração constituía 18% para o período de 2003-2006, passando a 36% para o de 2007-2010 e 40% para 2010-2012. Quanto ao gênero, 79% das vítimas utilizadas com o propósito de exploração sexual são mulheres e meninas.

A partir de agosto de 2014, dos 173 países analisados, cerca de 85% criminalizaram o tráfico de pessoas e criaram legislação específica. No entanto, 10% deles têm legislação parcial que abrange apenas algumas vítimas ou certas formas de exploração e 5% não dispõem de nenhum tipo de legislação a respeito do tema.

Embora esse progresso legislativo seja notável, o uso dessas leis para processar e condenar os traficantes continua a ser limitado e há uma grande necessidade de aumentar tanto a capacidade, quanto a conscientização da aplicação da lei para melhor responder ao tráfico.

Os traficantes, em sua maioria ainda são homens, mas o número de mulheres continuou crescendo, somando cerca de 30% dos criminosos.

3.1.4 Ano 2016

O estudo decorreu no período de 2012 e 2014. Foram identificadas mais de 570 rotas de tráfico ao redor do mundo, percentual similar ao encontrado no relatório anterior. Foram detectadas vítimas de, pelo menos, 160 nacionalidades diferentes em 140 países.

Nessa edição do Relatório Global, há ainda uma investigação de como migrantes e refugiados podem ser vulneráveis ao tráfico de pessoas.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), no final de 2015, mais de 65 milhões de pessoas foram deslocadas à força em todo o mundo, em consequência de perseguições, conflitos, violências ou violações de direitos humanos. Um aumento de 6 milhões, em comparação com apenas 12 meses antes.

Nos últimos 10 anos, o perfil das vítimas mudou. Embora a maioria ainda seja de mulheres (51%), crianças (28%) e homens (21%) agora compõem partes maiores do número total de vítimas. No entanto, em algumas regiões, o número de crianças é ainda maior, em regiões da África Subsaariana, por exemplo, a percentagem chega a 64%.

Visualizou-se aumento do número de crianças traficadas em cada ano do relatório, podendo-se afirmar que sua ocorrência deu-se principalmente por essas vítimas serem as mais vulneráveis aos traficantes, além de questões "culturais", incluindo casos em que os pais vendem os próprios filhos. Estatísticas também indicam que países com população mais jovem têm número maior de crianças traficadas.

Outrossim, o número de mulheres traficantes passou de 30% dos criminosos para 37%.

Apesar do grande número de tráfico intercontinental, cerca de 42% das vítimas detectadas são traficadas internamente por meio de ligações entre o tráfico transfronteiriço e os fluxos migratórios regulares.

O número de países com leis que criminalizam a maioria das formas de tráfico de pessoas, de acordo com a definição utilizada pelo Protocolo de Tráfico de Pessoas, aumentou de 2003 para 2016, passando de 18% para 88%. Todavia, o número de condenações anuais ainda é baixo, de 136 países, 40% registraram apenas 10 ou menos, no período de 2012 a 2014, enquanto 15% não registraram uma única condenação.

4 Mecanismos de combate

Os mercados criminosos transnacionais atravessaram o planeta, transportando drogas, armas, pessoas, resíduos tóxicos, recursos naturais roubados, partes de animais protegidos. E com isso, bilhões de dólares de dinheiro sujo fluem pelo mundo a cada ano, distorcendo as economias locais, corrompendo instituições e alimentando conflitos.

Em novembro de 2003, quase 2/3 dos países não tinham uma legislação específica que criminalizasse o tráfico de pessoas ou mesmo parcialmente. No final do ano de 2006, três anos após a entrada em vigor do Protocolo das Nações Unidas, esta porcentagem tinha diminuído para 28%. Já em 2014, 5% dos países não possuíam legislação específica que criminalizasse o tráfico de pessoas.

Conforme mostra o gráfico, o número de países com legislação contra o tráfico de pessoas passou de 18% para 88% no período de 2003 a 2016.

O controle da criminalidade deve ser visto como parte do maior projeto global de governo. O problema do tráfico de seres humanos não é apenas uma questão de justiça criminal, ele envolve questões sociais mais amplas, incluindo trabalho, gestão urbana, imigração e políticas externas.

As estratégias de combate, tanto nacionais, quanto internacionais, devem refletir essa complexidade. São necessárias estratégias globais para problemas globais.

4.1 Cooperação internacional

Dada a natureza transnacional de muitos dos casos de tráfico de pessoas, poderá haver jurisdições diferentes, por isso é impreterível que haja cooperação internacional para investigação e punição eficazes.

Tradicionalmente, os tratados preveem a existência de uma autoridade de ligação, também denominada como autoridade central, uma espécie de órgão facilitador, com atribuição, interna e externa, para servir de canal de comunicação e distribuição de pedidos de cooperação (MPF, 2014, p. 90-91).

As diferentes formas de cooperação internacional incluem, entre outros: extradição (art. 16 Untoc); assistência judiciária (art. 18 Untoc); transferência de processos (art. 21 Untoc); transferência de pessoas condenadas (art. 17 Untoc); apreensão de bens (art. 13 Untoc); troca de informação e a cooperação na condução de investigações; investigações conjuntas (art. 19 Untoc); técnicas especiais de investigação (art. 20 Untoc); apurado corpo diplomático e autoridade competentes (art. 27 Untoc); acordos bilaterais e multilaterais.

O tráfico de seres humanos entrou em uso internacional em conexão com a denominada “White Slavery” ou “Escravidão Branca”, termo usado inicialmente para referir-se ao recrutamento forçado ou fraudulento à prostituição. A primeira Convenção contra a “Escravidão Branca” (Convention against White Slavery) foi adotada em 1904. Em 1921, um importante Acordo tratava da Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (International Convention for the Suppression of Traffic in Women and Children) e em 1933 da Supressão do Tráfico de Mulheres (International Convention for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age), com uma Emenda realizada em 1947 (GALLAGHER, 2010, p. 13-14).

Deles ainda fazem parte a Convenção sobre a Escravidão de 1926 (Slavery Convention), a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949 (Lake Success) e a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, Tráfico/Comércio de Escravos e das Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1956 (the Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery).

Gallagher (2010, p. 13-14) ainda ressalta que nenhum desses tratados trouxe uma definição exata sobre o tráfico, uma vez que eram limitados e estavam uniformemente

preocupados com o movimento organizado de mulheres e meninas no estrangeiro para fins de prostituição.

Primeiramente, preocupou-se com a proteção das mulheres. A partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis e passíveis de extradição.

Entre outros instrumentos de direito internacional que incluem segmentos contra o tráfico de pessoas, podemos citar a famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (the Universal Declaration of Human Rights), os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos de 1966 (the International Covenants on Civil and Political Rights), a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e Da Exploração da Prostituição de Outros de 1949 (The United Nations Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 (the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women). Esses instrumentos lançaram as bases para as convenções contemporâneas e os esforços para eliminação do tráfico (KING).

Visualiza-se que os instrumentos que tratam do tráfico de seres humanos estão intimamente ligados à abolição da escravatura. Assim, pode-se dizer que o tráfico é a forma de escravidão moderna trazida com a globalização, conforme entendido pela maioria dos doutrinadores que tratam do tema.

As crescentes preocupações levaram a Organização das Nações Unidas (ONU) a criar o UNODC, cujo objetivo é combater o tráfico e outros aspectos do crime organizado, criando, ainda, um documento normativo que visa estabelecer normas para serem seguidas pelos Estados signatários.

Dentro do sistema europeu, o tema do tráfico de pessoas foi levantado diversas vezes no contexto da Organização para Segurança e Cooperação na Europa (Osce), desde o começo dos anos 1990, e já expressava preocupação com as práticas do tráfico e com sua ligação com os problemas econômicos e o crime organizado, conforme a Declaração de Estocolmo, de 1996 (JESUS, 2003, p. 45-46).

Vale lembrar que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998 define os crimes internacionais de escravidão sexual e de prostituição forçada contra a humanidade e de guerra. O conceito de escravidão sexual tem como elemento específico exercer um dos

atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém à condição análoga à escravidão.

Embora vários governos estivessem debatendo e aprovando legislação sobre tráfico durante a década de 1990, foram os Estados Unidos que tiveram o maior impacto sobre a evolução de um consenso internacional sobre a definição do tráfico. Com isso, manifestaram claramente seu interesse em minimizar as diferenças entre uma definição nacional emergente e a negociada em Viena (GALLAGHER, 2010, p. 22).

Em dezembro de 1998, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 53/111, decidiu estabelecer um Comitê Aberto Intergovernamental ad hoc, com o objetivo de elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e de discutir a elaboração, conforme o caso, dos instrumentos internacionais específicos sobre o tráfico de mulheres e crianças, o combate à fabricação e ao tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, ao tráfico ilícito e transporte de migrantes, incluindo por via marítima. Em dezembro de 1999, por meio da Resolução nº 54/126, solicitou-se ao mencionado Comitê, a continuação do trabalho, intensificando-o, a fim de concluí-lo em 2000. O Comitê aceitou, com satisfação, o oferecimento do Governo da Itália para hospedar, em Palermo, a Conferência de Alto Nível com a finalidade de assinar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os seus protocolos.

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) mantém, desde 1999, um Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional (Unicri), com a finalidade de promover a cooperação entre os Estados membros para o combate desse tipo de crime, ressaltando o envolvimento do crime organizado nessa atividade.

O projeto possui três frentes de ação: prevenção, proteção e criminalização, juntando esforços para combater o tráfico de seres humanos e promover medidas eficazes para reprimir ações criminosas. Além disso, cria medidas socioeducativas de prevenção, com campanhas de conscientização da comunidade sobre o problema e seus riscos; coopera com os Estados, promovendo treinamentos práticos a todos os agentes envolvidos nas operações de proteção; e, finalmente, busca o fortalecimento dos sistemas judiciários para efetiva criminalização dos envolvidos.

Assim, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (United Nations Convention against Transnational Organized Crime), também denominada Convenção de Palermo e seus Protocolos, oferece uma nova ferramenta para enfrentar o flagelo do crime como um problema global, com uma cooperação internacional reforçada, gerando impacto real sobre a capacidade de criminosos internacionais.

A maioria dos Estados membros das Nações Unidas já criminalizam o tráfico de pessoas e muitos aprovaram novas legislações desde que foi adotada a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional em 2000, instrumento de extrema importância criado com a intenção de ampliar as formas de proteção às vítimas do tráfico, combinando a busca por uma prevenção eficaz e o combate ao crime organizado (BORGES, 2013, p. 118).

Ao longo dos últimos anos, o número de países que tomaram medidas para implementar a Convenção e seus Protocolos duplicou. No entanto, há ainda muitos países, particularmente na África, que não dispõem dos instrumentos legais necessários. Em novembro de 2008, 63% de 155 países haviam aprovado leis contra o tráfico de pessoas.

Em 2004, o Painel de Alto Nível das Nações Unidas sobre Ameaças, Desafios e Mudanças (United Nations High-level Panel on Threats, Challenges, and Change) identificou o crime organizado transnacional como um dos "seis grupos de ameaças com que o mundo deve se preocupar agora e nas próximas décadas". Visto que essa forma de organização proporciona aos criminosos diversidade, flexibilidade, baixa visibilidade e longevidade (UNODC, 2010, p. 19-20).

Ainda no âmbito das Nações Unidas, foi criada, em março de 2007, a Iniciativa Global das Nações Unidas para Combater o Tráfico Humano (UN.GIFT), concebida para promover a luta global contra o tráfico de seres humanos, com base em acordos internacionais alcançados pela Organização das Nações Unidas. Tem como fundadores e parceiros: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (Osce).

Em 2009, a Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional convocou um grupo de trabalho para facilitar a implementação do Protocolo de Palermo e fazer recomendações aos Estados Partes. Recomendou-

-se aos governos envolver a sociedade civil como parceira, usando uma ampla gama de ferramentas para combater o crime.

Em 2010, o Conselho de Segurança das Nações Unidas registrou com preocupação a grave ameaça que o tráfico de drogas e o crime organizado transnacional representam para a segurança internacional em diferentes regiões do mundo (UNODC, 2010, p. 19-20).

E, em julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o Plano de Ação Global para Combater o Tráfico de Pessoas, resultado de uma vontade política forte entre os Estados-Membros para combater esse crime brutal, requerendo assim uma base de conhecimento ampliado sobre a questão. O UNODC ficou responsável por coletar dados e informações, realizando um relatório a cada dois anos.

Na Europa, a luta contra o tráfico tornou-se uma prioridade política crescente, tendo em vista que o tráfico nesse continente apresenta número significativo, e suas principais potências são fortes países de destino. Desde a década de 1990, a Comissão Europeia e o Conselho da Europa têm elaborado diversas legislações, realizado cooperação judiciária e policial e desenvolvido estratégias para prevenir e combater esse fenômeno (OMENA, 2007, p. 144-148).

No âmbito da cooperação internacional na União Europeia, funciona a Eurojust como organismo da União Europeia que ajuda os órgãos de investigação em toda a UE a trabalhar em conjunto na luta contra a criminalidade transfronteiriça, com objetivo de melhoria da coordenação das investigações e dos procedimentos penais nos Estados-Membros, facilitando a troca e o compartilhamento de informações, e a melhoria da prestação de auxílio no plano internacional, sem prejuízo de outras formas de apoio aptas a reforçar a eficácia das suas investigações (MPF, 2014, p. 109-110).

Nos Estados Unidos da América, o Gabinete do Estado para Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas leva o engajamento global dos Estados Unidos contra o tráfico de seres humanos. O projeto denominado "Trafficking Victims Protection Act of 2000" foi responsável por aumentar as sanções penais preexistentes em outras leis conexas e por criar novas formas de proteção e auxílio às vítimas de tráfico. Ademais, o Federal Bureau of Investigation (FBI) é uma unidade de polícia do Departamento de Justiça dos Estados Unidos que se dedica a eliminar os grupos transnacionais de crime organizado, os quais representam a maior ameaça à segurança nacional e econômica do país.

Embora o progresso legislativo seja notável, conforme os documentos também mencionados no item 1 do presente estudo, trazendo à tona a importância da prevenção e proteção das vítimas, ainda há muito trabalho para uma atuação efetiva da justiça criminal no quesito punição.

Os dados sobre as investigações, acusações e condenações colhidos para o período de 2010-2012 mostram que o número de condenações por crime de tráfico de pessoas continua a ser muito baixo. Durante esse período, cerca de 16% dos países catalogados não tiveram nenhuma condenação e 23% dos países relataram menos de dez condenações em um ano.

Ressalta-se, portanto, que, quebrar o silêncio em torno deste problema foi um passo essencial para a tentativa de eliminação. O mundo adquiriu nova perspectiva para enfrentar o tráfico internacional de seres humanos, criando instrumentos, medidas legislativas, administrativas, socioeducativas, focando na proteção e também buscando a punição dos envolvidos. Apesar disso, diante das estatísticas, ainda há muito o que ser feito no âmbito da concretização das ações.

No entanto, também deve-se levar em consideração que, com o grande número de rotas, o fluxo de dinheiro, o suborno de agente, a falta de políticas específicas em alguns países, entre inúmeros fatores, a prevenção e o combate são complexos dada a magnitude do problema. Não obstante a universalização das medidas de proteção e da adoção de mecanismos de combate ao crime organizado transnacional, a contenção dos efeitos danosos da exploração ainda é incerta (JESUS, 2003, p. XXVI).

Mais de uma década após a adoção do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas, a maioria dos países criminalizou grande parte das formas de tráfico em sua legislação, mas há de se colocar eficazmente em prática todos os instrumentos, o que traz complicações e faz com que algumas políticas econômicas andem na contramão do combate do referido problema.

Em setembro de 2015, a comunidade internacional reuniu-se na sede das Nações Unidas em Nova Iorque para decidir novas metas de desenvolvimento (*Millennium Development Goals*).

A intenção era “um mundo com respeito universal aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, às leis, à justiça, à igualdade e à não discriminação, além do respeito à raça, etnia e diversidade cultural; e à igualdade de oportunidade permitindo uma realização humana em potencial e com prosperidade. Em suma, um mundo em que

haja investimento nas crianças, para que cresçam livres, sem violência e exploração [...]”. (tradução livre)²

4.2 Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (United Nations convention against transnational organized crime)

Trata-se do primeiro instrumento global para combate ao crime organizado transnacional, o qual tem a dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado (RODRIGUES, 2013, p. 98-100). Esta Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia Geral nº 55/25, de 15 de novembro de 2000, e aberta à assinatura dos Estados membros em uma conferência política de alto nível convocada em Palermo, na Itália, entre 12 e 15 de dezembro de 2000. Ela entrou em vigor em 29 de setembro de 2003.

Considera-se como principal instrumento e legislação internacional sobre o tema em comento, representando um grande passo na luta contra o crime organizado transnacional, demonstrando o reconhecimento, pela comunidade internacional, da gravidade do problema, bem como a vontade política para responder a um desafio global com uma resposta global.

Entrou em vigor, demonstrando o compromisso da comunidade internacional para enfrentar este desafio.

A Convenção traz uma definição de “grupo criminoso organizado” em seu art. 2º, alínea a), sendo:

Um grupo estruturado de três ou mais pessoas, formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Con-

² Texto original: “A world of universal respect for human rights and human dignity, the rule of law, justice, equality and non-discrimination; of respect for race, ethnicity and cultural diversity; and of equal opportunity permitting the full realization of human potential and contributing to shared prosperity. A world which invests in its children and in which every child grows up free from violence and exploitation. A world in which every woman and girl enjoys full gender equality and all legal, social and economic barriers to their empowerment have been removed. A just, equitable, tolerant, open and socially inclusive world in which the needs of the most vulnerable are met.”

venção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Conforme mencionado, o crime organizado transnacional é um grande negócio, gerando ganhos estimados em US\$ 870 bilhões por ano e incontáveis vítimas.

Esse tipo de crime diversificou-se, tornou-se global e atingiu proporções macroeconômicas, podendo permear agências e instituições governamentais, alimentando a corrupção, infiltrando negócios e políticas, e dificultando o desenvolvimento econômico e social.

A Convenção é referência global de proteção. Estados que ratificam o instrumento ficam comprometidos com uma série de medidas, incluindo a criação de delitos domésticos (participação em um grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça), adoção de marcos de extradição, assistência jurídica mútua e cooperação policial, além de promoção de treinamento e assistência técnica para a construção ou melhoria da capacidade necessária das autoridades nacionais.

Os criminosos aproveitaram a abertura e as oportunidades do processo de globalização, então, temos de explorar esses mesmos fatores, a fim de defender os direitos humanos, derrotar as forças do crime, a corrupção e o tráfico de seres humanos.

A Convenção é complementada por três protocolos, que têm como alvo específico áreas e manifestações do crime organizado, quais sejam: o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças; o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições. Ressalta-se que os países devem se tornar parte da Convenção antes de se tornarem parte de qualquer um dos protocolos.

Há também os grupos de trabalho, responsáveis pelos demais documentos de apoio para a implementação dos artigos da Convenção por diferentes países.

Os Estados que ratificaram esses instrumentos comprometem-se a tomar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, implementando-as como infrações penais nacionais e incluindo a criação de sanções.

Quanto à criação de sanções, o art. 11 da Convenção estabelece que cada Estado Parte tornará passível de sanções a prática das infrações enunciadas, como: a participação em um grupo criminoso organizado (art. 5), a lavagem do produto do crime (art. 6), a corrupção (art. 8) e a obstrução à justiça (art. 23), levando-se em conta a gravidade. Além disso, diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de constatação e repressão dessas infrações.

Os Estados devem: cooperar (art. 13); prestar assistência judiciária recíproca (art. 18); realizar investigações conjuntas (art. 19); bem como realizar coleta, intercâmbio e análise de informações (art. 28).

Além disso, considerando-se que a maioria dos casos de tráfico de pessoas poderá envolver uma série de jurisdições diferentes, sempre que isso se verifique, deve-se decidir sobre qual jurisdição (dividida em obrigatória e voluntária) o processo deverá decorrer, em conformidade com o art. 15 da presente Convenção, levando-se em conta ainda a possibilidade de extradição tratada pelo art. 16.

Medidas de prevenção, conforme mencionado acima e ressaltado por meio do art. 31 da Convenção são essenciais. Para que crimes de tamanha densidade e dimensão possam ser combatidos, é de extrema importância o tratamento multidisciplinar e as parcerias entre Estados, realizando políticas de educação e conscientização, ou seja, prevenir, na tentativa de evitar o início e o aumento do problema.

Necessário que os Estados, em conformidade com seus princípios internos, procurem elaborar e avaliar projetos nacionais, estabelecer as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional, preservar a integridade das entidades públicas e privadas, bem como criar códigos de conduta para determinados profissionais, na prevenção da utilização indevida de cargo e concursos públicos, entre outras medidas legislativas, administrativas ou similares que sejam adequadas.

A Convenção, em seu art. 25, determina que cada Estado Parte deverá adotar, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação; estabelecer procedimentos adequados para que as vítimas possam obter reparação e, sem prejuízo do seu direito interno; assegurar que as opiniões das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal.

Diante da gravidade do crime em questão, necessária a busca de mecanismos capazes de proteger as vítimas, fornecendo um ambiente seguro, com programas de apoio na recuperação, tratamento físico e emocional.

4.3 Protocolo Adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças

Tal Protocolo Adicional possui atualmente 170 partes e completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, devendo estas, portanto, ser interpretadas em conjunto. Foi adotado pela Resolução nº 55/25 da Assembleia Geral e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003.

O documento em análise é o primeiro instrumento global de vínculo jurídico, com uma definição acordada de tráfico de pessoas. Isso permite consistência em todo o mundo sobre o fenômeno do tráfico de pessoas e facilita o estabelecimento de legislação, de âmbito nacional e internacional, para investigar e processar os casos. Possui ainda o objetivo de proteger e assistir as vítimas do tráfico de pessoas no pleno respeito dos seus direitos humanos.

Em conformidade com o que já foi mencionado no presente trabalho, a definição de tráfico é feita por este Protocolo Adicional, em seu art. 3, alínea 'a', como:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

O protocolo também prevê medidas importantes para proteção das vítimas, com pleno respeito aos direitos humanos.

Por meio desse instrumento, os Estados Partes declararam a necessidade de uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, exigindo por parte dos países de origem, de trânsito e de destino, uma abordagem global e internacional. É notável e essencial que os países realizem primeiramente políticas de educação e conscientiza-

ção, ou seja, prevenir, na tentativa de evitar o início do problema, ou seu aumento; em um segundo momento, proteger os sobreviventes do tráfico, fornecendo um ambiente seguro e executando programas de apoio. O que vai além de processar os responsáveis, garantindo que os traficantes sejam responsabilizados por seus atos.

Os traficantes de seres humanos consideram as pessoas como mercadorias, itens que podem ser explorados e negociados com fins lucrativos. Esse Protocolo prevê medidas importantes para proteção das vítimas, com pleno respeito pelos direitos humanos, tem como grande objetivo a proteção e a assistência às vítimas do tráfico, inclusive, frisando o dever dos Estados em consolidarem esses direitos por meio do seu ordenamento jurídico interno.

Determina a adoção das medidas necessárias à repressão e punição dos delitos, mas igualmente impõe aos Estados Partes o dever de acolher, proteger, assistir e reparar as vítimas aos seus Estados de origem (MPF, 2014, p. 17-18). Conforme exposto:

Art. 6. **Assistência e proteção** às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, **cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas** de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) **Informação** sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) **Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta** em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a **recuperação física, psicológica e social das vítimas** de tráfico de pessoas, [...]

5. Cada Estado Parte envidará esforços para **garantir a segurança física das vítimas** de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território. [...] (grifo nosso)

Art. 7. Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de **acolhimento**

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de **adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas** que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.[...] (grifo nosso)

Art. 8. **Repatriamento** das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, **facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança** da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.[...](grifo nosso)

Importante ressaltar a questão do consentimento tratada por esse instrumento, uma vez que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas para qualquer tipo de exploração é considerado irrelevante, se tiver sido empregado qualquer dos meios referidos no art. 3, alínea 'a', ou seja, ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano,

abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, pagamentos ou benefícios para obter o consentimento.

Além disso, o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento para fins de exploração de uma criança ou adolescente (indivíduo com idade inferior a 18 anos), será considerado "tráfico de pessoas", mesmo que não realizado com o auxílio de nenhum dos meios referidos na definição descrita pela alínea 'a', acima pormenorizados.

4.4 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime)

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), fundado em 1997, é líder global na luta contra drogas ilícitas e crimes internacionais. Opera em todas as regiões do mundo por meio de uma vasta rede de gabinetes, baseando seu trabalho em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade, bem como prevenção ao crime e justiça criminal, fraude, vida selvagem e crime florestal.

O crime organizado transnacional engloba as mais diversas atividades e ações criminais motivadas pelo lucro e cometidas por grupos organizados envolvendo mais de um país, sendo, uma dessas atividades, o tráfico internacional de pessoas.

Pode-se dizer que o UNODC desempenha o papel de guardião da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos (os quais serão tratados adiante) ajudando os Estados a traduzirem os compromissos em ação, a integrar mandatos de justiça criminal e segurança relacionados no sistema das Nações Unidas, além de promover uma conscientização global do problema.

O trabalho do UNODC para enfrentar o crime organizado busca, além da proteção aos direitos humanos, a perspectiva da Justiça Criminal, em sinergia com os esforços antitráfico.

Para facilitar a implementação efetiva de tratados internacionais sobre crime e controle de drogas, o UNODC desenvolveu uma variedade de ferramentas jurídicas que fornece aos Estados e profissionais de justiça penal assistência prática e informações úteis.

Em um esforço para educar e explicar os fenômenos a uma audiência global, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) lançou, em 2012, uma campanha contra o crime organizado, encabeçada por um vídeo ilustrando suas diferentes formas e os custos humanos e financeiros relacionados, em conjunto de cartazes e banners on-line, devidamente disponíveis no site da campanha: www.unodc.org/toc. Vale ressaltar que o UNODC depende de contribuições voluntárias, principalmente de governos, para 90% de seu orçamento.

Em 26 de junho de cada ano, o UNODC marca o Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilícito. Em 2016, o tema da campanha foi "Ouça primeiro". O objetivo é aumentar o apoio à prevenção do uso de drogas baseado na ciência e, portanto, ser um investimento efetivo no bem-estar das crianças e dos jovens, suas famílias e suas comunidades. Especialistas desenvolveram materiais que informam e ajudam a identificar formas eficazes de apoiar os jovens a crescer saudáveis e resistentes. Já, em 9 de dezembro de cada ano, o UNODC comemora o Dia Internacional contra a Corrupção, cujo tema atual é "Quebre a Cadeia de Corrupção", entre outras campanhas.

A vulnerabilidade, em todas as suas diferentes formas, que está por trás de cada caso, é fundamental para a compreensão desse tipo preocupante de crime e como ele pode ser combatido.

O UNODC é ainda responsável por administrar uma tentativa de prestar ajuda e apoio urgente às pessoas mais afetadas pelo tráfico de seres humanos, criado pelo secretário-geral das Nações Unidas em 2010, o "Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas do Tráfico de Seres Humanos" (Voluntary Trust Fund for Victims of Human Trafficking), com objetivo primordial de que governos, setor privado, organizações internacionais, ONGs e indivíduos trabalhem em conjunto para ajudar diretamente os mais afetados por este flagelo em todo o mundo. O Fundo Fiduciário concede subsídios plurianuais de até US\$ 20.000 por ano às ONGs de base que ajudam diretamente as vítimas em países de todo o mundo.

No mais, ficou estabelecido que os governos deverão encaminhar relatórios anuais com as medidas adotadas e ações implementadas, o que possibilitará a fiscalização e busca por maior efetividade por parte de um importante órgão das Nações Unidas.

5 Brasil

Todos os países do mundo são afetados pelo tráfico de seres humanos, como ponto de origem, de trânsito ou de destino.

Estima-se que o Brasil seja um dos principais países da América Latina a contribuir para o tráfico internacional, sendo cerca de 75 mil mulheres e crianças brasileiras traficadas para a Europa. O Brasil passou de país de destino, para país fornecedor do tráfico humano, especialmente mulheres e crianças (JESUS, 2003, p. XXVI-72).

Entre os sul-americanos, as vítimas brasileiras têm sido cada vez mais detectadas na Europa e são originárias principalmente das comunidades pobres do norte.

No entanto, devemos ressaltar que o Brasil possui um histórico participativo nas convenções internacionais a respeito do tema proposto pelo presente trabalho.

No que diz respeito à busca por uma cooperação internacional eficaz, o Brasil inovou ao prever uma duplicidade de autoridades centrais em matéria penal (órgão facilitador de cooperação, conforme acima mencionado), o Ministério da Justiça, no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça, que figura como autoridade central na maior parte dos tratados, e o Ministério Público Federal, por meio da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional (MPF, 2014, p. 91-92).

A única modalidade de cooperação penal prevista expressamente pela Constituição Federal brasileira e pela legislação processual penal é a cooperação judicial, quais sejam: extradição, cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras (MPF, 2014, p. 93-103). O pedido de extradição é o requerimento de entrega de pessoa física de um Estado a outro, a fim de responder processo ou cumprir uma condenação.

Já o instrumento pelo qual é realizado o pedido formal feito pela autoridade judicial de um Estado a outro para a realização de atos e diligências é chamado de Carta Rogatória, instituída principalmente em decorrência da grande burocracia quando feita por via diplomática, o que é ineficaz para a necessidade de urgência do Poder Judiciário.

Outro processo de abrangência de cooperação é a homologação de sentença estrangeira, que consiste num processo de nacionalização de uma decisão estrangeira.

A cooperação realizada pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal são regrados de forma esparsa por meio de diversos acordos internacionais multilaterais (Mutual Legal Assistance Treaties). Também integram a cooperação redes regionais de cooperação como a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa, da Associação Ibero-Americana do Ministério Público (Aiamp), da IberRede e da Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação e das Reuniões Especializadas dos Ministérios Públicos e dos Poderes Judiciários do Mercosul, entre outras.³

No que concerne à legislação nacional, o Código Penal Brasileiro (CPB) de 1980 foi o primeiro regulamento do país a considerar a ideia do delito de tráfico, localizado no Título VIII – “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” – Capítulo III – “Do Lenocínio”. Todavia, foi tratado de forma discutível, uma vez que trazia apenas a ideia de exploração sexual, bem como, relativo apenas às mulheres. Vejamos:

Art. 278. **Induzir mulheres**, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no **tráfico da prostituição**; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios **para auferir, directa ou indirectamente, lucros** desta especulação:

Penas – de prisão celular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000. (grifo nosso)⁴

Esse dispositivo nos leva a entender que o consentimento poderia ser considerado válido, uma vez que exige “abuso da situação de fraqueza ou miséria da mulher através do constrangimento” para a prostituição. O texto foi ratificado pela Consolidação das Leis Penais de 1932 (RODRIGUES, 2013, p. 95-96).

Em 1940, foi promulgado um novo Código Penal Brasileiro, que sofreu sucessivas alterações, as quais especificaremos a seguir.

Em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.015, o país promulgou sua adesão à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus

3 Rol completo disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados>>.

4 Retirado redação original do Código Penal de 1890, dado isso a discrepância do português utilizado na época.

protocolos adicionais, incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro a missão de se equipar, organizar e dar efetivo combate ao crime de tráfico de pessoas (MPF, 2014, p.17).

Em 2005, o Código Penal foi alterado pela Lei nº 11.116/2005, que incluiu no Capítulo V - “Do lenocínio e tráfico de pessoas” – e tipificou os crimes de tráfico de internacional de pessoas para fim de exploração sexual e o tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual, respectivamente, os arts. 231 e 231-A.

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a **entrada, no território nacional**, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.[...]

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifo nosso)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, **no território nacional**, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (grifo nosso)

Em 2009, a Lei nº 12.015/2009 abrangeu no Capítulo V – “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” – do CPB, com algumas modificações aos arts. 231 e 231-A⁵ e também ao art. 228⁶, responsável por tratar do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Conforme transcritos:

Art. 228. **Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual**, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, **obrigação de cuidado, proteção ou vigilância**:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

5 Dispositivo revogado pela Lei nº 13.344, de 2016.

6 Dispositivo não revogado pela Lei nº 13.344, de 2016.

§ 2º - Se o crime, é cometido com **emprego de violência, grave ameaça ou fraude**:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o **fim de lucro**, aplica-se também multa. (grifo nosso)

Art. 231. Promover ou facilitar a **entrada, no território nacional, de alguém** que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a **saída** de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que **agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada**, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A **pena é aumentada** da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de **obter vantagem econômica**, aplica-se também multa." (grifo nosso)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém **dentro do território nacional** para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que **agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada**, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º **A pena é aumentada** da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima,

ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de **obter vantagem econômica**, aplica-se também multa." (grifo nosso)

Aqui o tipo penal é objetivo e pune aquele que promove e facilita. Promover engloba dar impulso para que algo aconteça, proporcionar meios, oferecer recursos, organizar. Facilitar consiste em tornar algo mais fácil e acessível, colaborar, simplificar, possibilitar (RODRIGUES, 2013, p. 103).

Ressalta-se que, no ordenamento brasileiro, o exercício da prostituição não configura crime, o que configura crime é explorar a prostituição alheia.

No entanto, foi apenas em 2016, com o advento da recente Lei nº 13.344/2016, aprovada pelo Congresso e sancionada em outubro de 2016, que o crime de tráfico de pessoas recebeu uma tipificação mais ampla. A proposta teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas, em 2011 e 2012.

A referida lei revogou os artigos inseridos pela lei de 2009, bem como tipificou o tráfico de pessoas e suas variadas maneiras, incluiu ao CPB, em seu Capítulo VI, Seção I – “Dos crimes contra a liberdade individual” – o art. 149-A, com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe **órgãos**, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de **escravo**;

III - submetê-la a qualquer tipo de **servidão**;

IV - **adoção** ilegal; ou

V - **exploração sexual**.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º **A pena é aumentada** de um terço até a metade se

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - **a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.**
(grifo nosso)

É um grande marco legal para o direito brasileiro no que diz respeito ao Tráfico de Pessoas, tendo como objetivo a identificação do crime e transformação em lei do Plano Nacional de Combate ao Tráfico, o qual trataremos a seguir.

Pode-se verificar que o texto atual tem maior semelhança com a definição⁷ de tráfico determinada pelo Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, conforme já discutido pelo presente trabalho, trazendo ao sistema interno brasileiro uma visão internacional e busca de certa equidade na proteção desse fenômeno.

Ficou estabelecida pena de 4 a 8 anos de prisão aos traficantes, podendo chegar a 12 anos. A lei aplica-se em âmbito nacional e internacional, caso envolva cidadão brasileiro.

A lei de 2016 ainda inclui o inciso V ao art. 83 do CPB, o qual torna necessário o cumprimento de mais de dois terços (2/3) da pena, “nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, desde que não seja reincidente específico em crimes dessa natureza”.

O texto da Lei nº13.334 prevê, ainda, os princípios e diretrizes a serem seguidos (arts. 2º e 3º da referida Lei), os meios de prevenção e repressão do tráfico (arts. 4º e 5º da referida Lei). Ressaltando, principalmente, a necessidade de aplicação de medidas intersectoriais e integradas às mais diversas áreas de atuação, bem como a cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros, integração de políticas e formação de equipes de investigação. Além disso, dedica um capítulo a respeito da proteção e assistência às vítimas, de forma a assegurar a sua proteção e evitar a revitimização.

Avaliando as alterações ocorridas, é de grande relevância a amplitude dada ao crime pela mudança do sujeito passivo, que deixou de ser apenas “a mulher” (1980) e passou

⁷ Art. 3, alínea “a”: o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

a ser “alguém” ou “pessoa” (2005/2009). A seguir, na esfera da finalidade do delito foi acrescida a exploração sexual (2009), para além da simples prostituição (2005).

No que diz respeito ao conjunto de atos realizados que levavam ao delito de tráfico internacional, de “promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída” (2005), incorrem na mesma pena aquele que “agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, transportá-la, transferi-la ou alojá-la” (2009), e quanto ao tráfico em território nacional temos “promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento”. Haverá aumento da pena, se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude (2005), bem como se a vítima for menor de 18 anos (não estabelecendo idade mínima), tiver algum tipo de enfermidade, se o agente tiver grau de parentesco próximo à vítima ou obrigação de cuidá-la e, se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Com as alterações trazidas pela lei de 2016, englobou-se em um único artigo (149-A) o disposto nos arts. 231 e 231-A, de forma mais próxima ao que consta no art. 3, alínea ‘a’, parte final, do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, consolidando-o, levando ainda à esfera dos órgãos do poder público e estabelecendo aumento de pena quando o crime for praticado por funcionário público.

Dessa feita, traz para o ordenamento jurídico interno o explanado no art. 31 da Convenção de Palermo, o qual determina o dever dos Estados em preservar a integridade das entidades públicas e privadas e criar códigos de conduta para determinados profissionais, na prevenção da utilização indevida de cargo e concursos públicos.

A Lei nº13.344/2016 ainda trata da assistência e proteção das vítimas, em seu Capítulo IV:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - **assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;**

II - **acolhimento e abrigo** provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - **preservação** da intimidade e da identidade;

V - **prevenção à revitimização** no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - **atendimento humanizado**;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. (grifo nosso)

Art. 7º A Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. **Conceder-se-á residência permanente às vítimas** de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima. [...]. (grifo nosso)

Passamos a visualizar maior preocupação com a problemática e a busca por uma prevenção eficaz e pelo combate ao crime organizado. Apesar dessas atividades do sistema brasileiro para tratar do tráfico, tal crime é tipo penal com criação recente e consequência da cooperação internacional sobre a matéria.

Segundo o Ministério da Justiça, há três tipos de políticas que devem ser consideradas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e essas últimas só terão algum efeito se as outras duas estiverem em harmonia.

O Capítulo VI da Lei nº 13.344/2016, por meio de dois artigos (art. 14 e art. 15), dedica-se às campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e institui o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 30 de julho, bem como declara

que serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento a esse crime visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas, seguindo, assim, o que foi proposto pela ONU por meio do UNODC.

O país reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ainda assinou o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente, aprovado em Roma, ambos em 1998. Nos dois casos, considera-se a jurisdição internacional para julgamento de crimes e violações contra os direitos humanos ocorridos nos países-membros. Não obstante a existência de um considerável corpo legislativo internacional, ainda não havia a definição precisa de tráfico, nem o estabelecimento de prioridades, conceitos, estratégias de ação e a devida articulação internacional para o enfrentamento do problema (JESUS, 2003, p. 36-37).

No âmbito do tráfico para fins de trabalho escravo, desde 1995, foram criados grupos de fiscalização, coordenados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que atuam de acordo com as denúncias. Em conjunto com as Delegacias Regionais do Trabalho, já libertaram cerca de 23 mil pessoas do cativeiro e garantiram-lhes o pagamento dos direitos trabalhistas devidos. No entanto, apesar do avanço da Justiça e do Ministério Público, e do número de ações civis movidas contra proprietários rurais que utilizaram mão de obra escrava, ainda é pequeno o número de decisões judiciais relativas.

Em 2001, a Organização dos Estados Americanos encomendou uma Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração no Brasil (Pestraf), que evidenciou a existência desse problema em todo território brasileiro (LEAL; LEAL, 2002, p. 54-56) em parceria com o International Institute on Laws and Human Rights of DePaul University (Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos da Universidade DePaul) e o Ministério da Justiça do Brasil (BLANCHETTE; SILVA, 2014, p. 12-27).

Essa pesquisa foi realizada em 2002 e mapeou 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Desse total, 131 rotas eram internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. Das 131 rotas internacionais, 120 lidam com o tráfico de mulheres (LEAL; LEAL, 2002, p. 54-56).

Esse levantamento de dados mostrou níveis alarmantes, o que levou o governo brasileiro a uma maior percepção do problema. Entretanto, ainda é um desafio determinar os números do tráfico de pessoas no Brasil, diante do baixo número de denúncias dos casos.

De acordo com o estudo, existe uma estreita relação entre as regiões mais pobres e a geografia das rotas, conforme demonstra o quadro a seguir (BLANCHETTE; SILVA, 2014, p. 12-27).

Além disso, as rotas são estrategicamente construídas em pontos de fácil mobilidade, a partir de cidades que estão próximas às rodovias, a portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos. Diante da proximidade a esses lugares, visualiza-se grande fluxo nas Regiões Norte e Nordeste com destino aos países fronteiriços como Guiana Francesa, Guiana Inglesa, Suriname, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia. Na esfera transcontinental, três países europeus foram os mais apontados pelos documentos consultados e nas entrevistas: Espanha; Holanda e Itália (LEAL; LEAL, 2002, p. 71-78).

Embora esse estudo tenha sido reconhecido como um estudo problemático, foi grande influência por trás do estabelecimento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Em contrapartida, tivemos algumas críticas ao estudo realizado pela Pestraf, em decorrência da forma como foi realizado e, ainda, diante das deficiências em termos do método científico que possui, uma vez que tais métodos nunca foram totalmente claros e possui como fontes principais um levantamento de dados jornalísticos; uma pesquisa de investigações federais relacionadas ao tráfico e entrevistas de supostas vítimas do crime, além da falta de experiência sobre o assunto dos seus coordenadores (BLANCHETTE; SILVA, 2014, p. 12-27)

5.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)

O Ministério da Justiça do Brasil, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), aprovou uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Devemos considerar que suas diretrizes e conteúdo mostram um caminho para uma política nacional de enfrentamento do tráfico, com a intenção de aperfeiçoar os mecanismos existentes de combate ao tráfico, com a instauração de processos, treinamento de pessoal das organizações envolvidas e promoção de campanhas de conscientização (OMENA, 2007, p. 135).

Ressalta-se que a Procuradoria-Geral de Justiça criou um grupo de atuação especial de combate ao crime organizado, denominado Gaeco, que tem como função básica o combate a organizações criminosas, identificando, prevenindo e reprimindo o crime organizado e se caracteriza pela atuação direta do Ministério Público e seus promotores na prática de atos de investigação, diretamente ou em conjunto com organismos policiais e outros organismos.

Além disso, desde 2005, o procurador-geral da República tem uma assessoria especializada em cooperação jurídica com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, e também com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional.

O primeiro projeto entre o governo e o UNODC, realizado de 2002 a 2005, teve como foco quatro estados brasileiros: Rio de Janeiro e São Paulo, em decorrência da grande circulação de pessoas nessas áreas, e do fato de possuírem os principais aeroportos internacionais do país; e Goiás e Ceará, onde o tráfico atua mais intensamente.

Em 2006, por meio do Decreto nº 5.948/2006, o país instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico e atendimento às vítimas (art. 1º).

A publicação desse Decreto é de grande importância e avanço para a salvaguarda de direitos, pois é um primeiro passo para a eficiência do sistema de justiça, objetivando, inclusive, uma ampliação da capacidade de lidar com o crime. Tencionando principalmente ampliação das campanhas de conscientização, bem como a expansão da base de dados sobre vítimas e traficantes e a criação de postos de serviço.

Essa política apresenta metas e propostas de ações para confrontar o problema, além da cooperação entre órgãos nacionais e internacionais. O Grupo de Trabalho Interministerial (art. 2º) deve ser integrado por um representante dos mais diversos órgãos públicos dedicados à proteção da sociedade e seus direitos (art. 3º)⁸, tais como Secretarias especializadas em Direitos Humanos, em políticas de promoção da igualdade, Ministérios e a Advocacia-Geral da União (SNJ, 2008, p. 18). E, segundo o art. 7º do decreto, o Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final com proposta do Plano Nacional de Enfrentamento.

8 Art. 3º. O Grupo de Trabalho será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado: I- a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; II- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República; III- Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; IV- Casa Civil da Presidência da República; V- Ministério da Justiça; VI- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; VII- Ministério da Saúde; VIII- Ministério do Trabalho e Emprego; IX- Ministério do Desenvolvimento Agrário; X- Ministério da Educação; XI- Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Turismo; XII- Ministério da Cultura; e XIII- a Advocacia-Geral da União.

Contou ainda com a colaboração do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada, incluindo organizações não governamentais, especialistas e organismos internacionais.

O art. 1 foi o responsável por instituir o Programa e o seu respectivo anexo e é neste documento que estão delineados os princípios e diretrizes de enfrentamento. Estruturando-se em três grandes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas (art. 5º do Anexo); repressão e responsabilização de seus autores (art. 6º do Anexo); e atenção às vítimas (art. 7º do Anexo).

No âmbito da prevenção ao tráfico de pessoas temos a implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos; realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, com a devida participação da sociedade civil, sem esquecer dos projetos já existentes devendo fortalecê-los e fomentar novos.

Já no campo da repressão, temos a cooperação e integração entre políticas públicas, nacionais e internacional, como principais recursos. A assistência e proteção das vítimas, tanto direta quanto indireta, deve buscar assistência consular, proporcionar acolhimento e abrigo, reinserção social. Ainda, é reconhecida a necessidade de proteção da intimidade e da identidade dessas vítimas, e para maior eficácia e aplicação dessas medidas, o programa se esforça e pugna pela divulgação de informações sobre instituições governamentais e não governamentais que prestam assistência (SNJ, 2008, p. 11-15).

Dessa feita, segundo o exposto pelo Ministério Público, o sucesso para o programa depende de três pilares: informação, formação e sensibilidade.

A melhor maneira de sensibilizar a sociedade é apresentar e comprovar a existência em grande escala do crime de tráfico de pessoas, revelando os danos causados à vítima direta e à comunidade numa perspectiva geral e global, bem como levar à mídia, com mais frequência, o que realmente ocorre por meio do tráfico. Falta levar mais conhecimento à população de como é possível reconhecer o crime, antes que seja verdadeiramente consumado e como denunciá-lo, inclusive, sem medo de fazê-lo. Além disso, é essencial a formação dos profissionais que têm contato com uma grande rede de pessoas para que, capacitados, possam reconhecer e ajudar os possíveis casos de tráfico, como educadores, assistentes sociais, defensores e promotores públicos, profissionais da saúde, policiais e operadores do Direito em geral, eliminando assim barreiras.

Na esfera internacional, o maior desafio hoje proposto pelo programa é a existência de redes de tráfico.

Em 2009, o UNODC e o UN.GIFT desenvolveram um manual a respeito do tráfico de pessoas para os profissionais que atuam perante o sistema de justiça penal, com a ajuda de diversos peritos das ciências sociais e humanas, direito e segurança, provenientes de várias instituições, trazendo ferramentas relevantes sobre a abordagem técnica apropriada das vítimas, diante da grande importância delas na investigação dos crimes. Visualizou-se a necessidade de compilar as boas práticas que mais se aproximam da missão do Ministério Público (MPF, 2014, p. 62-63).

Além disso, o Grupo de Trabalho do Ministério Público sobre tráfico utiliza algumas das chamadas “técnicas especiais de investigação”, o que tornam mais eficazes os trabalhos realizados pelo órgão, instrumento essencial para o desfecho no caso concreto (MPF, 2014, p. 81). Essas técnicas possuem embasamento legal descrito na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, em seu art. 20, que trata de entregas vigiadas, vigilância eletrônica, escutas telefônicas, entre outras.

Em 2013, o Decreto nº 5.948/2006 foi revogado quase em sua totalidade, com a edição do Decreto nº 7.901/2013, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em substituição ao Grupo de Trabalho Intermunicipal, com exceção do art. 1, que instituiu o Programa e o seu respectivo anexo (MPF, 2014, p. 15). O atual Plano de Ação baseia-se numa análise aprofundada e em sugestões e necessidades de diferentes setores sociais, do setor público e de especialistas na questão do tráfico de pessoas, tendo como principais objetivos a prevenção do tráfico de seres humanos e a instauração de processos eficazes, bem como a proteção e o apoio das vítimas.

O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico faz parte da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do estado de São Paulo, sendo o setor que atua na difusão e promoção das diretrizes dos Programas de Direitos Humanos e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Conta para isso com uma equipe designada pelo Gabinete da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania com o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Esse núcleo trabalha para promover o encaminhamento de casos de tráfico de pessoas para atendimento das demandas de assistência integral às vítimas aos órgãos competentes nas esferas de governo municipal, estadual e federal.

Para cumprir tal propósito, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico apresenta propostas de instalação, acompanha, orienta e avalia os trabalhos dos Comitês Regionais de Enfrentamento e coordena as atividades dos Comitês Regionais e Estaduais de Enfrentamento; auxilia no diálogo entre as instituições que integram esses Comitês, visando ao cumprimento das diretrizes do Programa; fomenta a criação de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, que deverão localizar-se em locais de trânsito interno brasileiro e/ou regiões de fronteira em todo o Estado; integra atividades, trabalhos e ações em parceria com as demais coordenações da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, bem como com as demais Secretarias de Estado, com o fim de fortalecer o Programa Estadual de Direitos Humanos; representa o estado de São Paulo, conforme determinação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, em âmbito nacional ou internacional, em eventos que tenham como tema o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Em 2006, foi instituído o Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados (Mercosul/RMI/Acordo, nº 01/2006) e ainda, um novo projeto foi assinado, com o intuito de fortalecer os esforços nacionais no enfrentamento ao tráfico humano, colocando em prática um suporte político (OMENA, 2007, p. 135).

Em 2014, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de Grupos de Trabalho, apresentou o seu primeiro Roteiro de Atuação sobre Tráfico Internacional de Pessoas. A fim de gerar uma discussão quanto à raiz do problema com uma atuação mais centrada na vítima, especialmente na tentativa de minimizar os sucessivos processos de vitimização a que geralmente é submetida. Uma perspectiva que visa humanizar o processo penal.

Visualiza-se aqui a consciência da necessidade de uma efetiva proteção à vítima, o que vai além da busca pela punição do agente, passando a entender a vítima não apenas como fonte de prova, mas como pessoa e titular de direitos.

Contudo, a tentativa de uniformizar ações poderão repetir os mesmos erros de todas as políticas impostas de forma centralizadora, devendo-se ter atenção também a esse fator.

6 Conclusão

Conforme proposto, ficou evidente a existência de fatores que devemos levar em consideração quanto ao problema do tráfico humano, fatores econômicos, sociais, ideológicos e geopolíticos que o impulsionam.

Deve-se, ainda, ressaltar que, por ser um tema bastante amplo e complexo, é inevitável tentar compreendê-lo sem que significativas reduções ou simplificações sejam feitas, por isso, o presente trabalho limitou-se à realização de um breve estudo sobre o tráfico humano e suas destinações, explicando de forma simplificada os direitos existentes, a necessidade de assídua proteção e as políticas públicas nacionais e internacionais no enfrentamento desse grave problema que alcançou dimensões globais e que ainda cresce.

Uma tarefa política importante para enfrentar o tráfico de pessoas é avançar nas mudanças das normativas nacionais e internacionais, avaliando os acordos e projetos já existentes, numa perspectiva de alinhar estratégias para globalizar direitos, cidadania, desenvolvimento e crescimento.

Diante da imensidão do problema, não podemos esquecer que, além da busca pelo combate ao crime, é necessário auxiliar as vítimas por meio de tratamentos psicológico e médico, com descrição e sigilo, em virtude de todos os traumas sofridos.

É necessário preparo técnico, emocional e sensibilidade para lidar com delitos dessa gravidade, uma vez que, esse tipo de vítima preponderantemente mulheres e crianças, em decorrência de suas condições diferenciais de vulnerabilidade social, devendo-se ressaltar que o impacto desses crimes pode ser devastador e levar a um ciclo de violência e abuso.

Soluções definitivas para o problema apenas surgirão quando a repressão ao crime organizado, a proteção e a assistência às vítimas, que assolam a maioria da população mundial, estiverem aliadas a medidas econômicas e políticas duradouras.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALVES, José A. L. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília, DF: Alexandre de Gusmão, 1994.
- ARK OF HOPE FOR CHILDREN. **Child trafficking Statistics**. Disponível em: <<http://arkofhopeforchildren.org/child-trafficking/child-trafficking-statistics>>. Acesso em: 9 maio 2016.
- ARY, Thalita C. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 158 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.
- ARY, Thalita C.; MAIA, Ana C. Esforços multilaterais para o combate ao tráfico de pessoas. In: SEMINÁRIO MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS, 2008, Brasília. **Anais...** Brasília, 2008.
- BALES, Kevin. **Testing a Theory of Modern Slavery**. Yale University, Connecticut, 2004. Disponível em: <<http://glc.yale.edu/sites/default/files/files/events/cbss/Bales.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.
- BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; SILVA, Ana Paula. Rotas da PESTRAF: Empreendedorismo moral e a invenção do tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Ártemis**, v. XVIII, n. 1; p. 12-27; jul./dez. 2014. ISBN 1807–8214.
- BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2013.
- BORGES FILHO, Francisco B. Crime organizado transnacional: tráfico de seres humanos. **Revista eletrônica Universo Jurídico**, Ano X. jun. 2005.
- BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Pesquisas em Tráfico de Pessoas – Parte I**. Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos. São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília, 2004.
- BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de Atuação**: tráfico internacional de pessoas. Raquel Elias Ferreira Dodge (Org.). Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro_rafico_internacional_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2017.
- CARMO, Rui.; ALBERTO, Isabel.; GUERRA, Paulo. **O Abuso Sexual de Menores**: uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia. Coimbra: Almedina, 2006.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura do garantivismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FREEMAN, Michael David Alan. **The international library of essays on rights**. Children's Rights. London: Library of Congress Cataloging in Publication Data, 2004. v. II.
- FREITAS, Pedro Caridade de. **História do Direito Internacional Público**: da Antiguidade à II Guerra Mundial. Cascais: Príncipe, 2015. (Coleção Sínteses Jurídicas).
- GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. **Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP)**. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuitem.d2317d0d2121fda8e345f391390f8ca0/?vgnnextoid=c8cdcc533f73e310VgnVCM10000093f0c80aRCRD>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

KARA, Siddharth. **Sex Trafficking**: inside the business of modern slavery. New York: Columbia University Press, 2009.

KING, Lindsey. International Law and Human Trafficking. Human Rights and Human Welfare. **Online Journal of Academic Literature Review**, University of Denver, 2008. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/researchdigest/trafficking/InternationalLaw.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos Direitos Humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF**. Relatório Nacional. Brasília: CECRIA, 2002. ISBN 85-7062-364-x.

MAIA, Angelus Emilio Medeiros de Azevedo; COSTA, Hayanne Hackradt Saraiva da; MOREIRA, Thiago Oliveira. A Tutela dos Direitos das Crianças e Adolescentes pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade RDL**, ESMARN, v. 14, n. 1, p. 73-97, jan./jun. 2012.

MALAFAIA, Tatiana Ferreira. **Tráfico Internacional Infantil**: análise jurídico-internacional e comparada. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. (Cartilha 2007).

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. **Tráfico Internacional de Pessoas para fim de exploração sexual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2011.

OMENA, Giovana Dias Zampieri de. **Tráfico de Seres Humanos**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSEMBERG, Fúlvia.; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010.

SAVE THE CHILDREN. **No one to turn to: the under-reporting of child sexual exploitation and abuse by workers and peacekeepers**. 2008. Disponível em: <<http://www.savethechildren.org.uk/resources/online-library/no-one-to-turn-to-the-under-reporting-of-child-sexual-exploitation-and-abuse-by-aid-workers-and-peacekeepers>>. Acesso em: 5 maio 2016.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**: a global perspective. Virginia: George Mason University; Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SILVA, Eduardo A. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2009.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA – SNJ. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: SNJ, 2008.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND – Unicef. **Child protection from violence, exploitation and abuse**. Disponível em: <http://www.unicef.org/protection/57929_58005.html>. Acesso em: 5 maio 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **Global Report on Trafficking in Person 2009**. 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Globa_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 9 maio 2016.

_____. **Global Report on Trafficking in Person 2012**. 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 9 maio 2016.

_____. **Global Report on Trafficking in Person 2014**. 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 9 maio 2016.

_____. **Global Report on Trafficking in Person 2016**. 2016. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2017.

_____. **Organized Crime**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/index.html>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

_____. **The Globalization of Crime**. United Nations Publication, Sales . E.10.IV.6, 2010. ISBN:978-92-1-130295-0.

_____. **Trafficking in Persons and Migrant Smuggling**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/en/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. **Transnational Organized Crime**: Let's put them out of business. Crimes: Human Trafficking. Disponível em: <<http://www.unodc.org/toc/en/crimes/human-trafficking.html>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

_____. **United Nations Convention against Organized Crime celebrates 10 years**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2013/September/un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

_____. **Victims Trust Fund**. Disponível em: <www.unodc.org/humantraffickingfund>. Acesso em: 15 fev. 2017.

WEISSBRODT, D. 'Slavery'. In: WOLFRUM, R. (Ed.) **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, Oxford: Oxford University Press, A 2007. Disponível em: <<http://www.open.edu/openlearn/people-politics-law/the-law/modern-slavery/content-section-0>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

5 O ABUSO E A VULNERABILIDADE NO TRÁFICO DE PESSOAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.344, DE 6.10.2016

Edmilson da Costa Barreiros Júnior¹

Resumo: Após contextualização na análise global do fenômeno mundial dos comércios ilícitos, o presente artigo estuda a compatibilidade da Lei nº 13.344/2016 com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Faz-se comparação com o Protocolo adicional sobre o contrabando de migrantes. Analisam-se disposições do tipo atual do art. 149-A, com os primeiros arts. 231 e 231-A, todos do Código Penal Brasileiro. Em pesquisas e técnicas de interpretação, são analisadas questões intertemporais entre as três leis que alteraram, desde 2005, a redação do artigo que trata de tráfico humano no país. A ênfase está na elementar “abuso” e sua aplicação associada à vulnerabilidade das vítimas do tráfico humano.

Palavras-chave: Tráfico humano. Protocolo Adicional. Lei nº 13.344/2016. Abuso e vulnerabilidade.

Abstract: *The present article studies the compatibility of Law 13344/2016 with the Additional Protocol to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, in connection with the Prevention, Suppression and Punishment of Trafficking in Persons, Special Women and Children. A comparison is made with the Additional Protocol on smuggling of migrants. Provisions of the current type of art. 149-A, with the first arts. 231 and 231-A, all of the Brazilian Penal Code. In research and interpretation techniques, intertemporal issues are analyzed among the three laws that have altered, since 2005, the drafting of human trafficking in the country. The emphasis is on elemental "abuse" and its application associated with the vulnerability of victims of human trafficking.*

Keywords: *Human trafficking. Additional Protocol. Law 13.344/2016. Abuse and vulnerability.*

1 Questões atuais sobre o tráfico de pessoas

Não é possível compreender o tráfico internacional de pessoas sem a contextualização nos outros contrabandos globais. Todo o comércio ilícito de drogas, armas, pessoas,

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Universidade Federal do Amazonas/IBCCRIM) e em Direito Eleitoral (Universidade do Estado do Amazonas/Escola Judiciária Eleitoral – TRE/AM). É Procurador da República na PRAM, onde exerce a Chefia Administrativa, e Membro do GACEC (Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea) e do GATJ (Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri), ambos da 2ª CCR – Ministério Público Federal.

biopirataria, patrimônio intelectual, entre outros, tem relevante peso na economia mundial. Porém, apesar de buscarem as sombras, nem todos são vistos pelos povos com igual reprovabilidade. Isso advém de muitas ilusões quanto à percepção do fenômeno.

Naím (2006, p. 9-12) bem as resume: a) há uma sensação de que “nada há de novo”: não é factível; houve profundas alterações políticas, econômicas e tecnológicas nos anos de 1990, que dissolveram fronteiras nacionais; a lavagem de dinheiro aumentou como nunca e o próprio tráfico humano só foi definido por ativistas e acadêmicos de então apenas em 2000, nos EUA, para tornar-se objeto de lei específica e abrangente (apenas outros 17 países fizeram o mesmo); b) o problema seria “mera questão criminal”: porém é mais complexo; os tráficos passaram a transformar o sistema internacional, mudar regras, introduzir novos atores e reconfigurar o poder na política e economia globais. Pode-se compará-los ao terrorismo, pois “o lucro é uma motivação tão poderosa quanto Deus”; c) seria o “fenômeno subterrâneo”: isso se provou errôneo; há participação de pessoas não criminosas na dinâmica dos tráficos. O usuário eventual de narcóticos é o exemplo mais visível.

A nova Lei nº 13.344/2016 não pode ser compreendida sem uma carga valorativa que posicione o Brasil no sistema global de combate ao crime organizado transnacional. A existência de dois protocolos diferenciados para o combate aos tráficos de seres humanos revela uma complexidade que se impõe aos intérpretes e aplicadores da lei.

De toda a sorte, não se ignoram as diversas polêmicas no novo texto, que inovou em descrever meios de execução (“...mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso...”). Isso, para alguns, implicaria redução do jus puniendi por retração do legislador. Dos cinco meios eleitos, três já existiam em redações anteriores e dois (coação e abuso) foram inseridos textualmente.

Há de ser dito, porém, que a inserção de duas novas elementares não induzem à abolitio criminis, senão apenas de todas as condutas que não possam ser adaptadas ao novo texto. Jesus (1998, p. 7-8), ao analisar os efeitos da Lei nº 8.683/1993 ao delito do art. 206,² ensina que a inserção do elemento “fraude” (antes inexistente) em texto tornava atípicas todas as condutas anteriores, praticadas “sem a fraude”. Isso porque:

2 Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Penal – detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Após a Lei nº 8.683/1993:

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Penal – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Um dos casos em que a lei nova suprime parcialmente a incriminação é aquele em que acrescenta uma elementar ao tipo. Dessa forma, a lei posterior restringe o campo de incriminação, não se aplicando mais a determinação dos fatos que, na legislação precedente, eram considerados crime (JESUS, 1998, p. 8)

Porém o caso sob exame não é tão simples, já que as elementares “coação” e “abuso” não foram inseridas, mas explicitadas, pois eram puníveis e bastante frequentes nos casos regidos pelas leis anteriores.

Exposto o ponto nodal, variadas vertentes do fenômeno global devem ser analisadas para se extrair o sentido real da nova lei.

2 Vertentes para a compreensão das novas elementares

É importante salientar que a coação é um conceito jurídico bastante sedimentado. É um vício de vontade por violência física (a chamada vis absoluta) como no conceito de coação irresistível, do art. 22 do Código Penal Brasileiro (CPB). Para não haver dúvidas se a redação abarcaria a coação moral, a nova lei previu a grave ameaça como elementar própria, como o fizera em tipos variados (v. g., no CPB, os arts. 126, parágrafo único, 146, 157, 158, 213 etc.). Assim, há precisão neste conceito.

Tal não ocorre quanto ao termo “abuso”. A palavra expressa um evidente conceito jurídico indeterminado. Di Pietro o define como palavra de conceito impreciso ou indeterminado, mas encontrada com frequência em normas de vários campos do Direito, como boa-fé, bem comum conduta irrepreensível, pena adequada, interesse público etc. (1991, p. 65).

Útil para definir a discricionariedade administrativa (como no controle dos atos administrativos pela teoria do abuso de poder pelo excesso ou desvio), o abuso revelou-se importante para vários outros ramos. A tradicional teoria do abuso do direito está hoje positivada no art. 187 do Código Civil de 2002: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Isso não resolve a questão, já que não se admite haver um lícito direito preexistente do traficante a coisificar outra pessoa.

Na seara penal, exemplo histórico relevante é a expressão “mulher honesta”, que permeou os tipos dos arts. 215, 216³ e 219 até a nova redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005. Os intérpretes, paulatinamente, deixaram de interpretar a expressão com o preconceito da época de edição do código, inclusive em homenagem à evolução dos costumes sociais, notadamente os femininos. A lei teve uma sobrevida interpretativa. Hoje, o abuso consta como elementar na parte geral: as agravantes do art. 61, II, “f” e “g” (abuso de poder e abuso de autoridade); o efeito da condenação por abuso de poder do art. 92, I; e, de outra sorte, é elementar de crimes da parte especial: arts. 149-A, 150, § 2º (“abuso de poder”), art. 151, § 3º (“abuso de função”), art. 155, § 4º, II (“abuso de confiança”), art. 173 (abuso de incapazes), art. 174, art. 177, art. 350⁴, *caput* e inciso IV (“abuso de poder”).

Tradicionalmente, a expressão está ligada a ato ilegal de autoridade pública. A própria Lei nº 4.898/1965, nos arts. 3º e 4º, prevê tipos especiais de abuso de autoridade, envolvendo violações diversas de direitos individuais ou não cumprimento de formalidades legais protetivas, por ação ou omissão de autoridades. Mas o conceito não serve: o tráfico de pessoas não é crime funcional, logo pode ser cometido por particulares também. Para o furto qualificado e os tipos dos arts. 173, 174 e 177 (em que os abusos possíveis são descritos com minúcias, em desfavor das sociedades anônimas) abusar significa aproveitar-se. Como os tipos dos arts. 173 e 174 envolvem a proteção de pessoas com “necessidade, paixão ou inexperiência” ou mesmo “inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem”, não há como se dar a mesma conotação. Há somente uma primeira constatação: está evidente a insuficiência da exegese tradicional. Inclusive se se considerar o conceito de “vulnerável”, para fins de vitimização direta da liberdade sexual, nos termos trazidos pela Lei nº 12015/2009. Posto isso, algumas vertentes devem ser exploradas para aprimorar o real sentido e alcance da lei.

2.1 Primeira vertente: a Convenção de Palermo e protocolos adicionais

Seja os que escolheram voluntariamente a condição de trabalhador ilegal, seja os coagidos a aceitar as condições degradantes, as vítimas são exploradas em um mercado bilionário: “a escravidão é apenas uma faceta de um comércio global de seres huma-

3 O único, aliás, junto com o tipo de sedução (art. 217, redação original), que tutelava a “mulher virgem” com pena mais severa. A expressão foi ceifada também da legislação civil, com a edição do Código de 2002.

4 A despeito de forte corrente doutrinária defender a integral revogação desse tipo pela lei de abuso de autoridade, a Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que “regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade”.

nos através de fronteiras que afeta ao menos quatro milhões de pessoas todos os anos, a maioria composta de mulheres e crianças, e movimenta cerca de sete a 10 bilhões de dólares” (NAÍM, 2006, p. 18-19).

É relevante, de início, expor que o mundo se estruturou para combater duas infrações distintas. Naím leciona que o tráfico humano perde apenas para o tráfico de drogas como comércio ilícito mais rentável do mundo; mas é de longe o que mais rapidamente cresceu (2006, p. 85). Há duas modalidades que devem ser diferenciadas:

No contrabando humano, o imigrante paga ao contrabandista pela travessia. No caso do tráfico, o traficante decide, coage o imigrante e o vende como mão de obra. Mas, na realidade, a distinção não é tão clara. Muitos imigrantes voluntariamente contrabandeados contraem dívidas exorbitantes e arbitrárias que os levam a aceitar trabalhos aviltantes e condições de trabalho indignas, convenientemente "arranjados" pelos contrabandistas. O contrabando humano e o tráfico humano acabam por se confundir. Ambos são aspectos de uma vasta nova indústria que prospera graças às aspirações daqueles que buscam uma vida melhor em algum lugar e aos obstáculos que os governos colocam no seu caminho. (NAÍM, 2006, p. 85-86)

Entre outras diferenças possíveis, Medeiros (2013, p. 24) alerta que o crime de contrabando de migrantes dispensa a exploração; seu foco é “facilitar a travessia ilegal de fronteiras”. Por outro lado, é possível haver tráfico de pessoas interno ou internacional, mas o contrabando de migrantes é delito essencialmente transnacional.

São fenômenos afins, em crimes distintos. Isso explicaria, talvez, a postura internacional (ora seguida pelo legislador brasileiro) em tipificar o tráfico de pessoas com maior detalhamento dos meios executivos do delito (e afastando o tipo com “forma livre” de execução). Como exemplo, vide o tratamento do verbo “subtrair” no crime de furto (admite qualquer forma de execução), em relação à mesma redação no crime de roubo (“subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem...”), mas com especificação de meios executivos (“mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”). A mesma expressão (mediante) foi usada no novel art. 149-A, com redação da Lei nº 13.344/2016.

O Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com o objetivo de “promover a coope-

ração para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional” (art. 1º). Dos conceitos iniciais da convenção, destacam-se alguns de seu art. 2º:

- a) "Grupo criminoso organizado"⁵ – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" – ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Quanto aos dois protocolos adicionais à Convenção de Palermo, há de se destacar: a) o art. 1º de ambos tem redações com as disposições necessárias para a interpretação e aplicação dos dois protocolos, com destaque para o caráter complementar em relação à Convenção de Palermo e de interpretação conjunta a ele, salvo se dispuser a convenção algo em contrário; b) os objetivos de ambos são afins; no art. 2º de cada protocolo, o foco é a prevenção e o combate ao tráfico humano, e promoção da cooperação entre os Estados Partes, protegendo e ajudando as vítimas com pleno respeito a seus direitos humanos; c) o mesmo se diga em relação ao âmbito de aplicação – no art. 4º de cada norma, há espaço para “prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas”, se presente a transnacionalidade e a existência de “grupo criminoso organizado” (conceito da Convenção de Palermo), bem como à proteção das vítimas dessas infrações; d) contudo, apenas em relação ao tráfico de migrantes há disposição excludente de criminalização: “Os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu Artigo 6.” (art. 5º).

Quanto aos conceitos e às exigências da criação de infrações, os protocolos diferenciam-se:

⁵ Convém salientar que o Brasil editou a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que definiu “organização criminosa” e dispôs sobre “a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado” (art. 1º). O conceito está no § 1º (“considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”, além de dispor extensão de aplicação à infrações transnacionais previstas em tratado ou convenção internacional e a organizações terroristas, nos termos de seu § 2º).

Tabela 1: Elementos comparativos

<p>DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004</p> <p>Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.</p>	<p>DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004</p> <p>Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.</p>	<p>Observações críticas</p>
<p>Artigo 3</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do presente Protocolo:</p> <p>a. A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;</p> <p>b. A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.</p> <p>c. A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:</p> <p>i. Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou</p> <p>ii. Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou</p> <p>iii. Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;</p> <p>d. O termo "navio" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.</p>	<p>Artigo 3</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do presente Protocolo:</p> <p>a. A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;</p> <p>b. O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);</p> <p>c. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;</p> <p>d. O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.</p>	<p>O protocolo sobre tráfico de migrantes define "tráfico", "entrada ilegal", "documento de viagem ou de identidade fraudulento" e "navio", em consonância com as regras de criminalização previstas em seu art. 6º.</p> <p>Por sua vez, a norma internacional sobre tráfico de pessoas define-o com diversos verbos (contemplados na lei brasileira) e com meios executórios próprios. Na lei brasileira foram previstos: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.</p> <p>No protocolo, o abuso de autoridade está apartado da situação de vulnerabilidade ou da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios (isto é, uma forma de "corrupção" privada).</p> <p>O mínimo exigido para a definição das formas de exploração foi atendido na Lei nº 13.344/2016.</p> <p>A regra de irrelevância do consentimento torna clara a ocorrência do delito, quando presentes os meios executórios previstos; outrossim, em qualquer caso, haverá o delito se se tratar a vítima de pessoa menor de 18 anos.</p> <p>O art. 3º está em perfeita consonância com o 5º, que não especificou com outras minúcias as formas de traficância.</p>

Artigo 6	Artigo 5	Sobre os mandatos de criminalização:
<p>Criminalização</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material: <ol style="list-style-type: none"> a. O tráfico de migrantes; b. Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes: <ol style="list-style-type: none"> i. Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento; ii. Obtenção, fornecimento ou posse tal documento; c. Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal. 2. Cada Estado Parte adotará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal: <ol style="list-style-type: none"> a. Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; b. A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a), b) (i) ou c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do parágrafo 1 do presente Artigo; c. Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem. 3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente Artigo, as circunstâncias: <ol style="list-style-type: none"> a. Que ponham em perigo ou ameaçar pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou b. Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração. 4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno. 	<p>Criminalização</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente. 2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais: <ol style="list-style-type: none"> a. Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; b. A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e c. Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem. 3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente Artigo, as circunstâncias: <ol style="list-style-type: none"> a. Que ponham em perigo ou ameaçar pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou b. Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração. 4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno. 	<p>Sobre os mandatos de criminalização:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. ambos os protocolos exigem a prática intencional; b. só o específico sobre contrabando de migrantes exige que conste da criminalização a intenção de obtenção, direta ou indireta, de lucro ou outro benefício material; c. enquanto no protocolo sobre tráfico de pessoas exige-se apenas (em verdade, "medidas legislativas e outras que considere necessárias") a criminalização de tentativa, de concurso de agentes (coautoria e participação), ainda que sob tipo autônomo, o protocolo sobre contrabando de migrantes é mais incisivo: além da própria criação de tipo específico para o "tráfico de migrantes", determina incriminação de atos preparatórios quanto aos documentos usados e a viabilização de alojamento e permanência ilegal no Estado, por qualquer meio ilegal. Acresce, ainda, rol de agravantes desejáveis (item 3) e regra interpretativa que afasta exegese mais favorável ao agente, se houver disposição criminal do direito interno que incrimine o agente (item 4).

Dessa análise, é possível verificar que, como o Brasil não possuía, até a recente edição da Lei nº 13.445, com vigência programada para 20 de novembro de 2017, lei penal

sobre o contrabando puro⁶ de migrantes, está em débito com a comunidade internacional. Em outras palavras, até a entrada em vigência de tal lei, o “coiote” ou qualquer membro de grupo organizado responde por outros delitos (lavagem de dinheiro, associação criminosa, art. 239 da Lei nº 8.069/1990 etc.), mas não pela traficância.

Não faria sentido que a exegese para o tráfico de pessoas posicionasse o país como descumpridor da obrigação de Direito Internacional, quando há tempos o combate também criminalmente.

Em outras palavras, como os verbos da descrição do art. 3º do Decreto nº 5.017/2004 foram contemplados na nova lei, a exegese integrativa para os meios executórios descritos (“grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”) deve contemplar, na elementar abuso, tanto o abuso de autoridade quanto os possíveis de cometimento por pessoas privadas. Não é um delito funcional. Destarte, se o agente comete do delito ao aproveitar-se da vulnerabilidade da vítima, inclusive mediante a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios (forma de “corrupção” privada), esta, de toda sorte, é uma frequente forma de vulnerabilidade (a socioeconômica).

Assim, a primeira vertente interpretativa deve ser atendida: a interpretação deve manter o Brasil adimplente com a comunidade internacional.

2.2 Segunda vertente: exegese historicamente dada ao tráfico de pessoas no Brasil e a *mens legislatoris* da Lei nº 13.344/2016

Quando se analisa o texto⁷ da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.370, de 2014 (apensos os PLs nºs 2.845/2003, 6.934/2013 e 7.597/2014), do Senado Federal, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de relatoria do Exmo. Deputado ARNALDO JORDY,

⁶ Dito puro porque violaria, na hipótese, apenas a Autoridade do Estado de destino, quanto ao controle das próprias fronteiras. Muitos casos apresentam zonas cinzentas e podem ser amoldados ao delito de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou outros.

⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1291845&filename=PR-L+8+PL737014+%3D%3E+PL+7370/2014>. Acesso em: 22 fev.2017.

nota-se que era mais rigoroso que o aprovado e promulgado como a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

Há de se notar que a justificativa do projeto prestigiou a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais e estrangeiros, e modernas disposições processuais especiais; adotou tipificação em consonância com o Protocolo de Palermo; trouxe amplo sistema de proteção às vítimas do tráfico humano e positivou três eixos do combate ao tráfico de pessoas: a prevenção, a proteção e a repressão.⁸ Além disso, atualizava a legislação no que tange à definição de trabalho análogo ao de escravo, alcançando as novas modalidades praticadas nessas atividades criminosas e também punindo com maior rigor esse crime. Ademais, a pena mínima do tráfico humano passaria a ser de cinco anos, em vez de três anos. O relator destacou:

assim, impede-se que o traficante de seres humanos, que pratica um crime monstruoso, usufrua dos mesmos benefícios penais que um criminoso de pouca periculosidade, cumprindo penas alternativas, como se sua conduta não representasse grande perigo para a sociedade (Anteprojeto..., p. 20-21).

A redação previa ainda um cadastro nacional de adoção, e outro de traficantes condenados, para fornecimento dessas informações para países signatários do Protocolo de Palermo, e a expressa possibilidade de inclusão das vítimas no programa de proteção a testemunhas, com "obrigatoriedade de participação dos criminosos em cursos de ética e direitos humanos" (Anteprojeto..., p. 24) e uma "hipótese de deferimento de adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente, quando for formulada por pessoa indicada pelos pais da criança maior de três anos, com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada ocorrência de má-fé, nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 da citada Lei" (Anteprojeto..., p. 22-24). Mas essas regras não constaram da redação aprovada. Frisava o relator:

Acrescentamos ainda a ressalva das penas correspondentes à violência, nos crimes de tráfico de pessoas e mantivemos a atual conceituação do trabalho escravo, nos termos de sugestões de especialistas, a fim de não restringir essa tipificação, deixando o tipo o mais abrangente possível.

⁸ Vide capítulos II a IV da Lei nº 13.344/2016.

O tráfico de pessoas fica tipificado em apenas um dispositivo, contemplando tanto o tráfico de pessoas nacional quanto o internacional, já que os núcleos dos tipos são idênticos e coincidentes suas penas (Anteprojeto..., p. 25)

Por outro lado, muito restou suprimido, após o prosseguimento dos debates parlamentares na Câmara Federal. A despeito da inclusão dos tipos dos arts. 231 e 231-A em apenas um (o novel art. 149-A), ao final o texto ficou com idêntica redação ao enviado pelo Senado Federal (Ofício nº 415 (SF), de 4 de abril de 2014). A pena mínima não ficou em cinco (mas em quatro anos). O delito do art. 149 do CPB acabou sem nenhuma alteração. Os arts. 13-A e seguintes, acrescidos pelo Projeto ao CPP, iam até o 13-G; várias regras foram suprimidas e condensadas no texto promulgado em apenas dois artigos.

Foram suprimidas outras normas, tal como o art. 809-A do CPP (cadastro de traficantes condenados), além dos seguintes capítulos: VII – Da proteção a crianças e adolescentes (com diversas alterações no ECA); VIII – Das disposições relativas à contratação de artistas; IX – Das disposições relativas à contratação de atletas; X – Das disposições relativas à contratação de modelos e manequim. A Lei nº 13.344/2016 foi promulgada sem qualquer alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, as regulações para os setores constantes nos capítulos VII a X dirigiam-se a setores econômicos que são frequentemente usados por traficantes para recrutar vítimas. Note-se que os arts. 14 e 15 da nova lei (com redações mantidas) eram os arts. 21 e 22 do projeto. O projeto sequer previa *vacatio legis*, que foi de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, no texto sancionado.

Ainda assim, a *mens legislatoris* está evidente em adequar o tipo ao Protocolo adicional à Convenção de Palermo. Com êxito, denotou a especial reprovação do Poder Legislativo Brasileiro.

Neste ponto, anote-se que, apesar de internalizado em 2004, o Brasil demorou a atualizar suas leis penais sobre tráfico humano.

Até a Lei nº 11.106, de 2005, o tipo do art. 231 previa como sujeito passivo a “mulher”; com a nova lei, o termo mudou para “pessoa” e, posteriormente, para “alguém”,⁹ com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009.

9 Mais técnico, vide a redação, por exemplo do homicídio: “Art. 121. Matar alguém:”

Até 2005, o tipo de tráfico interno não existia. Mas a Lei nº 11.106/2005 – que alterou o título do Capítulo V para “do lenocínio e do tráfico de pessoas” – instituiu o art. 231-A, com as mesmas penas e remissão aos §§ do art. 231, cuja redação estava sendo alterada na mesma oportunidade. Ocorre que aos verbos do art. 231 (“promover” e “facilitar”) foi acrescido outro (“intermediar”); por seu turno, no delito do art. 231-A, os três verbos eram dirigidos a outras condutas, em território nacional: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”. Além disso, no § 1º do art. 231 acresceu a pena de multa; no § 2º, a expressão “e multa”, antes da existente “além da pena correspondente à violência”; note-se que o tipo qualificado já previa a “violência, grave ameaça ou fraude” antes da alteração; e revogou o § 3º, que condicionava a aplicação da multa ao delito “cometido com o fim de lucro”.

Em 2009, a Lei nº 12.015 – que também alterou o título do Capítulo V para “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” – assim dispôs na redação dos tipos: a) manteve a pena corporal do *caput* do art. 231, mas retirou a pena de multa automática, acrescida pela Lei nº 11.106/2005; retirou o verbo “intermediar” da redação do *caput*; b) estendeu o tipo do art. 231, com o § 1º, para quem “agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”; c) no § 2º, criou severa causa de aumento (metade), para diversas situações abusivas; em especial, no inciso IV (“há emprego de violência, grave ameaça ou fraude”, o que ficou mantido), que vieram a ser incorporadas à Lei nº 13.344/2016; d) retornou ao sistema anterior à Lei nº 11.106/2015, em relação à pena de multa, que volta a ser aplicada somente no delito praticado “com o fim de obter vantagem econômica”; em relação ao tráfico interno, é possível dizer que: e) foi mais benéfica aos acusados, no que tange à pena de multa; as alterações foram as mesmas do delito do art. 231; f) a pena do *caput* foi reduzida de 3 (três) a 8 (oito) anos para “reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”; g) retirou o verbo “intermediar” da redação do *caput*; h) o § 1º do art. 231-A é praticamente igual ao § 1º do art. 231, mas com o verbo “vender” (e não apenas “comprar”); i) os §§ 2º de ambos os tipos são idênticos; j) os arts. 223 e 224 foram revogados; logo a remissão a que o art. 232 fazia também o foi; l) em ambos os delitos há referência expressa agora à “prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Foi a mudança mais emblemática, com a qual a lei aproximou-se do ideal do protocolo de Palermo, ainda que em parte (art. 3º, “a”: [...] “A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”).

Apenas para registro, no Brasil, a Lei nº 9.975/2000¹⁰ já punia a conduta de “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual”, quando acresceu o art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que era mais avançado que o Código Penal. O tipo não foi revogado expressamente pela Lei nº 12.015/2009, mas foi alterado, bem como mantidas as penas no art. 218-B do CPB. De outra sorte, foi reescrito o conceito penal de vulnerabilidade sexual, revogou-se o vetusto art. 224 (que tratava da “presunção de violência”) e incluiu-se o conceito nos tipos novos dos arts. 217-A e 218-B. Abrange, assim, a condição de vítima “menor de 14 (catorze) anos” ou com “enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Prado anotou observações relevantes sobre os delitos dos arts. 231 e 231-A: a) o bem jurídico era a dignidade da pessoa e a liberdade sexual¹¹ (inclusive integridade, autonomia sexual e autodeterminação); b) o verbo “promover” implica fomentar, dar impulso, diligenciar (a vítima não decidira ainda); no verbo “facilitar”, o agente é coadjuvante e coopera, auxilia a vítima (já decidida); c) “a anuência ou o consentimento da vítima não descaracteriza” nenhum dos delitos, já que as descrições não exigem dissenso; d) os termos de “transferência, transporte e alojamento” seriam meros elementos descritos do tipo objetivo. Assim, serviriam como detalhamento do verbo “facilitar” (2014, p. 774-777).

As duas leis sofriam críticas, e a principal era limitar a repressão ao tráfico de pessoas apenas à exploração sexual por meio da prostituição.

Da nova Lei nº 13.344, que incluiu o art. 149-A do Código Penal, há as seguintes observações relevantes: a) a pena foi de 3 (três) a 8 (oito) anos para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa; b) para aplicar a multa, foi dispensado que o delito fosse cometido com fim de lucro; c) tráfico interno e externo foram descritos, com os mesmos verbos, no mesmo tipo; porém, no caso do tráfico internacional, há causa de aumento de pena (§ 1º, IV); dada a similaridade com a redação anterior, trata-se esta hipótese de delito de mera atividade; d) dos verbos descritos (“Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa...”) todos estavam na redação anterior da Lei nº 12.015/2009, salvo recrutar (cujo conceito – expresso no Protocolo Adicional – é

10 O Brasil, antes de internalizar a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais, publicou o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que “promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança”. De acordo com os arts. 19 e 34, os Estados devem tomar medidas para proteção contra “contra todas as formas de exploração e abuso sexual”, inclusive “qualquer atividade sexual ilegal;” e “prostituição ou outras práticas sexuais ilegais”. Em regra, pelo art. 1º, “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade...”.

11 No mesmo sentido, Brito Filho (2014, p. 67 e ss.)

conhecido na lei penal brasileira, constante dos tipos dos arts. 206 e 207, § 1º, do CPB); a lista de verbos é mais abrangente que o conceito do Protocolo Adicional; d) há meios executórios definidos (“mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso...”) para a consecução do delito (que não é de forma livre); destes, apenas a coação e o abuso não estavam expressamente na redação legal anterior (há atendimento ao art. 3º, “a”, do Protocolo Adicional, internalizado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2014); e) as finalidades do tráfico, para além da exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, atendem ao mínimo exigido pelo mencionado art. 3º, “a”; f) a causa especial de aumento do § 1º é, em princípio, mais benéfica, porque o *quantum* vai de um terço até a metade; a redação da Lei nº 12.015/2009 ia automaticamente até a metade; g) das causas de aumento contidas no § 1º, a do inciso II é mais abrangente que as dos incisos I e II do § 2º anterior, cuja redação era da Lei nº 12.015/2009; o mesmo se diga a do inciso III, em relação à do inciso III anterior; no atual inciso I (“I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;”), a redação foi muito feliz, porque o tráfico internacional usa mundialmente a corrupção de agentes públicos para a perpetuação das práticas e a falsificação de documentos; h) por fim, o novel § 2º (“A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”) é regra evidentemente mais benéfica; porém, quando comparado com a norma inspiradora (o art. 33, § 4º,¹² da Lei nº 11.343/2006), vê-se que o quantum de redução é menor, mas a Lei nº 13.344 não exige a primariedade, nem usa o confuso termo “não se dedique às atividades criminosas”; só previu a primariedade e “não integrar organização criminosa”.

Por necessário, consigne-se que as dúvidas sobre qual a lei é mais benéfica a cada agente devem ser analisadas no caso concreto, vedada a combinação de partes mais benéficas de diferentes diplomas. Isto foi o que restou decidido pelo STF e pelo STJ, nos conflitos apresentados entre as normas das Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006:

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. (...) 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.117.068/PR, acolheu a tese no sentido de que a concessão da minorante do § 4º do artigo 33 sobre a pena fixada com base no preceito secundário do arti-

12 “§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”

go 12 da Lei nº 6.368/76 não decorreria de mera retroatividade de lei nova mais benéfica, mas de verdadeira aplicação conjugada das normas revogada e revogadora, sendo, por isso, de todo inviável. [...].EMEN: (AGRESP 201600127120, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ – SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016 ..DTPB:.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II – Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III – O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. [...] (RE 600817, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 07.11.2013)

Posto isso, expõe-se a segunda vertente: a despeito de algumas concessões mais benéficas na redação do tipo, a evolução histórica da lei penal, associada à evidência da mens legislatoris, demonstra que a lei foi editada para recrudescer o tratamento penal. A modernização dá adesão do Brasil a standards internacionais avançados no combate a esse tráfico ilícito. A interpretação não deve descurar do maior rigor penal empregado à descrição delitiva.

2.3 Compreensão sociológica da vulnerabilidade: associação com a elementar "abuso"

A vulnerabilidade está associada à elementar "abuso". Para atendimento pleno do protocolo adicional, há de se demonstrar como o agente deve aproveitar-se da vulnerabilidade, ou seja, como se concretiza o abuso.

Isso é crucial porque nos termos da alínea "b" do art. 3º do Protocolo Adicional, o consentimento da vítima é irrelevante, se presente qualquer dos vícios constantes da descrição da alínea "a" (entre as quais está o abuso e a vulnerabilidade). Sobre tal cláusula:

“Importante para a prática, porém, é o fato de as vítimas de tráfico de pessoas serem, nos casos referidos, completamente liberadas da necessidade de comprovar que elas não consentiram com o tráfico” (HEINTZE; PETERKE, 2011, p. 67). Era uma prova de fato negativa, de impossível produção. Foi necessária a regra, pois não se chegou a acordo sobre se a prostituição, de per si, seria uma forma de exploração, a despeito da vontade livre e consciente de pessoa maior e capaz. Das diversas perspectivas, a redação foi conciliadora. Segundo noticiam Heintze e Peterke (2011):

A Human Rights Caucus, por exemplo, entendeu que o Protocolo não considera a prostituição como violação dos direitos humanos per se, ao não desconsiderar por completo o consentimento da mulher. [...] Os termos abuso de poder ou situação de vulnerabilidade abordam situações em que o tráfico pode ocorrer sem uso da força, ao reconhecer que pessoas traficadas podem ser vítimas de pessoas próximas, como parentes. Neste contexto, as relações de gênero construídas socialmente podem conduzir à submissão da mulher a uma determinada situação. Para a Human Rights Caucus, a redação aprovada reflete o entendimento da Plataforma de Ação da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, 1995, em que o trabalho sexual livremente exercido não representa violação aos direitos humanos.

Por outro lado, a CATW (2006) comemorou a introdução dos termos abuso de poder ou situação de vulnerabilidade na definição. Para a CATW, o tráfico de pessoas não requer apenas a presença da coação, mas abrange as situações em que o traficante pode abusar da posição de vulnerabilidade da vítima. Neste contexto, uma pessoa pobre de um país pobre é muitas vezes considerada coagida apenas pela situação de pobreza e não por violência ou ameaças. Outro dispositivo relevante é o artigo 3b que estabelece ser irrelevante o consentimento de pessoa nos casos em que os meios descritos no artigo 3a se fazem presente. Com este dispositivo, o ônus da prova não recai sobre as mulheres traficadas.” (HEINTZE; PETERKE, 2011, p. 91-92)

De toda a sorte, a discussão¹³ ficou para o direito interno de cada país, com a ênfase para a liberdade para o tratamento legal da prostituição.

Relata Frinhani (2014, p. 42), que as Regras de Brasília relacionam a vulnerabilidade social à falta ou precariedade do acesso de direito perante o sistema de justiça:

13 No mesmo sentido, e com solução relegada ao direito interno, vide os mesmos autores (p. 98-100) e a exposição analítica de diversas correntes sobre o tratamento legal da prostituição (PINTO LEAL, 2011, p. 259-260).

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5).

Para fins conceituais, Medeiros afirma (2013, p. 14) que a vulnerabilidade está associada à violação de direitos humanos, “em especial de direitos econômicos, sociais e culturais” e destaca, dentre os fatores contributivos, “insegurança econômica e social; desigualdades e discriminação contra as mulheres e negros; desemprego, serviços de saúde e de educação precários, péssimas condições de moradia e alimentação, migrações, entre outros”. Por isso, são princípios maiores do enfrentamento pleno, segundo a Lei nº 13.344/2016, “respeito à dignidade da pessoa humana; e promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos” (art. 2º, I e II), assim como há capítulo próprio para proteção e assistência às vítimas, em que o art. 6º prevê as formas de proteção e atendimento, e o 7º cria residência¹⁴ permanente para vítimas de tráfico.

Igualmente, Almeida e Nederstigt (2006, p. 11-14) lecionam que a avaliação das circunstâncias concretas do caso é decisiva. Nunca houve consenso internacional nessa definição. Usa-se a Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas (1992)¹⁵: “grupos distintos dentro da população, possuindo características de gênero, de geração, étnicas, religiosas ou linguísticas”, diferentes e não dominantes em relação ao resto da população. Por sofrerem discriminação e enfrentarem desigualdade, logo estão com limitação de igual acesso aos direitos humanos. Ficam, portanto, em situação de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas. São exemplos grupos de crianças, adolescentes, mulheres, transgêneros, idosos, grupos étnicos, linguísticos e religiosos e migrantes (principalmente os indocumentados), sujeitos a mais de um episódio de tráfico.

14 Importante lembrar que há orientação dada a policiais federais para se valerem da “Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração, assim, ao migrante que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime do tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de 1 ano na forma disposta no referido normativo.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 36), Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia-de-etp-parceria-dpf.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

15 Vide ainda o art. 27 do Pacto Internacional da ONU Sobre os Direitos Civis e Políticos (1966).

Birol e Barbosa conceituam tal episódio como “situação individual ou de um grupo, preexistente ou criada, que significa fragilidade e por isso potencializa a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de exploração.” (2014, p. 79).

Conclusão interessante é apresentada por Nederstigt. Após vincular a vulnerabilidade aos direitos humanos de segunda geração (econômicos, sociais e culturais) e de criticar a falta de clareza do termo no Protocolo Adicional, aponta que a forma de viciar o consentimento da vítima advém de outras formas que não as demais expressamente descritas (“ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade...”).

Por também recorrer à Declaração da ONU de 1992 sobre minorias, extraiu dos arts. 2º, item 1, 4º, item 2 e 8º, itens 2 e 3 a garantia dos direitos enunciados na Convenção e não poderiam ser tidas a priori como contrárias à isonomia; assim, “...os princípios da não-discriminação e igualdade não derogam o direito de ser diferente ou vice-versa. Ou, em outras palavras: a obrigação de reconhecer as diferenças entre pessoas não é uma desculpa para negar os seus direitos universais”.

Portanto, esses grupos (minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade) que não são dominantes na sociedade (nem sempre numericamente) gozam de posição de inferioridade política, social, econômica, cultural ou sexual. Destarte, para diagnosticar a existência da vulnerabilidade, propõe três fatores: a) reconhecimento da situação de vulnerabilidade (a pessoa está, mas não é vulnerável); b) reconhecimento do direito à proteção especial¹⁶ (enquanto indivíduo ou grupo especial); c) existência de ação afirmativa (há histórico de desigualdade na localidade) (NEDERSTIGT, 2011, passim, p. 134-145).

Após analisar dados da UNODC e concluir que a “forma de exploração preponderante do ponto de vista global é a sexual”, Castilho (2014) descreveu:

Por sua vez, segundo o Diagnóstico Regional sobre o Tráfico de Mulheres com fins de Exploração Sexual no Mercosul, apresentado na Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do Mercosul, em 2011, não foi possível estabelecer a magnitude do problema em nível regional. Sabe-se, porém,

16 Especialmente com Tratado de Direitos Humanos. O autor especifica: “Logo depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) começou um processo de ‘juridicização’ visando transformá-la em um tratado internacional que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional. Esse processo foi concluído em 1966 com a elaboração de dois tratados internacionais, sendo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conjuntamente com a Declaração Universal denominados International Bill of Rights. Depois, muitos outros documentos em relação à matéria passaram a tutelar determinados grupos tidos como vulneráveis e, ainda, outras relativas a determinadas violações, até então não tutelados pelo ordenamento existente.” (2011, p. 144)

que a região do Mercosul constitui uma região majoritariamente de origem e destino¹⁷ e, em menor escala, de trânsito. Foi observada uma diversidade de fatores de vulnerabilidade que compõe cenários favoráveis à expansão das redes de tráfico, tais como: a) fatores vinculados a dimensões socio-culturais, destacando-se a não equidade de gênero, violência de gênero, discriminação de determinados grupos sociais (povos indígenas, afrodescendentes, indivíduos trans); b) fatores vinculados a dimensões socioeconômicas como a exclusão social e a pobreza, o impacto social e os modelos de desenvolvimento existentes na região em que o impacto gerado e a migração do campo para as zonas urbanas; c) fatores vinculados a barreiras migratórias nos países de destino. (CASTILHO, 2014, p. 152)

Uma classificação mais prática é a apresentada por Birol e Barbosa:

A vulnerabilidade pode ser pessoal, situacional ou circunstancial. Vulnerabilidade pessoal é aquela relacionada às características individuais de determinada pessoa, podendo ser, por exemplo, o próprio sexo, a identidade de gênero, a orientação sexual, a idade, a etnia, ou uma deficiência mental ou física, dentre outros. A vulnerabilidade situacional é adquirida, está relacionada às pessoas e ao momento pelo qual estejam passando. Pode exemplo, pode estar relacionada ao fato da pessoa estar indocumentada em país estrangeiro, estar socialmente ou linguisticamente isolada. E a vulnerabilidade circunstancial diz respeito a uma particularidade, por exemplo, a situação econômica, o desemprego, a pobreza, a dependência de substâncias entorpecentes ou do álcool

Existe a vulnerabilidade de origem (quando da vitimização) e destino (quando do retorno à condição de negação de direitos, que a expôs ao risco do tráfico).

Em estudo sobre a segurança pública nas fronteiras, a Enafron (NEVES et al., 2016, p. 288-291; 502-527) identificou como segmentos vulneráveis as mulheres, as crianças e adolescentes e os indígenas. Com o índice de vulnerabilidade socioeconômica municipal, passou a estimar esse papel na definição de áreas críticas de segurança pública, porque a violência seria multicausal e há segmentos mais suscetíveis. Os fatores considerados foram a pobreza, desigualdade e precariedade do mercado de trabalho e vul-

17 Há de se destacar, para exemplificar a afirmação, o caso dos bolivianos no Brasil: "A população de bolivianos em São Paulo tem aumentado muito nos últimos anos. 40% dessa população vivem em situação irregular (BASSEGUIO; FREIRE, 2005), muitos deles temem denunciar as violações, por terem medo de represálias e também medo da polícia. Mesmo após pagarem suas dívidas os trabalhadores continuam presos à burocracia e ao descaso que os mantém a margem dos direitos." (FRINHANI, 2014, p. 41).

nerabilidade da população jovem (faixa de 15 a 24 anos). Há, assim, parâmetros aceitos para a realidade de municípios na região de fronteira, a ser conferida em estudo próprio.

Nas pesquisas expostas por Birol e Barbosa (2014, p. 82-84), há de se destacar: a) os dois principais fatores de expulsão são diferenças econômicas entre os países (desenvolvidos versus subdesenvolvidos; em transição ou pós-conflitos) e as políticas migratórias restritivas em excesso e discriminatórias nos países desenvolvidos; b) as mulheres e os menores de idade são as mais frequentes vítimas no mundo (75%) entre os anos de 2007 e 2010, para o UNODC; c) as mulheres adultas¹⁸, ainda assim, são a maioria das vítimas; há forte conotação na discriminação de gênero; d) a demanda de pessoas vulneráveis para trabalhos ou serviços é crescente no mundo; e) há modalidades de vulnerabilidades mais específicas, a depender da finalidade do tráfico (mendicância, servidão...); f) “A ausência de informação sobre direitos, benefícios e equipamentos sociais no local de destino é fator muito comum entre pessoas que decidem por um processo migratório”; posto isto, é crucial que a decisão de migrar seja prévia e adequadamente informada,¹⁹ sem o que há propensão ao risco.

Sobre as demandas de trabalho ilícito – para além da exploração sexual – Naím (2006, p. 90-102) acrescenta que “os empregadores mais propensos a adotar o trabalho sem registro são aqueles com necessidades temporárias, especialmente os restaurantes, as confecções e a construção civil”; os obreiros são mal pagos, estão em jornadas excessivas e condições aberrantes de trabalho; sindicatos alertam que essa massa de explorados formam um “exército de reserva” em que são “trabalhadores baratos e dóceis cuja disponibilidade deprecia o valor e a qualidade das condições de trabalho”.

Não se pode ignorar, também a realidade da subnotificação. Birol e Rollemberg (2014, p. 120-122) descrevem-na: a) as vítimas desconhecem sua condição, ou apresentam sentimentos de vergonha, culpa e medo de represálias; b) muitas se sentem culpadas pelo fato ou por não terem suscitado das falsas promessas; c) na condição de imigrantes ilegais, não denunciam para as autoridades porque se percebem “mais violadoras da lei do que vítimas”; há discriminação de autoridades nos países de destino, que corro-

18 “Por mais que se pretenda uniformizar a exploração pelo viés do trabalho, é necessário que estabeleçamos uma reflexão pela perspectiva de gênero. Para Damásio de Jesus (2003) aspectos culturais presentes na discriminação de gênero levam à desvalorização das mulheres, muitas vezes tratadas como mercadoria que tem preço no mercado do sexo. Não é possível desprezar o fato de que existem vulnerabilidades às quais as mulheres estão mais suscetíveis” (FRINHANI, 2014, p. 39).

19 Há de ser dito que há orientação para policiais federais, durante o procedimento de imigração, formularem questões para a passageira, dentre outras relevantes, sobre as condições de viagem, finalidade dela, como serão as condições de hospedagem, como adquiriu informações sobre o destino, a condição dos documentos, dentre outras, de modo a identificar eventual sujeição ao tráfico humano. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016 p. 26-27). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia-de-ftp-parceria-dpf.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

boram esse sentimento; d) o crime gera “impactos severos na saúde física e mental das vítimas”; como ficam na mão dos agressores por longos períodos, ficam sujeitas a todo tipo de maus-tratos; e) há medo de retornar para a origem sem dinheiro.

É importante, por fim, correlacionar a vulnerabilidade e a elementar “abuso”.

Note-se que os meios executórios eleitos no art. 149-A (“grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”) estão contemplados no art. 3º, “a”, como dito alhures. Mas o abuso, enquanto conceito jurídico indeterminado, está prenhe de experiência jurídica e sociopolítica, inclusive na esfera internacional.

Quando o protocolo adicional usa as expressões²⁰ “abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” ele as emprega em três situações distintas.

Como a lei brasileira usou o termo “abuso” sem qualquer adjetivação, ele não está circunscrito a ato de autoridade pública. O tráfico não é crime funcional. Qualquer forma de se aproveitar da vulnerabilidade é uma forma de abuso. Como há outras elementares (coação, grave ameaça, violência e fraude) também contempladas, as demais formas estão compreendidas na elementar “abuso”.

Não é possível compreender tal elementar típica sem entender que as diversas formas de vulnerabilidade, protegidas pelos Tratados e Convenções Internacionais, estejam nela compreendidas. A vivência do Direito Internacional e do enfrentamento do tráfico humano pressupõe o enriquecimento desse conceito. O Direito não deve lutar contra a realidade quando há interpretação compatível para uma regulação razoável.

Descartar a vulnerabilidade, que maximiza os riscos de vitimização pelo tráfico de pessoas, implicaria indevida redução do papel do Estado brasileiro no desforço mundial contra esse crime global.

Seria contrária ao interesse público uma estratégia de repressão que, ao dissociar a elementar “abuso” da vulnerabilidade, abraçasse uma interpretação desestimulante da

20 Válido o exemplo de Birol e Rolleberg: “o abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade ocorre quando o traficante usa do seu poder (por exemplo, numa relação hierárquica) ou da posição de vulnerabilidade da pessoa a ser traficada (dificuldade financeira ou familiar) para coagi-la ou obter o seu consentimento com o transporte” (2014, p. 116).

prevenção e da garantia dos direitos humanos (os outros dois pilares da política tríplice de enfrentamento).

Posto isso, é imperioso concluir na terceira vertente: a interpretação correta não deve ignorar toda a experiência internacional e nacional que sedimentou na expressão “abuso” os elementos do fenômeno da vulnerabilidade das vítimas do tráfico de pessoas.

3 Conclusão: a interpretação mais acertada, a abolição criminis e o conflito intertemporal de leis

De todo o exposto, é importante resumir as conclusões seguintes:

1. A Lei nº 13.344/2016 adaptou, com maior fidelidade, a repressão penal brasileira às exigências do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (internalizado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004). O sistema de enfrentamento disposto na nova lei segue os padrões do referido Protocolo e compreende a prevenção, a repressão e a atenção às vítimas, com respeito a seus direitos humanos.
2. A norma standard para a criação dos tipos penais foi contemplada totalmente. O consentimento da vítima continua sendo indiferente, quando presentes os meios executórios ínsitos ao vício de consentimento.
3. O abuso nos termos da lei nova não está adjetivado e abrange a vulnerabilidade. Tal conceito está sedimentado na legislação penal brasileira e, com maior profundidade, nas legislações e práticas internacionais do enfrentamento mundial ao tráfico humano. Há de se entender que a expressão abrange a conduta de “aproveitar-se da vulnerabilidade” da vítima.
4. A exegese advém de três caminhos interpretativos, autônomos e afins; a posição interpretativa prevalecente: a) deve manter o Brasil adimplente com a comunidade internacional; b) não deve descurar do maior rigor penal empregado pela lei à descrição delitiva; c) deve contemplar toda a experiência internacional e nacional que sedimentou na expressão “abuso” os elementos do fenômeno da vulnerabilidade das vítimas do tráfico de pessoas.

5. Quanto ao conflito intertemporal de leis, viu-se que há diversas passagens da Lei nº 13.344/2016 mais favoráveis ao agente. Mas a norma mais favorável deve ser encontrada na análise do caso concreto, vedada a combinação das partes mais favoráveis de cada lei.
6. Nesse sentido, não há de se declarar *a priori* qualquer *abolitio criminis*. Os meios executórios (“grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”) estavam previstos nas leis anteriores; a despeito de os verbos dos tipos primitivos (arts. 231 e 231-A) serem mais genéricos (tipo simples), os três eram causa de aumento (“grave ameaça, violência, fraude”); a “coação” (física ou moral) estava abrangida nas elementares “grave ameaça” e “violência”.
7. A análise de se a inserção do abuso seria uma *novatio legis in pejus* depende de se configurar como abuso de autoridade ou de confiança (a Lei nº 11.106 usou “se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”; a Lei nº 12.015, “se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”); esses abusos eram associados à vulnerabilidade e estão presentes no novo texto (art. 149-A, § 1º, III, redação da Lei nº 13.344/2016); assim, não há *abolitio criminis*.
8. Em eventual hipótese de o abuso estar associado à vulnerabilidade distinta, há de ser analisado o caso concreto. Verifica-se se o meio empregado, antes da vigente lei, com os verbos de então (mais abrangentes que os atuais) seria compatível com a interpretação atual. Isso afastaria a *abolitio*; em contrário, a conduta tornar-se-ia atípica.
9. Por fim, convém a reflexão sobre os rumos que a globalização trouxe ao mercado global de comércios ilícitos. A abertura de mercados, o baixo custo de transportes, a revolução na informação e o recorde de travessia de fronteiras trouxeram desenvolvimento ao mundo, mas incrementaram as práticas dos traficantes. Para o tráfico humano, em especial, um elemento crucial torna as pessoas mais suscetíveis (NAÍM, 2006, p. 102): “[...] o desejo de oferecer para si ou para seus filhos uma vida melhor. Os economistas e sociólogos concluíram que o que move o imigrante não é a carência ou a pobreza absoluta, mas a carência relativa — o sentimento de que se viveria melhor em algum outro lugar”.

Referências

- ALMEIDA, Luciana Campello Ribeiro de; NEDERSTIGT, Frans. **Crítérios e Fatores de Identificação de Supostas Vítimas do Tráfico de Pessoas**. Brasília: SNJ/MJ/UNODC, 2006. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/criterios-e-fatores-de-identificacao-de-supostas-vitimas-de-etp.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017.
- BIROL, Aline Pedra Jorge; BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráficos de pessoas. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Migração e Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 2) Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/caderno-2-template.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017.
- BIROL, Alice Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucicleia Souza e Silva. Tráfico de Pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Desafios para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 5). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/c-5-enfrentamento-template-abril-2015.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Tráfico de pessoas: os bens jurídicos protegidos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Conceito e tipologias de exploração**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 1). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>. Acesso em: 21 fev. 2017.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Exploração Sexual no Tráfico de Pessoas: (In)definição. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Conceito e tipologias de exploração**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 1). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>. Acesso em: 21 fev. 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Atlas, 1991.
- FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. Uma Leitura em Direitos Humanos: vulnerabilidades e violências como causa e consequências do Tráfico de Pessoas. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Desafios para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 5). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/c-5-enfrentamento-template-abril-2015.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017.
- HEINTZE, Hans-Joachim; PETERKE, Sven. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000) In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Org.). **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/desafiosperspectivas1.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017.
- JESUS, Damásio E. **Novíssimas Questões Criminais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.
- MEDEIROS, Thamara Duarte Cunha. **Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: SNJ/MJ/UNODC, 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp/anexos/matriz-formacao.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.
- NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Trad. Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.
- NEDERSTIGT, Franz. Tráfico de Seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Org.). **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao**

Tráfico de Pessoas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <<http://http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/desafiosperspectivasl.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

NEVES, Alex Jorge das et al. (Org.) **Segurança Pública nas Fronteiras: diagnóstico socioeconômico e demográfico.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-3/diagnostico_socioeconomico_final.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

PINTO LEAL, Maria Lúcia. A construção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Org.). **Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <<http://http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/desafiosperspectivasl.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2017.

PRADO, Luís Régis. **Comentários ao Código Penal.** 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ROLLEMBERG, Lucicleia Souza e Silva et al. **Guia de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania e Departamento de polícia Federal, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia-de-etp-parceria-dpf.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

6 O TRÁFICO INFANTIL NAS SOMBRAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Juliana Boldeke Foltran¹

Resumo: A adoção internacional só deve ser deferida quando não houver famílias brasileiras interessadas em adotar determinada criança. Essa medida serve para inibir o tráfico infantil mediante adoção internacional ilegal, pois, apesar dos esforços, esse crime já foi e ainda é muito praticado no Brasil. As mães, geralmente muito jovens, pobres e com baixa escolaridade, são facilmente enganadas e induzidas a entregar seus bebês, pois acreditam que estão fazendo um bem a eles. Muitas vezes, as crianças são raptadas dos berçários em hospitais e até mesmo de suas próprias casas. A destituição do pátrio poder sem motivo aparente, deferida por juízes, é outra forma de retirar a vítima dos braços maternos, enviando-a para uma família no exterior. A partir desse cenário, o presente artigo irá abordar aspectos legais que tendem a combater o tráfico infantil, bem como analisar o que falta para erradicar tal crime, proporcionando ao menor uma adoção mais segura e consciente.

Palavras-chave: Adoção. Adoção internacional. Tráfico infantil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Protocolo de Palermo.

Abstract: *International adoption should only be granted when there are no Brazilian families interested in adopting the child. This measure is intended to inhibit children trafficking through illegal international adoption, since, despite efforts, this crime has been and is still quite common in Brazil. Mothers, generally very young, poor and with deficient education, are easily cheated and induced to give their babies, believing they are doing a good thing to them. Many times, the children are kidnapped from nursing places and even from their own homes. The revocation of custody from parents for no apparent reason, deferred by Judges, is another way to remove the victim from their mother arms and send him or her to a family abroad. This paper will focus legal aspects that tend to inhibit illegal adoption, as well analyze what is missing to effectively guarantee effective combat against this crime, providing the child with a safer and more conscious adoption.*

Keywords: *Adoption. International adoption. Child traffic. Child and Adolescent Statute. Palermo Protocol.*

1 Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali/SC). Aluna do curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil na Faculdade Estácio de Sá. Advogada na cidade de Florianópolis/SC. Voluntária na ONG Desaparecidos do Brasil.

1 Introdução

O principal propósito científico deste artigo é estudar a adoção internacional e como ela pode ser um meio para o tráfico infantil, caso não sejam observados os procedimentos legais que determinam a sua eficácia.

É um tema de suma importância, pois tem a finalidade de demonstrar que o tráfico de pessoas não é um mito, como muitos acreditam. Dados estatísticos comprovam que essa prática não só existe, mas também aumenta a cada dia. Várias são as suas modalidades, entre as quais podem ser citadas: a exploração sexual; o trabalho análogo ao escravo; a comercialização de órgãos; e a adoção ilegal, que será o tema principal deste trabalho.

A adoção, atualmente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve satisfazer a vários requisitos para que seja efetivada, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Porém, apesar dos avanços na legislação, o tráfico infantil mediante a adoção ilegal continua assombrando as famílias brasileiras. Na tentativa de combatê-lo, o Brasil passou a ser signatário do Protocolo de Palermo, que rege as diretrizes para inibir o tráfico de pessoas, trazendo várias normativas que devem ser regulamentadas pelos Estados Partes.

Para combater o tráfico de pessoas e punir as organizações criminosas que cometem esse ilícito, são necessárias políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico; maior fiscalização nas fronteiras; a participação de todos os órgãos responsáveis e a troca de informações entre os países signatários.

O tema em questão foi escolhido por sua relevância social, com o intuito de conscientizar as pessoas de que, mesmo não sendo divulgado e haver pouco conhecimento sobre o tema, o tráfico infantil com viés na adoção irregular existe e, a cada dia, faz novas vítimas, devendo ser amplamente combatido.

2 Adoção internacional e o tráfico de crianças

2.1 Conceito de adoção internacional

A adoção internacional é permitida no Brasil de forma expressa pelo art. 227, § 5º, da CF/1988, e art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o instituto, Venosa (2011) explica:

A adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas a sua residência ou domicílio fora do país. (VENOSA, 2011, p. 295)

A revista “Em Discussão!” (2013), de autoria do Senado Federal, trouxe dados relevantes sobre a preferência dos brasileiros em adotar bebês e crianças pequenas, de pele clara e sem irmãos. A cada quatro crianças disponíveis para a adoção, três possuem irmãos. Menos de 5% têm entre zero e três anos de idade, em contraponto, 77% deles possuem mais de dez anos. Os estudos ainda demonstram que 92,7% dos pretendentes desejam adotar uma criança de até cinco anos de idade, porém, somente 8,8% das crianças aptas à adoção possuem esse perfil.

Por conta desse cenário, parte da doutrina apoia a adoção internacional, pois entende que esse ato permite que as crianças com poucas chances de serem adotadas no Brasil encontrem um lar no exterior. Ademais, acredita-se que esses menores terão mais oportunidades em um país estrangeiro, com acesso à educação de alto nível e melhor condição financeira.

Houdali e Pires, por exemplo, entendem que a maioria dos estrangeiros é indiferente à etnia, não se importando em adotar crianças com mais de quatro anos, aceitando-as mesmo quando há irmãos. Para os autores, os estrangeiros primeiramente desejam ser pais, enquanto os brasileiros procuram imitar a família natural, adotando bebês saudáveis e de pele clara.

Porém, outra parte da doutrina não concorda com a adoção internacional, pois acredita que o Brasil tem o dever de se responsabilizar pelos menores abandonados, devendo encontrar efetivas soluções para aumentar as adoções por brasileiros sem que haja preconceito e seja tão somente um ato de amor para com o próximo. Outros estudiosos igualmente não apoiam a adoção internacional, pois temem que essa prática tenha como fim o tráfico infantil.

Nesse sentido Abreu (2002), em sua obra clássica “No bico da cegonha”, diz que a adoção internacional é um elemento de violência sobre os princípios adotivos e, principalmente, contra a imagem do país. Em suas palavras:

Se muitos brasileiros vão posicionar-se a favor das adoções internacionais por achar que as crianças “destinadas” à miséria são “salvas” por “estrangeiros caridosos”, que adotam crianças que os brasileiros tradicionalmente evitam, a situação inversa pode ser lida entre os que se opõem à adoção de crianças brasileiras por estrangeiros. Duas posições (não-excludentes) são encontradas entre eles: há os que pensam que as adoções internacionais são uma “vergonha” para o Brasil e que elas devem “ser proibidas”, pois os brasileiros devem “tomar conta de suas crianças abandonadas”; e há aqueles que se insurgem contra a adoção internacional por acharem-na “perigosa”, já que ela permite a “venda de crianças” brasileiras por advogados e outros intermediários. (ABREU, 2002, p. 176)

Para diminuir o receio existente em relação às adoções internacionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 31, elencou o ato como medida excepcional, *in verbis*: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.”.

Portanto, por ser mais difícil fiscalizar a adoção internacional, esta só será deferida para pretendentes que moram no exterior, quando esgotadas todas as possibilidades de adoção existentes no Brasil.

2.2 Definição de tráfico de pessoas

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, popularmente conhecido como Protocolo de Palermo, do qual o Brasil faz parte, traz a definição do tráfico em seu artigo terceiro:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

A Pesquisa Enafron (BRASIL, 2012a) explica que são necessários três elementos para que se configure o tráfico de pessoas, quais sejam: a ação, o meio e a finalidade. Informa, ainda, que o tópico “exploração” não é exaustivo, pois a literatura, as pesquisas de campo e a mídia têm propagado outras finalidades para o tráfico humano, todas violando diretamente os direitos humanos, como a mendicância, a adoção ilegal e a prática de crimes.

O Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2012b) corrobora a informação trazida acima, ao informar que:

O Protocolo de Palermo não conceitua “exploração”, nem apresenta um rol exaustivo de finalidades para a configuração do tráfico de pessoas. Para que se configure o tráfico de pessoas se exige que a pessoa haja cometido o ato ou os atos materiais com o fim de que a vítima seja explorada e por um ou vários dos meios listados. Além disso, para que se configure o delito do tráfico de pessoas não é necessário que se produza a exploração, mas sim, que se verifique a intenção manifesta de explorar a pessoa.

O tráfico de pessoas, ainda hoje, para muitos é considerado um mito. No entanto, os números mostram que ele não só existe, como também é considerado uma das práticas mais lucrativas do planeta.

Segundo a cartilha “Tráfico de pessoas, mercado de gente” (REPÓRTER BRASIL, 2012), o tráfico humano é o terceiro mais lucrativo do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Por ano, esse crime movimenta em torno de trinta e dois bilhões de dólares e faz em média um milhão de novas vítimas.

Para a Cartilha “Diálogos da Cidadania – Tráfico de Pessoas: Conhecer para se proteger” (2014), publicação do Ministério Público Federal, o tráfico de pessoas é dividido em causa e consequência. A causa possui a finalidade de explorar o ser humano, destruindo a dignidade e retirando o direito de liberdade. A consequência é a situação de vulnerabilidade decorrente da desigualdade de gênero, social e econômica, violência doméstica, desestrutura familiar, abuso sexual, ausência de perspectivas profissionais e realização de sonhos pessoais.

Assim, o tráfico humano é uma prática decorrente, que faz diversas vítimas em todo o mundo, para as mais variadas finalidades, conforme será analisado no próximo tópico.

2.3 Tipos de exploração do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas possui várias ramificações, entre elas destacam-se a exploração sexual, o trabalho escravo, a comercialização de órgãos e a adoção ilegal. Conforme explica Mongim (2013), os principais alvos do tráfico humano são as mulheres, os recém-nascidos, os homens trabalhadores, as pessoas com boa saúde para extração de órgãos e travestis.

Porém, as crianças também são alvos fáceis. Conforme explica Campos [S.d.], elas tornam-se vítimas devido à vulnerabilidade e à facilidade no aliciamento. Podem ser destinadas a diversos fins: adoção ilegal, agricultura, casamento forçado, conflitos armados, trabalho escravo, mendicância, pornografia, prostituição, trabalho doméstico, tráfico de drogas, tráfico de órgãos, entre outros.

Segundo a Pesquisa Enafron (BRASIL, 2012a), de todas as finalidades, a exploração sexual é a mais comum e depois dela vem o trabalho escravo. Das 475 vítimas de tráfico internacional de pessoas, 337 foram vítimas da exploração sexual e 135 da modalidade trabalho escravo.

No entanto, conforme alerta a ONG Desaparecidos do Brasil (2013a), as estatísticas sobre o tráfico de seres humanos não condizem com a realidade, pois são baseadas em denúncias ou atendimento às vítimas. Dessa forma, os dados são imprecisos, visto que a maioria das pessoas traficadas tem medo de denunciar os infratores ou, muitas vezes, essas pessoas nem são encontradas. Assim, os números reais devem ser consideravelmente maiores do que os relatados nas pesquisas.

2.4 Adoção internacional ilegal

A adoção internacional traz diversas vantagens para os órfãos do Brasil, pois possibilita que a criança com mais idade, negra, bem como aquela que possui irmãos, seja incluída em uma família, visto que, na maioria das vezes, a cultura estrangeira não possui preconceitos na hora de adotar.

Porém, se a adoção não for realizada observando os requisitos legais, ela poderá deixar de ser benéfica para o menor. Devido à burocracia existente, muitas famílias estrangeiras optam por pagar a intermediários valores exorbitantes para que estes “agilizem” o processo de adoção, conforme será demonstrado mais à frente.

As décadas de 1980 e 1990 foram o auge das adoções internacionais irregulares, com formação de quadrilhas especializadas em levar diversas crianças para o estrangeiro, sem que houvesse a permissão do País de origem. Nesse aspecto, Fonseca (2006) esclarece que, nessa época, as adoções internacionais estavam em evidência na mídia, devido às constantes irregularidades que as encobriam.

O principal argumento utilizado para justificar o ato ilegal era que se estava fazendo uma “caridade” para as crianças que seriam adotadas por estrangeiros. Acreditava-se que, dessa forma, um órfão, ao ser recebido por uma família rica, com domicílio em um país de “primeiro mundo”, estaria a salvo da miséria vivida por seus parentes biológicos.

Abreu (2002) explica que essa foi a justificativa dada por muitos juízes que facilitavam os processos e não observavam, com rigor, os procedimentos da adoção estrangeira. Em suas palavras:

Muitos desses juízes achavam que estavam permitindo que uma criança brasileira abandonada (oriunda da “miséria”, de “lares desestruturados”, de pais “drogados” e mães “prostitutas” ou “sem condições de criar” seus filhos) fosse adotada por pessoas originárias de países ricos (onde essas crianças seriam criadas “como príncipes”, com “todo conforto”, “educadas”, “amadas”, com acesso aos “melhores cuidados médicos”).

[...]

Os adotantes estrangeiros aparecem como uma nova possibilidade de “dar um lar” a “crianças pobres”. Lembremo-nos, mais uma vez, de que o surgimento do ECA deu-se em um período da história adotiva brasileira em que a lei (o Código de Menores) permitia que a criança fosse retirada de seus pais por motivos de pobreza. Muitos juízes não hesitaram em fazê-lo, em favor de adotantes estrangeiros e em detrimento de pais biológicos brasileiros.

(ABREU, 2002)

Para que a adoção ilegal se concretizasse, muitas mães consideradas pobres e com baixa escolaridade foram aliciadas por intermediadores, tornando-se vítimas de diretores de creches, enfermeiros, médicos, assistentes de enfermagem e advogados.

Ademais, muitos juízes foram investigados por facilitarem as adoções internacionais, os quais deferiam o ato mesmo quando não destituído o pátrio poder da mãe biológica, simplesmente por entenderem que ela possuía baixa renda.

Nesse sentido, Fonseca (2006) relembra que na Paraíba, em 1991, a polícia passou a investigar juízes, advogados e funcionários envolvidos em casos irregulares de adoção internacional, denunciando cerca de cinquenta pessoas. Em 1992, no Rio Grande do Norte, um advogado foi condenado a onze anos de prisão devido às irregularidades nas adoções internacionais. Em 1993, o Poder Legislativo iniciou uma grande investigação no Ceará relativa à adoção internacional; nesse aspecto, foram chamados para depor advogados, juízes e diretores de creches com supostas conexões com a adoção internacional.

Existiam ainda os “olheiros”. Abreu (2002) informa que estes eram recompensados com dinheiro por alguns advogados pela informação de que “chegou mais uma mulher que quer dar o filho”. Retrata, também, que os informantes normalmente eram enfermeiros, médicos, assistentes de enfermagem e responsáveis por limpeza ou copa.

Ainda sobre as irregularidades, Cardarello (2012) explica que, nos anos 1980 e 1990, foram verificadas adoções realizadas de forma muito céleres, suspeitas de arranjos entre juiz e advogados, processos que desapareceram e com datas e assinaturas inverossímeis.

Dessa forma, percebe-se que a adoção internacional realizada de forma irregular teve a participação de muitos profissionais, que, de alguma maneira, receberam benefícios por facilitar tais processos.

Para que se concretizassem as adoções, muitas vezes era necessário forjar os procedimentos previstos em lei. Como exemplo, importante citar Abreu (2002), que relata um caso em que o Tribunal de Justiça do Ceará, na Comarca de Fortaleza, descobriu alguns processos de adoção internacional que, de forma “misteriosa”, desapareceram. Os que foram encontrados possuíam rasuras, além de datas e assinaturas falsificadas. O relato da correição também informou que o livro de carga dos autos não estava mais no Cartório do Juizado, que é fácil a substituição de menores nas adoções por estrangeiros e que existem muitas irregularidades na elaboração e publicação de editais.

A ONG Desaparecidos do Brasil (2013a) explica que o Código de Menores favoreceu as adoções ilegais por meio de advogados que aceleravam os processos de adoção, cobrando grandes honorários por essa celeridade, mediante o “consentimento” da mãe, que era aliciada e, em alguns casos, recebia pequenos favorecimentos. Devido à grande

demanda, muitos bebês foram e ainda são sequestrados ou dados como mortos nas maternidades, com a anuência de médicos e enfermeiros envolvidos nos “esquemas”, e vendidos para famílias estrangeiras.

Foltran (2012) relata que, entre 1986 e 1988, as quadrilhas atuavam receptando crianças, principalmente dos estados de Santa Catarina, Paraná, Bahia, Sergipe e Fortaleza. Informa, ainda, que, no fim da década de 1980, cerca de três mil crianças foram levadas de forma ilegal para diversos destinos, entre eles Israel, Itália, Bélgica, França e Alemanha, conforme se observa na figura a seguir:

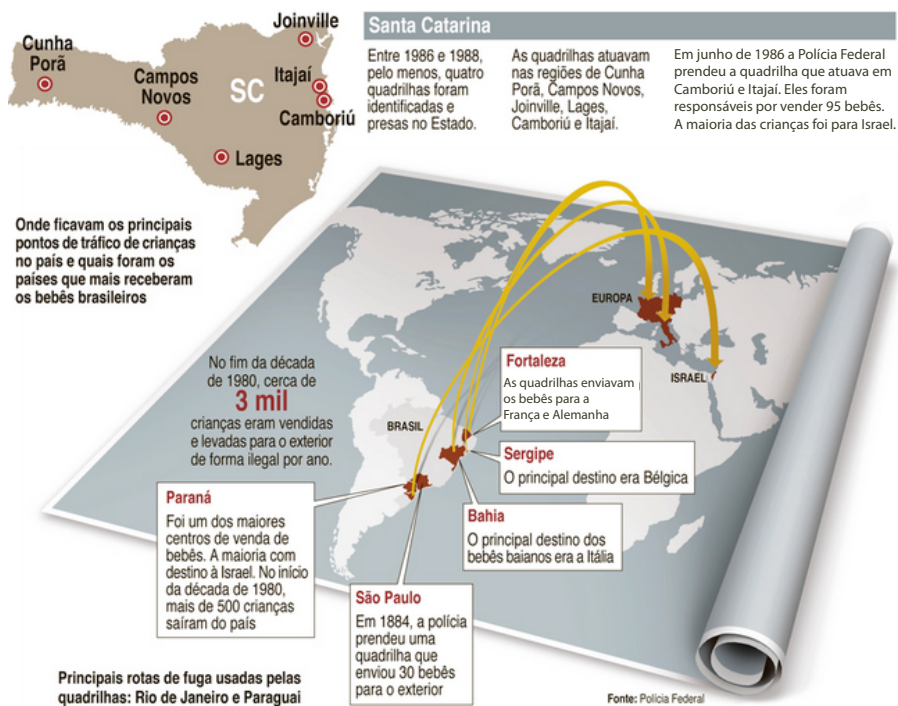


Figura 6. Rota do tráfico na década de 80 e 90.
Fonte: Diário Catarinense (2012)

Porém, esses casos não são apenas marcas do passado. Conforme ensina Fonseca (2006), é evidente que, após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, as adoções internacionais irregulares caíram drasticamente. No entanto, isso não significa que não aconteça atualmente a adoção ilegal. Ela não só existe, como também deve ser fortemente combatida por todas as autoridades nacionais e internacionais.

Conforme explica Armede (2013), coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo, ainda hoje existe o entendimento de que, para uma criança ter um bom futuro, ela precisa estar dentro de uma “boa família” e que “boa família” não é “família pobre”. Porém, isso é um equívoco preconceituoso gerador de uma possível adoção ilegal. A criança tem todo o direito de permanecer no seu seio familiar, independentemente da classe social que esta possui.

Armede (2013) complementa, informando que juízes, promotores, conselheiros tutelares, pessoas que trabalham em abrigos, famílias que querem adotar e até mesmo a família mais pobre que, às vezes, por vulnerabilidade, não compreende a dimensão do seu direito de ter do Estado uma melhor condição e o respeito social para se desenvolver acabam acreditando que é melhor colocar a criança para a adoção, porque um casal estrangeiro, uma família mais abastada, vai dar mais oportunidades para ela. Outro problema é a corrupção que, muitas vezes, acontece nos cartórios extrajudiciais, que aceitam fazer o registro sem que haja comprovação de que o menor é filho da pessoa que está registrando.

Nesse sentido, Mongim (2013) enfatiza que há vários relatos de mães que têm os filhos raptados de suas casas ou de maternidades por babás, assistentes sociais e pessoas que fazem parte do círculo de amizade da família. Existem, também, os casos em que os pais recebem alguma vantagem econômica e a criança é revendida para famílias no exterior. Essas famílias estrangeiras, iludidas por integrantes de quadrilhas, geralmente advogados, são convencidas de que os altos valores estipulados em dólares são utilizados para cobrir os custos da documentação e para que o processo seja agilizado.

Caso recente é o da ONG Limiar, investigada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do tráfico de pessoas no Brasil (2014), acusada de intermediar diversas adoções internacionais irregulares nos estados do Brasil para outros países, principalmente os Estados Unidos, atividade pela qual cobrava honorários. No relatório final consta que havia um vídeo hospedado no site da Limiar, em que o presidente da organização, Ulisses Gonçalves da Costa, aparece confirmando que cobrava valores em torno de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares) por criança adotada e encaminhada para famílias no exterior. O relatório da CPI confirma que a ONG estava indevidamente cadastrada no Ceja/PR para intermediar adoções ilegais. Os responsáveis foram indiciados.

Diferente do que acontecia nas décadas de 1980 e 1990, hoje se tem a internet como facilitadora da prática de adoção internacional ilegal. Por meio desta, as organizações criminosas captam suas vítimas e encontram seus potenciais “compradores”. Conforme

explica Mongim (2013), com esses meios modernos de comunicação, fica mais fácil o agente cometer o ilícito, impedindo a imediata ação da polícia e, conseqüentemente, a sua punição.

Assim, percebe-se que a adoção ilegal é um ato que vem sendo praticado há bastante tempo, prejudicando a vida dessas crianças que são levadas irregularmente para o exterior, fazendo com que percam suas origens, suas histórias biológicas e os direitos de cidadãos brasileiras.

2.5 Adoção internacional ilegal como modalidade do tráfico de pessoas

O Protocolo de Palermo, em vigência desde 2003, do qual o Brasil é signatário por meio do Decreto nº 5.017/2004, confere as diretrizes que devem ser internalizadas pelos Estados Partes no intuito de combater o tráfico de pessoas. Em seu art. 3º existe uma definição ampla e exemplificativa sobre o tráfico humano que é importante citar:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a; c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O art. 5º² do referido Protocolo exige que cada Estado Parte adote medidas legislativas que criminalizem o tráfico de pessoas. Acontece que, até pouco tempo atrás, o Brasil não estava em conformidade com tal exigência, pois possuía uma legislação duvidosa sobre o assunto, tratando os temas de forma superficial e não esclarecedora.

Até meados de 2016, os arts. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e 245 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) eram um dos poucos tipos penais que criminalizavam o tráfico de crianças e os únicos que tratavam da adoção ilegal, ambos de forma genérica e imprecisa, pois não deixavam claro se tais definições referiam-se à adoção irregular como modalidade do tráfico infantil, *in verbis*:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984).

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído do perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Nesse sentido, Rodrigues (2013) explica que o Protocolo impõe a seus signatários a criminalização do tráfico de pessoas, porém a legislação brasileira é bastante precária. Até então, o Brasil não estava de acordo com suas obrigações de Estado Parte, portanto,

2 Art. 5º do Protocolo de Palermo: 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente. 2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais: a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

necessitava, o quanto antes, ajustar as normas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo às necessidades e peculiaridades internas do País.

Dessa forma, em 7 de outubro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.344/2016, que fez diversas alterações na legislação penal para coibir o tráfico nacional e internacional de pessoas, entre elas destaca-se a tipificação da adoção ilegal como uma das modalidades do referido crime. O artigo incluído no Decreto-Lei nº 2.848/1940 caracteriza o tráfico humano como o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: remover órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; bem como a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual (antes, somente este último recebia tal classificação).

A pena prevista para o crime de tráfico de pessoas é de quatro a oito anos de reclusão, além do pagamento de multa. A punição pode ser aumentada caso o crime seja cometido por funcionários públicos ou contra crianças, adolescentes e idosos.

Conforme explica Castro (2016), apesar do compromisso assumido diante do Protocolo de Palermo, o Brasil regulamentava o tráfico de pessoas apenas na forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal. Porém, após a edição da Lei nº 13.344/2016, a situação mudou, de modo que o País, que estava em débito com a comunidade internacional, passou a estabelecer mecanismos de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, enquadrando a adoção ilegal, bem como outras formas de exploração, como modalidade do tráfico humano.

Além das normas supracitadas, para dirimir as causas e as consequências do tráfico de seres humanos, o Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (2012) relata que o Governo Federal implantou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (aprovada pelo Decreto nº 5.948/2006) e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, que são instrumentos específicos com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira.

Porém, segundo a pesquisa Enafron (BRASIL, 2012a), a tarefa de enfrentamento ao tráfico de pessoas é mais complexa do que parece, devido a uma série de dificuldades em âmbito estadual e local. Entre os obstáculos estão: a falta de equipamentos, recursos humanos, materiais e capacitação dos agentes estratégicos; falta de fiscalização nas

fronteiras, falta de sistemas de informação adequados para a compilação e troca de informação sobre o tráfico de pessoas.

Conforme bem delimitado pelo Ministério da Justiça, para que haja sucesso no enfrentamento ao tráfico de pessoas é necessário que exista um processo de articulação, descentralização e participação de todos os segmentos da sociedade, criando uma colaboração federativa entre os distintos poderes e âmbitos de governo, com o apoio da sociedade civil, institutos de pesquisas e organismos internacionais.

Apesar de todas as dificuldades, aos poucos, a legislação brasileira vem avançando e se enquadrando nas determinações impostas pelo Tratado Internacional.

2.6 Quando o mito do tráfico de pessoas se torna realidade

A adoção ilegal não é um mito, ela realmente acontece com frequência e, por isso, é fundamental citar algumas histórias reais que demonstram o drama vivenciado pelas vítimas e o desenrolar de cada caso.

Nesse sentido, Jesus (2003) menciona um caso em que o juiz de Direito recebeu denúncia de que uma menina vinha sofrendo maus-tratos por parte de sua mãe e, por conta disso, determinou a sua apreensão, bem como a realização de corpo de delito, pegou depoimentos da mãe e do avô, e pediu para a assistente social fazer um estudo sobre a família. O estudo concluiu que a família não possuía condições de sobrevivência digna, que a mãe era instável emocionalmente, com pouca assimilação, diálogo e maturidade. Nenhum vizinho prestou depoimento, o laudo de exame de corpo de delito não foi anexado aos autos do processo e, por fim, o pedido foi deferido. A mãe recorreu ao Tribunal de Justiça, que reverteu a decisão de primeiro grau, porém, durante esse curto período, a menina já havia sido adotada por um casal de alemães e levada para a Europa.

Charlotte Cohen Tenoudji, que procurou a ONG Desaparecidos do Brasil (2013b) em busca de ajuda para descobrir a sua verdadeira origem, também é uma das vítimas do tráfico infantil e, portanto, importante transcrever o seu comovente relato:

Nasci entre março e maio de 1987 e passei pelo Lar da Criança Menino Jesus, Bairro Santana em São Paulo/SP. A pessoa que consta em meus documentos como mãe biológica e que me levou para a França, não é minha

mãe biológica. Ela trabalha (trabalhava) no Lar Criança Menino Jesus. A diretora da Instituição foi testemunha no Registro Civil.

[...]

Não sei se minha data de nascimento é verdadeira porque eu fiz um exame de líquido cefalorraquiano no dia 15/05/1987. São 15 dias antes da minha data de Nascimento. Na folha desse exame, meu nome era Isabella Morselli. Tenho outro exame do dia 25/06/1987, com o nome de Charlotte Morselli. Mas na minha certidão de nascimento meu nome é Charlotte Pinto Da Mota.

Meus pais adotivos falaram que a senhora Pinto da Mota não era minha mãe biológica, mas que ela era uma enfermeira que trabalhava no orfanato. Na minha certidão de nascimento eu tenho um irmão gêmeo Raphael Pinto da Mota. Ele foi adotado por outra família francesa. Meus pais adotivos falaram que ele não é meu irmão. Eles falaram que a senhora Pinto da Mota nos reconheceu como filhos dela para fazer os passaportes, viajar conosco e nos deixar no aeroporto de Paris, Charles de Gaulle, onde eles nos buscaram. Eu não sei se é a verdade. (DESAPARECIDOS DO BRASIL, 2013b)

Conforme destaca a notícia trazida pelo site do Ministério Público, a Justiça Federal, a pedido do Ministério Público Federal em São Paulo, determinou o cumprimento do mandado de busca e apreensão no extinto orfanato “Lar da Criança Menino Jesus” e na residência dos antigos administradores do local, Guiomar e Franco Morselli. Eles são réus em ação civil pública ajuizada pelo MPF, acusados de terem realizado adoções ilegais internacionais. Entre as vítimas está Charlotte Cohen Tenoudji, que já prestou depoimento. O objetivo da medida é encontrar documentos que revelem novas vítimas do casal.

Outro caso intrigante foi decidido em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, nº 160.951 (2012/0072298-0), julgado em 17 de setembro de 2013, e relatado pela ministra Regina Helena Costa.

A decisão destaca que os acusados obtiveram certidão de nascimento falsificada, apontando o acusado Cláudio Russo e Vania Hoffman como pais verdadeiros da criança; fizeram requerimento para a Polícia Federal no intuito de obter o passaporte falsificado do menor, mediante a certidão de nascimento falsificada; e apresentaram o requerimento de inclusão de filho no passaporte do acusado, com o objetivo de levar a vítima para a Itália.

O agravante alega que há controvérsia quanto ao momento da consumação do crime previsto no art. 239 do ECA, no entanto, a relatora negou provimento ao agravo, pois, segundo ela, o crime não exige, para a sua consumação, a saída da vítima para o exterior, bastando a promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da criança para o estrangeiro, sem a observância das formalidades legais ou com o intuito de obter lucro.

Em Anápolis/GO, mais um crime semelhante ocorreu, segundo a *lex magister*, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) manteve a condenação de primeiro grau por envio ilegal de criança ao exterior a três mulheres. Uma das envolvidas falsificou o registro de nascimento do menor e ofereceu dinheiro a um funcionário público, titular do Cartório da Infância e Juventude, para que lhe entregasse o processo de adoção e ela pudesse destruí-lo. A segunda se passou por mãe biológica da criança. Já a última ré apresentou a falsa mãe ao adotante e ao Juizado Especial da Infância e Juventude.

Complementa a *lex magister* que o relator do processo 0004129-09.2007.4.01.3502 na Terceira Turma, juiz Tourinho Neto, entende que o art. 239, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se ao tráfico internacional de menores e seu intuito é impedir que as crianças sejam enviadas ao exterior sem a observância dos procedimentos legais. O magistrado destaca que deve ser punida e criminalizada a promoção ou o auxílio ao envio de criança ou adolescente para outro país. Explica, por fim, que o delito se caracteriza com a conduta do infrator que não observa as formalidades legais, quer com o objetivo de obter lucro ou não, sem que haja para a sua consumação a produção do resultado, ou seja, o efetivo envio da criança ou adolescente para o exterior, mas a prática dos atos que se destinam a esse ilícito.

Barros (2010) explica que o tráfico internacional mediante adoção ilegal acontece em diversas regiões e a todo o momento, porém, é complexa a sua apuração. Na maioria dos casos a impunidade vence, pois é difícil detectar a autoria e comprovar a prática do delito. Esses obstáculos normalmente vêm acompanhados da cumplicidade das autoridades e, por vezes, dos pais ou dos representantes legais e, até mesmo, dos adotantes.

Quanto à dificuldade de acessar jurisprudências relativas ao tráfico infantil, é imprescindível concordar com Barros (2010), visto que a maioria dos processos tramita em segredo de justiça.

A partir dos casos citados, demonstra-se a relevância do tema abordado, que precisa ser tratado com o devido respeito, pois a prática é recorrente, fazendo diversas vítimas em todo o mundo.

3 Conclusões

O presente artigo trouxe informações sobre a adoção internacional e o tráfico infantil, revelando importantes dados para que a população se conscientize desse grave problema que assombra várias famílias no país.

Ao longo da pesquisa, percebeu-se que a adoção em si, quando dentro dos parâmetros da lei, é um ato de supremo afeto, que proporciona a oportunidade única de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, terem uma vida digna junto a uma família amorosa e, portanto, esse ato de amor deve ser constantemente incentivado.

Ficou evidente, também, que o Brasil, aos poucos, está se enquadrando nas determinações impostas pelo Protocolo de Palermo, principalmente após a criação da Lei nº 13.344/2016, porém ainda há muito a fazer.

Apesar das novas regulamentações, a adoção ilegal continua presente em nossa sociedade, com um grande facilitador ao seu favor, a tecnologia. Por meio da internet, as negociações são mais fáceis e a ação da polícia fica comprometida, ante a maior dificuldade em desvendar e capturar os aliciadores.

Assim, chegou-se à conclusão de que faltam políticas públicas para prevenção da prática criminosa, campanhas de conscientização, fiscalizações mais abrangentes nas fronteiras e, principalmente, leis mais rigorosas para combater tal crime.

Um obstáculo para a realização do presente trabalho foi encontrar jurisprudência sobre o assunto. A maioria das ações tramita em segredo de justiça, por se tratar de menores traficados. Ademais, ao longo da pesquisa, a autora percebeu que muitos dos casos denunciados ficam apenas na investigação, pois os membros das organizações criminosas se protegem, dificultando a ação da polícia.

Importante relembrar que o tráfico infantil é uma realidade e não um mito, como muitos acreditam. Traficantes ganham muito dinheiro com essa prática, principalmente com a venda de bebês que são enviados para a adoção ilegal no exterior. O governo e a sociedade, num todo, não podem fechar os olhos para esse crime, em que as vítimas são crianças indefesas. É preciso que haja união e conscientização para que a adoção venha a ser um bem maior, sem traumas para qualquer das partes, e cumpra seu propósito humanitário e social.

Referências

ABREU, Domingo. **No bico da cegonha**: histórias da adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ARMEDE, Juliana. **Dossiê tráfico de pessoas, adoção ilegal**. Vídeo (5'57"). São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=csPLSO6cdiw>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

BARROS, Marco Antônio de. Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta. **Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 5-37, jun. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Cartilha. Brasília, fev. 2007. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Pesquisa Enafon diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília, 2012a.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, 2012b. Disponível em: <<http://saudepublica.bvs.br/pesquisa/resource/pt/cla-3156>>. Acesso em: 22 de jan. 2017.

_____. Ministério Público Federal. **Diálogos da Cidadania**: enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2014. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas_de_atuacao/trafico-de-pessoas/dialogos-da-cidadania-efrentamento-trafico-pessoas-nilce-cunha>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Ministério Público Federal. **MPF/SP consegue busca e apreensão em antigo orfanato para descobrir novos casos de crianças traficadas por dirigentes**. Notícias, 13 jul. 2015. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.br/prdc/sala-de-imprensa/noticias_prdc/13-07-15-2013-mpf-sp-consegue-busca-e-apreensao-em-antigo-orfanato-para-descobrir-novos-casos-de-criancas-trafficadas-por-dirigentes>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Senado Federal. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**: "Em discussão!". Brasília, ano 4, n. 15, maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 160.951/RJ**. Agravante: C. R. Agravado: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, DF, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24224584/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-160951-rj-2012-0072298-0-stj/inteiro-teor-24224585>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

CAMPOS, Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo. **Criança**: o canivete suíço do tráfico de pessoas. Paraná. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8aef1343f7c60c2d>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

CARDARELLO, Andréa. O interesse da criança e o interesse das elites: "Escândalos de tráfico de crianças", adoção e paternidade no Brasil. **Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. XVI, n. 395 (10), 2012. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-395/sn-395-10.htm>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade#author>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

DESAPARECIDOS DO BRASIL. **Tráfico de crianças no Brasil**. Florianópolis, 2013a. Disponível em: <<http://desaparecidosdobrasil.blogspot.com.br/2013/02/trafico-de-criancas-no-brasil.html>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

_____. **Charlotte Cohen Tenoudji**: procuo mãe biológica. Florianópolis, 2013b. Disponível em: <<http://www.desaparecidosobrasil.org/procuo-minha-mae/charlotte-cohen-tenoudji>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

FOLTRAN, Mônica Amanda. Órfãos do Brasil. **Diário Catarinense**, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/noticia/2012/08/israel-e-o-pais-para-onde-foi-levada-a-maioria-dos-bebes-brasileiros-vendidos-nos-anos-1980-3844541.html>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

FONSECA, Cláudia. Uma virada imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil. **Revista de ciências sociais**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, 2006.

HOUDALI, Amira Samih Hamed Mohd; PIRES, Victor Paulo Kloeckner. **A adoção internacional e suas diretrizes no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/adocao.pdf>>. Acesso em: 1º fev. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEX MAGISTER. **Tráfico internacional de menor é caracterizado mesmo que a saída do país não se efetive**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_24167422_TRAFICO_INTERNACIONAL_DE_MENOR_E_CARACTERIZADO_MESMO_QUE_A_SAIDA_DO_PAIS_NAO_SE_EFETIVE.aspx>. Acesso em: 12 fev. 2017.

MONGIM, Eraldo Aleixo. Tráfico de seres humanos: o bem jurídico tutelado posto em risco e os aspectos sociais. **Athenas**. v. 2, n. 2, p. 212-241, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano2_vol2_2013_artigo10.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2017.

REPÓRTER BRASIL. **Tráfico de pessoas**: mercado de gente. Cartilha. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/12.-cartilha_trafico_spread_WEB.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENADO FEDERAL. **Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo**: relatório final. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/comissoes/documentos/SSCEPI/PlanoTrabalhotrap.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

7 OS MEIOS PARA OBTENÇÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E A PUNIÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL

George Neves Lodder¹

Resumo: A introdução do art. 149-A no Código Penal aproximou a legislação criminal brasileira ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Contudo, fez constar, entre as elementares, os meios pelos quais se obterá ou forçará o consentimento da vítima, o que, a depender da postura que se adote, poderá gerar injustas absolvições, sobretudo nas fases do recrutamento, em que a evidência da fraude, violência, ameaça ou da conduta que se empreenderá se revela assaz mais complexa, quicá impossível. Imprescindível, portanto, que se opte por uma interpretação da nova lei a partir do protocolo, de modo a dar vazão às suas disposições e, ao mesmo tempo, atender ao mandado internacional de criminalização que dele emana.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Artigo 149 do Código Penal. Protocolo Adicional. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional. Consentimento. Formas de Obtenção. Interpretação Conforme. Mandado Internacional de Criminalização.

Abstract: *The establishment of an article 149-A to the Criminal Code made this criminal offence closest to the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking In Persons, Especially Women and Children, Supplementing the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime statements. However, the listing of the means to achieve or compel the consent of the victim may bring forth unfair absolutions, above all regarding the recruitment, harbouring or receipt of persons, in which the proof of the fraud, threat, use of force or, even, of the conduct that is about to take place is harder, maybe impossible. Essential, therefore, to interpretate the new law on the basis of the protocol, in order to fulfill its clauses.*

Keywords: *Trafficking in Persons. Brazilian Criminal Code. United Nations Protocol Against Transnational Organized Crime. Consent of the Victim. Means. Interpretation. Compliance.*

1 Procurador da República no estado do Tocantins. Coordenador Criminal do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins; Ex-coordenador criminal do Ministério Público no Estado do Amapá e ex-procurador regional dos Direitos do Cidadão no Amapá. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

1 Introdução

No dia 6 de outubro de 2016 foi sancionada a Lei nº 13.344/2016, que dispôs sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Não há dúvidas de que a norma se revela assaz oportuna e corresponde aos anseios de parcela esmagadora da população que almeja a aniquilação dessa chaga social, injustificadamente comum nos rincões brasileiros, sobretudo nos estados da Região Norte. A execução dos programas ambicionados, notadamente aqueles relacionados com a prevenção, educação, cooperação internacional e inteligência, parece fundamental e deve, na medida dos limites orçamentários, ser, de imediato, levada a efeito.

No que toca à esfera penal, inovou-se na tipificação penal do tráfico de pessoas, com a revogação dos arts. 231 e 231-A do Estatuto Repressivo e a criação do art. 149-A.² A mudança revela ao menos dois sinais nitidamente positivos, quais sejam: (i) o deslocamento do tipo penal do vetusto título dos crimes contra a dignidade sexual para os crimes contra a pessoa – crimes contra a liberdade individual, mais especificamente – topografia mais consentânea com o legítimo bem jurídico protegido pela norma; (ii) incorporou as demais modalidades de tráfico de pessoa, propugnadas pelo Direito Internacional, para alcançar a comercialização de órgãos e tecidos humanos, a escravidão e a adoção ilegal.

Todavia, ao engendrar tipo complexo, o legislador abandonou a fórmula anterior, de sua feição estritamente objetiva no que atine à forma de execução do delito. Nesse proceder, a enumeração, em *numerus clausus*, dos meios pelo qual se obterá ou forçará o consentimento da vítima para o seu próprio remanejamento – sobretudo porque não abarcados todos os meios de fazê-lo, expressamente, mesmo os elencados no protoco-

2 Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
 II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
 III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
 IV - adoção ilegal; ou
 V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
 II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
 III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
 IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

lo que aborda a matéria –, poderá implicar casos de injustas absolvições e até extinção da punibilidade – *abolitio criminis*.

O desiderato do presente estudo traduz-se no exame da legislação internacional acerca do tema, da protetiva jurisprudência concebida sobre o pálio do texto revogado e na avaliação sobre o que poderá mudar como o novel texto legal.

2 Relevância penal do consentimento da vítima no tráfico de pessoas

Não há dúvida de que o consentimento da vítima deverá influir na esfera penal. A controvérsia reside em que título se dará a esse influxo.

A maioria dos autores posiciona, no âmbito da teoria do delito, o instituto entre as potenciais causas excludentes de antijuridicidade, embora haja correntes doutrinárias que admitam: (i) a exclusão da própria tipicidade ou; (ii) a limitação desses efeitos à aplicação da pena.

Independentemente da teoria que se perfilhe, imprescindível atentar para a reunião de certos requisitos, sob o risco de desnaturar o Instituto. Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 240-241), são eles: a) concordância do ofendido; b) consentimento dado de maneira explícita ou implícita, desde que seja possível reconhecê-lo; c) capacidade para consentir; d) disponibilidade do bem ou interesse; e) consentimento dado antes ou durante a prática da conduta do agente; f) revogabilidade a qualquer tempo.

O ponto nevrálgico é que o consentimento, além de livre e manifesto, deve abranger toda a conduta, bem como todos os efeitos nefastos que possam ser sofridos pelo sujeito passivo.

Esse tópico é de vital importância para a inserção da autocolocação da vítima em risco, no que tange ao tráfico de pessoas.

Natural que a vítima, antes da viagem e, portanto, da efetiva exploração, concorde com a realocação, precisamente porque ludibriada. Ainda quando espera se prostituir ou se submeter a serviços pesados, não presume a superveniência de dívidas, retenção de documentos, ameaças, violência e outros meios que subtrairão, em absoluto, sua li-

berdade de escolha sobre como, quando e com quem fazê-lo. Nessa senda, o excerto a seguir colacionado:

Os resultados da pesquisa conduzem, por derivação, a suspeitas no que se refere ao tráfico internacional de pessoas. Entretanto, com poucas exceções, as pessoas que viajaram para Europa, quase como repetindo uma cartilha, insistiram em ter viajado sem coações e pressões e que pagariam as dívidas contraídas para financiar a viagem com o produto do trabalho no exterior, sem juros, eliminando assim a idéia de exploração do trabalho em razão de dívidas. Isto vale para o trabalho nos diversos setores, incluindo aqueles freqüentemente vinculados ao tráfico de pessoas: o serviço doméstico, a construção e a indústria do sexo. (PISCITELLI, 2007, p. 115.)

Por isso, forçoso, nessa matéria perscrutar:

[...] três situações: a daquele ou daquela que são aliciados com falsas promessas e em que, logo após, a situação não desejada se revela, mas que, dadas as circunstâncias é irreversível; a daqueles que sabem qual a situação os espera e essa situação é aceita, mas, por meios de coação, não pode abandoná-la; e a daqueles que sabem o que os espera e aceitam essas condições porque suas condições de vida, ainda que menos digna, é melhor que na região de origem." (GRECO, 2010, p. 26).

Logo, para que se proceda a uma exegese do tipo penal em comento conciliável com os princípios do Direito Penal e com os cânones multilaterais de direitos humanos, não se pode cogitar de consentimento penalmente relevante sem que a vítima conheça e toda a conjuntura de trabalho, exploração, servidão, retribuição a que será ou seria exposta como consequência do reposicionamento.

3 Impertinência do método para obtenção do consentimento no art. 231 do Código Penal e jurisprudência

O histórico art. 231 do Código Penal teve o mérito de não inserir entre os elementos do tipo a maneira por que os agentes promoveriam, facilitariam ou intermediariam (agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la, no texto da Lei nº 12.015/2009) a entrada

ou saída de pessoas para fins de exploração sexual. Ao inverso, cingiu-se a aumentar a pena quando constatado o emprego de violência, grave ameaça ou fraude (§ 4º)³.

Tal postura, no exame de uma conduta criminosa complexa e implementada em caráter amplamente compartimentado, mostrou-se bastante eficaz para evitar absolvições inadequadas, principalmente quando o iter criminis não abarca todas as fases programadas.

Note-se que, na maioria dos casos, a coação e a violência somente serão empreendidas depois do transporte da vítima, no transcurso da exploração. De igual sorte, a fraude ou engano afigura-se evidente quando as promessas feitas à(ao) traficada(o), ao tempo do aliciamento – que mascaram o abuso e/ou a privação de liberdade –, frustram-se. Por isso, fundamental podar rotas jurídicas de fuga para os protagonistas da etapa de recrutamento. Retornar-se-á a este tema mais à frente.

De outro lado, ao contrário do que se possa imaginar à primeira vista, a previsão dessas elementares não assegura proteção contra a tipificação da conduta de quem se circunscreve a levar, de um país a outro, pessoa que deseja se prostituir no estrangeiro, desvinculada a qualquer promessa ou ação de terceiro. Sim, pois, ainda que se possa conceber antijuridicidade e dolo em tal conduta – potencialmente afastados, porque não se estaria diante de exploração sexual –, nítido e congruente seria, consoante esclarecido no tópico anterior, o consentimento da viajante.

Nesse estágio, pretende-se demonstrar como a objetividade da norma revogada fez vicejar jurisprudência compatível com a punição dos extratos pouco ostensivos, porém não menos importantes das organizações criminosas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região asseverou que prescindível qualquer resultado posterior à entrada ou saída do território nacional, quando presente o dolo, para que se consuma o delito. Cite-se o aresto a seguir ementado:

3 Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. ALICIAMENTO DE MULHERES BOLIVIANAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O delito tipificado no artigo 231 do Código Penal consuma-se com a simples promoção, intermediação ou facilitação da entrada ou da saída de pessoas do território nacional, para fim do exercício da prostituição, não se exigindo a produção de qualquer resultado posterior. O crime de tráfico de pessoas é consumado com meros atos preparatórios. É um delito formal, que pune a periculosidade da ação. 2. A autoria e a materialidade do delito estão provadas, desmerecendo reforma a sentença que condenou o réu nas penas do art. 231 do Código Penal. 3. A prova testemunhal colhida em Juízo guarda sintonia com todo o contexto do crime em análise, principalmente por se tratar de declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da operação envolvendo os denunciados e pelas próprias vítimas do crime de exploração sexual. 4. Apelação não provida.”

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região. ACR n.º 1072-50.2012.4.01.4102, Rel. (Conv.) Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, 3.^a Turma, DJ de 1/7/2016.

Embora o acórdão não aborde o tema, exsurge claro, na espécie, o impacto de elementos objetivos: violência, ameaça, coação, fraude ou abuso, que precisariam ser provados, impreterivelmente.

A relevância do consentimento foi em diversas oportunidades deliberada pelas Cortes Regionais, a prevalecer a resposta negativa, a teor dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ERRO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Não há inépcia da denúncia em razão de o juiz ter dado nova tipificação na sentença, pois os réus defendem-se dos fatos que lhes são imputados e não da tipificação dada ao ilícito. 2. A denúncia oferecida preencheu todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, já que descreveu minuciosamente os fatos imputados à recorrente e, ao contrário do alegado, valeu-se de fatos concretos e de suficientes indícios de autoria e materialidade. 3. O crime de tráfico de pessoas previsto no art. 231 do Código Penal, com a redação alterada pela Lei 11.106/05, consuma-se com a entrada ou a saída da

pessoa do território nacional, homem ou mulher, independentemente de ter ciência ou não do propósito de exercer a prostituição no exterior, vez que não constitui elemento do tipo. 4. O conjunto probatório denota que a acusada incidiu no crime de tráfico de pessoas, promovendo, intermediando e facilitando a saída de mulheres do território nacional para exercer a prostituição no exterior (Suriname). 5. Impossibilidade de aplicação da pena de multa quando não provado que a conduta prevista no preceito primário do tipo incriminador tinha por objetivo a obtenção de vantagem econômica (art. 231, § 3º, do CP). 6. Apelação parcialmente provida.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região. ACR n.º 7468-09.2008.4.01.3900, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 3.^a Turma, DJ de 27/4/2016.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (art. 231 do CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CARACTERIZADO. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Materialidade delitiva incontestável pelo Auto de Exibição e Apreensão, bem como pela farta documentação apreendida, tais como: passaportes em nome das vítimas; passagens aéreas com destino à Coreia do Sul; notas de hospedagens de hotéis e despesas. 2- Autoria inquestionável, comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelas declarações das vítimas e depoimentos dos policiais que efetivaram o flagrante. 3- Dolo configurado uma vez que a ré, de forma plena e consciente, tentou facilitar a saída das garotas do território nacional para o exterior (Coreia do Sul). 4- A figura do tipo penal (art. 231 do CP), se subsume às condutas "promover, intermediar, ou facilitar" a entrada ou saída de alguém que vá exercer a prostituição portanto, eventual ciência da finalidade para qual se está indo, não descaracteriza a tipicidade da conduta. 5- Não há como afastar o concurso material quando restou comprovado que a apelante tinha a intenção de facilitar a saída de três pessoas para o exterior, cuja conduta não está isolada, devido à pluralidade de ações. 6- Apelação improvida.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. ACR n.º 4420-08.2003.4.03.6181, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 1.^a Turma, DJ de 9/3/2015.

Em parcela dos julgados, contemplou-se uma estirpe de fraude implícita em tais comportamentos, que não deve passar despercebida. Eis precedentes que ilustram a tese:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. (ART. 239 DO ECA). CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude. 2. O crime de tráfico de pessoas - foi a Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima. 3. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: "a) 'Tráfico de pessoas' deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados". 4. "O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que

o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial" (Damásio de Jesus, in Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. XXIV). 5. O crime disposto no art. 239 do ECA configura-se quando se promove ou auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. 6. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório contido nos autos.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região. ACR n.º 1188-98.2011.4.01.3000, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3.^a Turma, DJ de 5/4/2013.

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 230, 231 e 288 DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO DE PESSOAS. QUADRILHA. RUFIANISMO. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. 1. Para que se consuma o crime do artigo 231 do Código Penal, tráfico de pessoas, são requeridos outros elementos apontados na doutrina como ações que envolvam a facilitação, não só em arregimentar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem sucedido. 2. O consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do traficante ou do explorador, pois que ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não têm ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida que em geral contraem antes de chegar ao destino. 3. Comprovadas a materialidade e autoria pelas interceptações telefônicas que evidenciaram que os apelantes tinham plena consciência da natureza criminosa das atividades realizadas pelo bando, bem como dos seus papéis dentro do esquema criminoso. As ações dos apelantes se amoldam com perfeição ao tipo na modalidade promover, de vez que, todos, exceto RALPH, facilitam e organizam toda a dinâmica criminosa, até a chegada das vítimas na Itália, e mesmo depois, mantêm-se em contato com elas, como se vê das transcrições. 4. Do mesmo modo, no que tange ao delito de rufianismo, há diálogos nos quais os acusados negociam o pagamento de taxas com mulheres e travestis que utilizam seus apartamentos para a prostituição. 5. Ademais, é possível depreender que ALTOMIR, WESLEY e ROGÉRIO controlam a movimentação de travestis brasileiros na Itália, alterando de lugar as pessoas que não •rendem— o esperado por eles, evidenciando que os acusados se beneficiavam da prostituição alheia, tal como reconhecido nos autos da ação penal anterior (nº 2006.5101.008164-0),

julgada à unanimidade pela 2ª turma, em voto de minha relatoria, que os condenou pelo mesmo delito em razão de fatos anteriores. 6. Crimes autônomos praticados sob circunstâncias que denotam projetos com finalidades distintas se amoldam, com maior senso de justiça, à previsão legal de concurso material e não de crime continuado, de vez que a ficção jurídica não foi criada com objetivo de unificar propósitos tão diversos de violar o ordenamento. 7. Recurso de CARLOS ALBERTO prejudicado em razão da concessão anterior de ordem em mandado de segurança, cujo objeto era rigorosamente o mesmo do que trata o presente recurso. 8. Recurso de RALPH provido. 9. Negado provimento aos recursos de ALTOMIR, WESLEY, ROGÉRIO, EDUARDO e LIANDRA. 10. Determinado, de ofício, a exclusão da pena de multa referente ao delito de quadrilha, por ausência de previsão legal." BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. ACR n.º 754-98.2008.4.02.5001, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, 1.ª Turma Especializada, DJ de 23/9/2011.

O desafio, com o advento da nova legislação, será manter o mesmo padrão de proteção às vítimas, ainda com o alongamento do tipo objetivo. Sim, já que o art. 149-A, a par de delimitar por quais maneiras se concretizaria a infração, foi econômico na descrição delas.

4 O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, como fonte legislativa e instrumento de interpretação

Como cediço, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrado em 15 de novembro de 2000 e em vigor desde 29 de setembro de 2003⁴, fixou o conceito de tráfico de pessoas e estabeleceu recomendações correlatas, *in verbis*:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao

⁴ O desenvolvimento do sistema de proteção internacional às vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual passou pela Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1910 e pela Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949). (CASTILHO, 2008)

abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Mais que isso. O documento estipula, em caráter compeltivo, em seu art. 5º, a criminalização das condutas, tal qual descritas no art. 3º, pelos países signatários, como o é o Brasil, *in verbis*:

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Não se olvide que o Protocolo de Palermo foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, ratificado em 29 de janeiro de 2004, e entrou em

vigor em 28 de fevereiro daquele ano. A promulgação deu-se pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Atendendo a esse mandado de criminalização internacional,⁵ advieram as Leis nºs 11.106/2005, 12.015/2009 e, agora, a Lei nº 13.344/2016. Esta, como se deixou entrever, observou-os mais fielmente.

Entretanto, encontra-se alguma discrepância no concernente ao modo de execução. Enquanto, o protocolo, na alínea “a” do art. 3º menciona o recurso “à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”, o estatuto penal interno reporta-se ao uso de “ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” apenas.⁶

O tema é de suma importância, porquanto são essas ações que determinarão a aquiescência da vítima ou a aparência de concordância.

Posto isso, por que não reproduzir todo o acervo de condutas internalizado pelo Decreto nº 5.017/2004?

Não parece que haja peculiaridades relativas a costumes ou legislação que repilam os comportamentos omitidos. E, mesmo que houvesse, não se afiguraria lícita ou, ao menos, adequada, o amesquinamento de elementares a pretexto de que não compatibilizariam com nosso ordenamento. A propósito, o escólio de Inês Virgínia Prado Soares, *in verbis*:

[...] a atividade interventora do Estado brasileiro deve ser no sentido de evitar que o crime de tráfico de pessoas se desenvolva em nosso território, ou seja, que o nosso país não seja nem doador nem usuário de pessoas (vítimas) para o tráfico, em qualquer de suas modalidades. Desse modo, por estar diante de uma violação de direitos humanos, sob a ótica do dever estatal de repressão e de punição dos responsáveis, não há que se buscar argumentos para justificar a relação estabelecida pela rede criminosa com a vítima com o fim de atenuar a gravidade da lesão. Assim, a tipificação do tráfico de pessoas como conduta criminosa no processo subglobal afasta

5 Expressão cunhada por Ramos (2006).

6 Repise-se que o revogado art. 231 do CP não descrevia forma de execução.

a possibilidade de uma argumentação que gire em torno da superação dos desafios antes mencionados: universalismo versus relativismo, interesses globalizados ou direito ao desenvolvimento etc, já que a caracterização legal da prática de tráfico de pessoas proíbe esse tipo de ponderação (ou busca de superação de desafios) nas situações concretas, sejam estas apresentadas e julgadas por Cortes Internacionais ou domésticas. (SOARES, 2010, p. 153)

De todo modo, ainda que não contempladas expressamente todas as ações agrupadas no art. 3º do protocolo, estas poderão, pela via da interpretação, ser desvendadas nos meandros do texto.

Não se cuida de analogia ou interpretação extensiva, mercê de tudo levar a crer que não foram, ao menos conscientemente, suprimidas ações típicas.

5 Leitura do art. 149-A do Código Penal, a partir do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas

Recorde-se que a Lei nº 13.344/2016 cominou penas a quem agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

Por literalidade, haverá persecução penal se, na implementação do crime, o agente recorrer a violência, ameaça, coação e fraude. Cabe transcrever as percucientes lições de José Paulo Baltazar Júnior acerca do assunto:

Violência aqui tem o sentido de violência física real contra a pessoa, abrangendo desde as vias de fato e a violência sexual até o homicídio de terceiro que se oponha à levada da vítima. [...]

Grave ameaça é a promessa de causar mal injusto e grave à vítima, ou alguém próximo a ela, como, por exemplo, parentes da vítima que permanecem no país de origem, e podem ser expostos à retaliação por parte dos traficantes [...] Assim, por exemplo, quando a vítima é ameaçada de ser deportada, ou é mantida em cárcere privado e obrigada a trabalhar sem

pagamento, a fim de cobrir as despesas de viagem e alojamento, não raro aumentadas artificialmente, de modo a nunca se alcançar o pagamento [...] Há fraude quando a vítima não sabe que está sendo transportada para fins de prostituição, tendo-lhes sido prometido emprego regular [...], ou quando é impedida de retornar, por exemplo, porque teve o seu passaporte retido [...]. Assim também quando a vítima, embora tenha consciência de que está sendo encaminhada para fins de prostituição, não sabe que será coagida a fazê-lo em condições de exploração [...], de modo que não deixaria o território nacional se não tivesse sido enganada [...]. Quer dizer, consentimento para prostituição não significa consentimento para exploração [...]. (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 248-249)

O termo abuso configura claro elemento normativo do tipo que, portanto, merece exame com mais vagar.

Abuso significa excesso. O termo é usado, em direito, em inúmeras situações em que uma atividade legítima se converte em ilícita por conta de um exagero do agente (abuso de direito, de autoridade etc.). Qual seria, então, o desiderato do preceito?

A acepção deverá ser buscada, também, no protocolo adicional. Este, no supracitado art. 3º, refere-se, evidentemente, ao abuso de autoridade, concebido como o mal uso da ascendência, respeito ou comando que uma pessoa exerça sobre outra. Sem embargo, deve englobar o abuso de uma situação de vulnerabilidade e a “entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração – a nosso ver uma face do abuso de autoridade.

Note-se que a vulnerabilidade em tudo se adapta à ideia de abuso, conforme se desprende da doutrina em destaque:

Quanto à vulnerabilidade, seu conteúdo está ligado diretamente à igualdade material, inexistente entre o traficante e o traficando. Considerou o Protocolo, assim, que o consentimento da pessoa traficada deve ser desconsiderado nos casos em que ela esteja em uma situação de precariedade, podendo facilmente ser submetida à exploração, seja porque tem poucas defesas, seja porque não possui meios para exercê-las. A vulnerabilidade, portanto, poderá ser social, especialmente a econômica e psicológica. Como já dito, as circunstâncias fáticas poderão servir de forte indicativo so-

bre a vulnerabilidade do cidadão, como acontece, por exemplo, nos países em que há conflito bélico, acentuada desigualdade social, crise econômica de grandes proporções.

A entrega ou aceitação de vantagem para obter o consentimento de uma pessoa, que também o torna irrelevante, não deixa de ser expressão de vulnerabilidade da vítima em confronto com o poder econômico do agente. (QUEIJO; RASSI, 2010, p. 153)

As considerações em epígrafe são de medular relevo para a aplicação da norma penal em comento, precipuamente em um contexto de pobreza, carência de oportunidades e despreparo intelectual – inerentes a essa pátria hodiernamente. Claro, pois precisamente nesse ambiente que se alastra o recrutamento de pessoas para o tráfico.⁷

Essa vulnerabilidade assume maior vulto quando envolvidas crianças – conceituadas como menores de 18 anos. Para esse contexto, tido como mais delicado, o protocolo prescreve que “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo” (alínea c).

Presume-se – corretamente – que tais pessoas são biologicamente incapazes de aceitar uma proposta que implique prostituição ou atividades similares.

Essa vereda também deveria haver trilhado o legislador brasileiro, todavia cingiu-se a estabelecer uma majorante, cláusula que não reforça o amparo a essa espécie de vítima.

De todo modo, ainda que se repute que as diretrizes da alínea c do art. 3º não foram incorporadas pelo Direito Penal brasileiro, em que pese o Decreto nº 5.017/2004, subsistiria, como soldado de reserva, o tráfico de crianças e adolescentes introduzido pelo art. 239 da Lei nº 8.069/1990.⁸

7 Essas mulheres, na maior parte dos casos, possuem baixo grau de instrução e baixa renda, o que facilita a sua abordagem. São jovens mulheres, geralmente menores de idade, que devem ter suas certidões de nascimento alteradas, para conseguirem passaportes que permitam o ingresso tranquilo nos países de destino. Na Ucrânia, por exemplo, contactou-se a preferência, por parte dos traficantes, por mulheres grávidas, para venda das crianças e prostituição das mães. As africanas oriundas do Sudão, da Somália, Líbia e Etiópia sofrem emigração perigosa para Itália, pois devem atravessar o deserto, onde muitas pessoas morrem perdidas ou por inanição (BONJOVANI, 2004, p. 32).

8 Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Posto isso, quando avaliada a remessa de infante para terra alienígena, com escopo de lucro, ainda que não sobressaia qualquer dos métodos descritos pelo art. 149-A do Código Penal, é cabível a denúncia, arrimada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Protocolo Adicional constitui, da mesma sorte, válido mecanismo interpretativo alusivo à consumação e à tentativa.

Repise-se que o documento define como tráfico de pessoas – não como preparação ou fase dessa infração – o recrutamento, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas.

Inabalável o acerto da disposição, porquanto a agressão ao bem jurídico começa quando a esfera de individualidade da possível vítima é invadida pela ação do recrutador que, mediante violência, ameaça, fraude, abuso, vise levá-la a outro país, onde viria a ser explorada.

Logo, forçoso ressaltar que o aliciamento, o agenciamento, a compra, o alojamento e o acolhimento de pessoas, aliados ao desígnio de encaminhá-las ao exterior, para qualquer das finalidades dos incisos I a V, preenchem as elementares do art. 149-A do Estatuto Repressivo, que rejeitam quaisquer argumentos tendentes a refutar o seu caráter criminoso.

Em tais hipóteses, não se deve cogitar de tentativa – ressalvados o recrutamento, aliciamento e compra, frustrados por circunstâncias alheias à vontade do agente –, tampouco de ato preparatório.

O entrave para investigação passa a ser a evidência da fraude (nesse primeiro contato, da ameaça ou violência (que costumeiramente sucedem o transporte) e, mesmo de que haveria exploração sexual, adoção, servidão, trabalho degradante ou remoção de órgãos, tecidos ou parte do corpo).

Tal obstáculo deverá ser superado pela demonstração de que a ação censurada insere-se em um modus operandi previamente constituído e repetido pelos agentes ou pelo acesso a dados e/ou comunicação telefônica, epistolar ou assemelhada.

6 Conclusões

Sob o regime jurídico anterior, ao menos no que concerne ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a visão dos tribunais mostrou-se bastante harmônica com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, malgrado essa convergência não haja se traduzido em redução significativa dessa prática, provavelmente em virtude de fatores que pouco se relacionem com o processo penal.

Essa postura, contudo foi colocada em xeque pelas inovações do art. 149-A do Estatuto Repressivo, que tornam mais complexo o enquadramento de condutas desse jaez na hipótese de incidência penal. O ingresso dos meios de execução entre as elementares é uma realidade, de maneira que deverão ser perquiridos, ainda quando prescindível aferir o consentimento da vítima.


É nessa medida que a leitura dos operadores do direito – doutrinária ou jurisprudencial – consubstancia-se em essencial instrumento para o sucesso da persecução penal. Promovida a interpretação do novel dispositivo de acordo com o protocolo, os reflexos serão de menor magnitude. Do contrário, o preceito poderá gerar absolvições, especialmente quando flagrada a ação criminosa na fase do recrutamento.

Como cediço, os tratados e convenções internacionais repercutem menos do que o adequado nas decisões do Poder Judiciário, o que poderia sugerir uma exegese mais literal ou, quiçá, restritiva, que venha a ignorar, até, o conceito de abuso acima exposto.

A nosso aviso, entretanto, a hermenêutica que rechace quaisquer dos comandos com os quais o país se comprometeu e que foram ratificados em 2004, viola o mandado internacional de criminalização e, por consectário, o próprio tratado. Ademais, deixa-se a descoberto garantias fundamentais de cidadãos que, conscientemente ou não, anseiam pela proteção estatal.

Referências

- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo. In: SEMINÁRIO BRASILEIRO SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS E IMIGRAÇÃO ILEGAL, 1., 2006, Cascais. **Anais...** Cascais: [S.n], 2006.
- GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Da autocolocação da vítima em risco e o tráfico de pessoas. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- LODDER, George Neves. A retroatividade do parágrafo 1º do art. 231 do Código Penal. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes (Org.). **Capacitar** – VII Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Procuradores da República. Brasília: ESMPU, 2011.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PISCITELLI Adriana. **Tráfico de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via aeroporto internacional de São Paulo**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça/Organização Internacional do Trabalho, 2007. (Pesquisas em Tráfico de Pessoas, Parte 3).
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.
- QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. Mandados de Criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 14, n. 62, p. 9-55, set./out. 2006.
- SOARES, Inês Virgínia Prado. Plataforma Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.



UMA POLÍTICA
PÚBLICA PARA O PARÁ:
RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL
E ATENDIMENTOS
PROPORCIONADOS¹

1 Artigo extraído da monografia de conclusão do curso de Especialização em Direitos Humanos e Diversidade (EDHDI), vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (Propesp) e ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA), e coordenado pela Profª. Dra. Marlene Freitas.

Jeanete da Silva Gomes¹

Milton Ribeiro²

Resumo: O objetivo deste trabalho é reconstruir a história das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado do Pará. A análise será centrada, especificamente, nos dados da Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo, da Secretaria Especial de Justiça e Direitos Humanos, e de alguns atendimentos realizados com pessoas que vivenciaram tal violação, em especial os adolescentes. Nas últimas décadas tem aumentado a atenção dedicada ao problema pelo poder público e pela sociedade civil no Brasil, pois afeta mulheres, crianças, adolescentes, homens, travestis e transexuais, ainda que de maneira desigual. Nesse cenário, o Brasil aparece como o país de origem, trânsito e destino desse tipo de violação aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Estado do Pará. Políticas Públicas. Direitos Humanos.

Abstract: *The purpose of this paper is to reconstruct the history of public policies to combat trafficking in persons in the State of Pará. The analysis will focus specifically on the data from the Coordination for Confronting Trafficking in Persons and Slave Labor of the Special Secretariat for Justice and Human Rights, and the care given to persons who have suffered a violation of that type, especially teenagers. In recent decades, the attention given to the problem by the public power and the civil society in Brazil has increased, since it affects women, children, adolescents, men, transvestites and transsexuals, although unevenly. In this scenario, Brazil appears as the country of origin, transit and destination of this type of violation of fundamental rights.*

Keywords: *Trafficking in persons. State of Pará. Public Policy. Human Rights.*

1 Introdução

O tráfico de pessoas é uma das formas mais antigas de violação de direitos e de ameaça à vida e à dignidade humana. Na contemporaneidade, esse crime ganhou dimen-

1 Especialista em Direitos Humanos e Diversidade, graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Pará e assistente social da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará (Sejudh-PA).

2 Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA) da Universidade Federal do Pará e professor da Faculdade Metropolitana da Amazônia (Famaz).

sões gigantescas, atreladas à globalização, às dinâmicas do capital e aos avanços das tecnologias de comunicação. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2012), há cerca de 21 milhões de pessoas vítimas do trabalho forçado, escravo e do tráfico de pessoas. Destas, 22% são vítimas de exploração sexual comercial. Assim, o seu enfrentamento exige uma abordagem complexa e multidimensional.

Conforme Leal (2002), o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, para fins de exploração sexual comercial, é um fenômeno em expansão. Nesse sentido, o poder público, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e universidades têm aumentado significativamente a atenção dedicada ao fenômeno, em especial, com a ratificação no Brasil, em 2004, do Protocolo de Palermo,³ a principal legislação internacional sobre a temática.

No estado do Pará, foi iniciada em 2007, pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a construção de uma política e do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEETP), incluindo a articulação e a formação de uma rede estadual e a prevenção da escravidão por meio de atividades educativas, campanhas e o fomento inicial do processo de municipalização dessa política por meio da Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo.

Compreender esse fenômeno como complexo é essencial, visto que caracterizado como histórico, global e multifatorial, cujas causas ou principais fatores de vulnerabilidade são multifacetados e são atravessados por questões de ordem econômica, social, cultural e política.

O tráfico de pessoas é uma grave violação de direitos humanos que ocorre no mundo todo. Nas últimas décadas tem aumentado a atenção dedicada ao problema pelo poder público e pela sociedade civil no Brasil, pois afeta mulheres, crianças, adolescentes, homens, travestis e transexuais, ainda que de maneira desigual. É ao mesmo tempo um crime que, muitas vezes, fere a liberdade e a dignidade das vítimas. É invisível, clandestino e perigoso. Além disso, o Brasil é um país de origem, trânsito e destino de tráfico de pessoas.⁴

3 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

4 Art 3º do Protocolo de Palermo: a) Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

Para fins de ordenamento lógico e descritivo do processo histórico de constituição da política de combate ao tráfico de pessoas no estado do Pará, optou-se por distribuir o texto da seguinte forma: 1) um histórico da antiga Secretaria de Justiça do Pará e três de seus desdobramentos institucionais fundamentais para a temática desse trabalho: a) sua transformação em Secretaria de Justiça e Direitos Humanos; b) o surgimento da Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo; e c) a construção do Fórum Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; 2) Os atendimentos ocorridos no âmbito daquela Coordenadoria nos anos de 2011-2015 e o recorte para os atendimentos de adolescentes LGBT; e 3) as considerações e críticas acerca das dificuldades enfrentadas nos momentos de construção e estabelecimento da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado do Pará.

2 História da Secretaria de Justiça do Estado do Pará

A formação histórica do território paraense, segundo Oliveira Junior (2013, p. 40), “pode ser dividida em três grandes fases: a formação territorial (1616-1965), a intervenção federal (1966-1988) e o período atual (1988-atual) que expressa o revigoramento do poder local e regional, e a gestão compartilhada do território”.

Na primeira fase, o estado paraense vivenciou sucessivos ciclos de exploração extrativista, como a exploração e circulação da borracha (1890-1910), da castanha-do-pará (1926-1964), base da economia do estado até a década de 1960. É também nessa fase, já no período republicano, que surge a Secretaria de Estado da Justiça, Interior e Instituição Pública.

Considerada uma das mais antigas secretarias do estado do Pará,⁵ criada no governo de Augusto Montenegro (1901-1909), pelo Decreto nº 996, de 16 de abril de 1901, tinha sob sua responsabilidade, de acordo com seu art.10º:

Negócios relativos à justiça, magistratura, ministério público, segurança pública, força pública e guarda local, higiene e saúde pública, ofícios de justiça, instrução primária, secundária e profissional, biblioteca e arquivo, museu, corpo consular, municipalidades, relações com o governo federal (ministério da guerra, marinha, interior e relações exteriores), poder legisla-

5 Segundo informações obtidas no site <www.sejudh.pa.com.br>, pois não existe um arquivo na SEJUDH com documentos históricos referentes a esse período.

tivo nos assuntos de sua competência, eleições, estatísticas, relações com os governos estaduais, nomeações de Estado e créditos.

Em agosto de 1951, no governo do general Alexandre Zacarias de Assumpção (1951-1956), por meio da Lei nº 400, passou a ser chamada de Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tinha por finalidade “o estudo, o planejamento, a execução e a avaliação dos assuntos relativos à ordem jurídica em geral do Estado do Pará” (Lei nº 5.827/1994, art. 1º).

Nesse período, estavam sob sua subordinação o Departamento Estadual de Segurança Pública, Departamento de Assistência aos Municípios, Polícia Militar, Imprensa Oficial, Divisão do Pessoal, Serviço de Assistência Sócio-Penal, Conselho Penitenciário, Presídio São José, Asilo Dom Macedo Costa e Educandário Monteiro Lobato (art. 4º, Lei nº 400/1951).

A segunda metade da década de 1960, fase da intervenção federal, foi marcada por um reordenamento político-institucional, assim como por alterações na estrutura espacial e socioeconômica do território paraense. Oliveira Junior (2013) afirma que, pós-golpe militar de 1964, as primeiras medidas de política foram lançadas com o objetivo de assegurar a ação federal na região de forma efetiva, tendo como meta a integração nacional. Todavia, foi a partir da segunda metade da década de 1970 que se iniciou um processo mais veloz de aproveitamento dos recursos naturais e de inserção privada no espaço regional.

Entre 1972 e 1974, seguindo a perspectiva do Governo Federal à época, é lançado o Programa de Integração Nacional (PIN) cujo principal objetivo foi à abertura da região por meio da construção dos “eixos do desenvolvimento”. As rodovias constituíram as principais vias de penetração no território (OLIVEIRA JÚNIOR, 2013, p. 18).

Apesar das mudanças significativas no cenário político, espacial e socioeconômico do Pará, no período da segunda fase (1966-1988), a Secretaria de Estado do Interior e Justiça não passou por transformações na sua evolução histórica, pois sua finalidade e estrutura organizacional permaneceram inalteradas de 1951 até o ano de 1994.

A única alteração encontrada foi na denominação, que ocorreu no ano de 1982, pelo Decreto nº 2231, no governo de Alacid Nunes (1979-1983), quando passou a ser chamada de Secretaria de Estado e Justiça (Seju), porém essa informação não foi encontrada no processo de alterações legislativas na Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa), mas apenas do site da Sejudh.

No ano de 1994, com a publicação da Lei nº 5.827/1994, decretada pelo governador Jader Fonteneles Barbalho (1991/1994), a Seju passou por sua primeira reorganização, que instituiu alterações em sua estrutura organizacional, estabelecendo oito níveis em sua composição.

Com essa nova composição, pode-se observar uma incipiente influência dos princípios da descentralização político-administrativa na gestão e implementação das políticas sociais proclamados na Constituição Federal de 1988, quando se instituiu, no Nível de Direção Superior e Atuação Colegiada, a criação dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes, de Defesa do Consumidor, de Política Criminal e Penitenciária, e a previsão de sua atuação descentralizada nos municípios, com a criação de Núcleos Regionais de Justiça (Art. 1º, VIII).

Mas é no ano de 2007 que a Secretaria passa por uma grande e significativa reforma administrativa, quando se institui como Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), reflexo da inserção do Brasil no cenário de proteção internacional dos direitos humanos; e seu compromisso em buscar efetivar os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, consagrados pela Constituição de 1988.

2.1 Sejudh e a implantação da política de direitos humanos no Pará

A década de 1990 foi marcada por várias conferências mundiais, entre elas a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, na qual o Brasil teve uma participação ativa coordenando o Comitê de Redação da Declaração de Viena. Uma das recomendações dessa convenção para seus Estados-Membros foi a elaboração de um plano de ação para os direitos humanos.

Em decorrência dessa orientação, em 1996, o presidente Fernando Henrique promulgou, via Decreto Presidencial nº 1.904, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) (CICONELLO; PIVATTO; FRIGO, 2009). O Programa já passou por duas revisões e está em vigência, desde 2009, o PNDH3.

As iniciativas do governo brasileiro na promoção e realização dos direitos humanos, voltadas para proteger “não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais, tanto dos indivíduos quanto da coletividade, não eliminaram as dificuldades para aumentar o grau de respeito aos direitos humanos” (PINHEI-

RO; MESQUITA NETO, 1997, p. 125). Mas a participação da sociedade civil na luta pela garantia da efetivação desses direitos é histórica, com destaque para o enfrentamento ao trabalho escravo.

Desde década de 1970, organizações como a Comissão Pastoral da Terra (CPT)⁶ vêm denunciando o trabalho escravo ainda como uma realidade no país, de norte a sul, em diversas atividades econômicas, em fazendas e carvoarias e até mais recentemente na construção civil e confecções. Mas apesar dessas inúmeras denúncias serem de conhecimento público, por meio da imprensa, e levadas a instituições como a OIT, foi apenas em 1995 que o Estado brasileiro reconheceu oficialmente a existência dessa violação, após ser denunciado pela CPT e pela organização não governamental Center for Justice and International Law na Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo caso do trabalhador José Pereira, ocorrido em 1989, quando tentou fugir da fazenda Espírito Santo, no Pará, aos 17 anos (FIRME, 2005).

A partir desse episódio, o Brasil passou a adotar várias ações para combater o trabalho escravo. Em 1995, criou os Grupos Executivos de Repressão ao Trabalho Forçado (Getraf),⁷ e o Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).⁸ em 2003 criou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE)⁹, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e foi alterado o art. 149 do Código Penal, que no novo texto passou a tipificar as situações que caracterizam o crime de redução à condição análoga à escravidão.

O caso de José Pereira não é um fato isolado no país, principalmente no estado do Pará. Em função da situação precária em que vivem os trabalhadores sem-terra da região, é representativo o número de fazendeiros que exploram o trabalho escravo no estado (OIT, 2011). Essa e outras situações de violações de direitos ficaram bem evidentes no Relatório Final “Diagnóstico dos Direitos Humanos no Estado do Pará”, apresentado em 2007, pela Universidade Federal do Pará (UFPA), que foi solicitado pela recém-criada Sejudh como texto-base na criação das primeiras políticas de combate ao trabalho escravo no Pará. De acordo com Araújo, a finalidade da elaboração do Diagnóstico foi “subsidiar a Política Es-

6 A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e trabalha voltada para a defesa dos direitos humanos e reforma agrária.

7 O Grupo foi criado com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado, mas em 2003 foi substituído pela Conatrae.

8 O Grupo tem a finalidade de fiscalizar e de combater a prática da utilização de mão de obra escrava, é formado por auditores fiscais do trabalho – que coordenam as operações de campo – policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT).

9 Desde 2008 está vigente o II PNETE.

tadual de Justiça e Direitos Humanos da Sejudh e fortalecer linhas específicas da pesquisa nos setores pertinentes à Justiça a aos Direitos Humanos” (2007, p. 3).

A Sejudh surgiu em julho de 2007, após a aprovação do Projeto de Lei nº 205/2007,¹⁰ e propunha a alteração, denominação e reestruturação da Secretaria Executiva de Justiça (Seju). Com a aprovação da Lei nº 7.029/2007, a então Seju passou a denominar-se de Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e que estabeleceu como missão institucional em seu art. 1º “promover o exercício da cidadania, a defesa dos direitos humanos, o acesso à justiça e o combate às discriminações sociais” (PARÁ, 2007).

No bojo dessa reestruturação, foi considerada fundamental, segundo esse projeto de lei, a criação das Coordenações de Juventude, de Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Rurais e de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, de Livre Orientação Sexual, de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Promoção da Igualdade Racial, que foram incorporadas à nova estrutura organizacional da Secretaria.

No que se refere à sua atual estruturação organizacional¹¹, a Sejudh está formada por seis níveis: 1) direção superior e atuação colegiada composta por onze Conselhos;¹² 2) atuação superior com quatro diretorias,¹³ com destaque para a Diretoria de Cidadania e Direitos Humanos, atendendo às Diretrizes de Política Nacional de Direitos Humanos; 3) atuação operacional com dezenove Gerências com destaque para as Gerências de Proteção à Livre Orientação Sexual; de Proteção ao Idoso; dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Promoção dos Direitos da Juventude; de Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas; de Promoção da Igualdade Racial; de Promoção dos Direitos dos Quilombolas; 4) atuação regional com seis Núcleos Regionais de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania¹⁴; e 5) atuação programática¹⁵ com doze coordenadorias, entre elas a Coordenado-

10 Projeto encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa) em 20/6/2007 e aprovado 30/7/2007.

11 Nomenclatura instituída pela Lei nº 7.029 de 1º/1/2015, art. 27.

12 Conselhos Estaduais de Justiça e Direitos Humanos, Penitenciário, Política Criminal e Penitenciária, Direitos Difusos, Sobre Drogas, de Juventude, de Diversidade Sexual, de Política de Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos da Mulher, Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte e Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita).

13 Diretoria de Cidadania e Direitos Humanos, de Proteção e Defesa do Consumidor, de Administração e Finanças e de Assuntos Jurídicos.

14 Previsto para serem implantados nos municípios de Santarém; Marabá; Altamira; Xinguara; Paragominas e Breves, atualmente os Núcleos em funcionamento são os de Altamira e Santarém.

15 Coordenadorias: do Programa Raízes; de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos; de Proteção à Vítima; de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo; de Prevenção, Tratamento e Redução de Danos do Consumo de Drogas (Cenpren); de Orientação ao Consumidor; de Fiscalização; de Processo Administrativo; de Administração e Finanças; Jurídica; de Monitoramento de Direitos Violados; de Integração de Políticas para Mulheres.

ria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo, que será destacada na próxima seção.

2.2 Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo

A implementação da Sejudh tornou-se um marco histórico na tentativa de consolidação da política de direitos humanos no Pará, com destaque para as de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, pois havia a necessidade e urgência de garantir à sociedade o acesso a essas políticas públicas, visto que, segundo o Diagnóstico dos Direitos Humanos no Estado do Pará/2007, considerando o âmbito nacional, entre os anos de 2003 a 2006, o estado ocupou o primeiro lugar tanto em número de denúncias quanto em número de trabalhadores resgatados em trabalho escravo. Também foi apontado em pesquisas nacionais como um estado que possui grande número de mulheres e crianças exploradas sexualmente em seu território e com um intenso fluxo de mulheres traficadas para exploração sexual para o Suriname.

O Pará por ser uma região de fronteira com outros países da América do Sul (Guiana, Suriname e Guiana Francesa), se tornou um dos principais estados brasileiros na geografia das rotas do tráfico de mulheres para exploração sexual. Muitos traficantes se utilizam dessa rota para burlar a emigração e enviar, num primeiro momento, brasileiras para o Suriname e de lá, para os países europeus. Além disso, também possui uma grande incidência de tráfico de homens para trabalho escravo no campo e nos garimpos. (VALLIM, 2010, p. 58).

Com a estruturação da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, na gestão iniciada em 2007, criaram-se várias coordenadorias de políticas públicas para garantia dos direitos humanos, entre elas: a Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e de Proteção aos Trabalhadores Rurais, atualmente denominada Coordenadoria de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo, que teriam como objetivos: a elaboração e a execução de políticas voltadas ao enfrentamento das violações respectivas. Desse modo, essa Secretaria iniciou um trabalho que, *a priori*, tinha como principal meta estruturar um Plano Estadual de Erradicação de Trabalho Escravo e a criação do Comitê Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo.

Assim, a Sejudh, em atenção à sua missão institucional, vem desenvolvendo suas ações em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).¹⁶ No estado do Pará, o enfrentamento ao tráfico de pessoas e a erradicação do trabalho escravo vem sendo realizado por meio de ações diversificadas, entre as quais se destacam: a construção participativa das políticas e dos planos estaduais; a articulação e formação da rede estadual; a prevenção dessas violações por meio de atividades educativas e de campanhas (CANCELA et al., 2015) e o monitoramento dessas duas políticas, que ocorre por meio da Comissão Estadual de Erradicação ao Trabalho Escravo (Coetrae/PA) e do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Coetrap/PA).¹⁷ Além de coordenar o serviço do Posto Avançado de Atendimento Humanizado aos Migrantes (PAAHM).

E diante da responsabilidade em garantir a efetivação dessas duas políticas públicas, a coordenadoria, em setembro de 2007, por meio decreto estadual, instituiu da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Pará (Coetrae/PA), formada por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, com o objetivo principal de elaborar e acompanhar a execução do Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo.

Ainda no mesmo ano, no mês de novembro, ocorreu a primeira reunião da Coetrae, na qual foi apresentado um esboço do Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (Peete), que tinha como objetivo o enfrentamento ao trabalho escravo a partir de uma articulação de ações de prevenção, assistência às vítimas e repressão (ATA 1/2007 – Sejudh).

Em uma das reuniões realizadas no primeiro bimestre de 2008 por essa Comissão, representantes da sociedade civil contestaram o foco do Peete, pois este não abrangia as situações de violação no âmbito do trabalho dos casos das mulheres e meninas vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho escravo no âmbito doméstico e do mercado de sexo dentro do Pará e fora do país.

Dessa forma, tirou-se como encaminhamento nessa reunião a formação de um Grupo de Trabalho (GT) dentro da Coetrae, com a participação de alguns membros da mesma Comissão para que contribuíssem na elaboração e acompanhamento da execução de um Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEETP), seguindo

16 Em especial, aos eixos Orientadores III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, que no seu Objetivo estratégico VII prevê o Combate e prevenção ao trabalho e o eixo IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, na qual a diretriz 13 assinala em seu objetivo estratégico VI o enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2010).

17 O Coetrap e a Coetrae têm atuação em todo território paraense, constituem órgãos colegiados, que têm por funções acompanhar o desenvolvimento de políticas públicas, em suas respectivas áreas, para garantia de direitos daqueles que foram violados, efetuando articulação intersetorial, monitoramento, avaliações, recomendações e proposições para fortalecimento da rede.

a mesma lógica prevista no enfrentamento ao trabalho escravo e da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) (Entrevista realizada com Marcel Hazeu¹⁸ em 24 de março de 2016).

Em março de 2008, a Coetrae convocou a primeira reunião do GT para a elaboração do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que avaliou a necessidade de uma intervenção do estado no enfrentamento de tal violação, uma vez que o Pará é um dos principais estados brasileiros na rota do tráfico de pessoas. Como forma de garantir a participação e a contribuição de diversos segmentos sociais para a construção do Plano, o GT foi formado por representações de órgãos governamentais e representantes da sociedade civil¹⁹ (ATA 6/2008).

2.3 Fórum Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Segundo Abdoral (2009), os dados produzidos pela sociedade civil por meio de pesquisas como a Trinacional sobre Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede e a Prestaf regional, publicada pela OIT, serviram de base para a elaboração do PEETP.

Ressalta, ainda, que o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Pará pela sociedade civil se iniciou antes mesmo da temática tornar-se uma política do governo brasileiro, pois, ainda na década de 1990, a República de Emaús²⁰ realizava denúncias de casos de meninas traficadas, com a finalidade de exploração sexual, para áreas de garimpo e dos grandes projetos.

Com a intenção de elaborar um Plano que fosse adequado para a realidade local, considerando as peculiaridades do estado paraense, o GT analisou a importância de se realizar um seminário de nivelamento sobre a realidade do tráfico de pessoas no Pará e sobre os princípios e diretrizes do PNETP.

18 Pesquisador e articulador da Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia (Sodireitos); Coordenador da pesquisa Trinacional sobre Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede.

19 Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia, Grupo de Mulheres Brasileiras.

20 "Iniciou em 12 de outubro de 1970, constituindo-se juridicamente, como associação sem fins lucrativos, em 10 de setembro de 1971, sob a denominação de 'Associação República do Pequeno Vendedor'" e atualmente é denominada de Movimento República de Emaús. Disponível em: <<http://www.movimentodeemaus.org/>>.

Após esse Seminário, o GT, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, elaborou uma proposta do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Pará (PETP), com ações articuladas e integradas em três eixos de atuação estratégica: prevenção ao tráfico, atenção às vítimas e repressão e responsabilização dos seus autores.

Assim, o governo do estado do Pará, reconhecendo que não dispunha de conhecimento substancialmente necessário para enfrentar o problema, promoveu um seminário de nivelamento para iniciativas anti-tráfico para que ambos os protagonistas (Estado e representantes da sociedade civil) pudessem fazer contribuições que fornecessem subsídios e que direcionassem a construção do Plano estadual (ABDORAL, 2009, p. 112).

Em setembro de 2008, o GT apresentou a proposta do PEETP aos Conselhos Estaduais de Direitos Humanos e de Direito das Mulheres, ainda que tenha sido aprovado nos conselhos deliberativos de controle social em 2009, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos e dos Direitos da Mulher não teve sua decretação autorizada pelo governo estadual (ABDORAL, 2009). Ainda, de acordo com Smith (2009, p. 08): “Especificamente no Estado do Pará houve a aprovação, em 29 de abril de 2009 da política estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas pelo Conselho Estadual de Justiça e Direitos Humanos”.

Com o fim do processo de elaboração do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia (SoDireitos) refletiu que seria necessário dar continuidade ao papel de controle social, acompanhando e monitorando o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sem estar vinculada às estruturas do governo.²¹

A proposta de criação do FEETP, no início chamado de comitê, foi fruto dos encaminhamentos do Seminário sobre Tráfico de Pessoas: atenção em rede a mulheres em situação de tráfico na garantia dos direitos humanos, realizado em setembro de 2008. Em dezembro do mesmo ano, aconteceu a reunião preparatória para criação do Comitê de Controle Social das Políticas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no estado do Pará, na ocasião o grupo “discutiu a missão do comitê, o status formal, sua composição sua missão é exercer controle social sobre as políticas públicas voltadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado do Pará” (ATA 10/2008).

21 Informações colhidas na entrevista realizada com Marcel Hazeu em 24 de março de 2016.

Apesar de o PEETP não ter sido implementado, algumas de suas ações foram iniciadas, como a realização do Seminário Binacional Brasil-Suriname, em maio de 2009, e a implantação, em 6 de julho de 2009, do Posto Avançado de Direitos para Viajantes Aeroporto Internacional de Belém; atualmente com a nomenclatura de Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM).

Esta é considerada uma das principais ações executadas do Plano, a implantação do PAAHM, que se estabeleceu do Convênio celebrado em conjunto entre a Sejudh e o Ministério da Justiça, e previsto como uma das metas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) para apoio ao desenvolvimento de Núcleos e Postos Avançados de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas a serem instalados nos estados brasileiros.

Para Abdoral (2009), a demora na implementação por parte do governo estadual levou ao enfraquecimento do FEETP, suas ações de monitoramento à política antitráfico ficaram restritas a atividades de sensibilização e capacitação dos agentes públicos: “Como o plano não foi implementado, o fórum foi perdendo parte de sua finalidade, funcionando mais como espaço de diálogo e troca de saberes pouco indo para o campo de ações intersetoriais” (p. 116).

A partir da leitura de atas, relatórios e outros documentos, infere-se que alguns dos motivos que procrastinaram a publicação da Política e do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estão relacionados às mudanças de gestão da Sejudh e, conseqüentemente, na coordenadoria, devido ao tempo que o novo coordenador levava para se apropriar do trabalho que estava sendo desenvolvido; além do número reduzido de servidores lotados nessa coordenadoria. A primeira mudança aconteceu em setembro de 2009 e repercutiu no desenvolvimento das atividades do Posto Avançado do Aeroporto, que já funcionava de forma deficiente, por carência recursos humanos, materiais e financeiros.

Em virtude da mudança no governo do estado do Pará, em 2011, houve modificações internas e novamente ocorreu a substituição do responsável pela Coordenadoria. Mudanças de gestores em Secretarias estratégicas, que contribuíam na execução das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado, como também no âmbito nacional, como na Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), interrompem e atrapalham o desenvolvimento pleno da política.

No entanto, em julho de 2011, a Sejudh iniciou o processo de atualização do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de atualizá-lo e posteriormente encaminhá-lo à Casa Civil para institucionalização. No decorrer desse mesmo ano, foram

realizadas seis Reuniões de Atualização do Plano, que contaram com participação da representatividade de órgãos do Governo Federal, estadual e da sociedade civil organizada.

Por fim, no dia 28 de novembro de 2011, em Reunião Extraordinária do Fórum Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FEETP/PA), foram aprovados os textos da Política e do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e finalmente foi publicado o Decreto nº 423, de 22 de maio de 2012, com a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Contudo, o FEETP, devido a algumas limitações, como a baixa participação dos membros, começou apresentar dificuldades na continuidade de suas ações de controle e monitoramento da Política.

O Fórum é uma iniciativa interessante de controle externo, mais ainda carece de efetivação, um dos argumentos da baixa participação das instituições diz respeito à dificuldade advinda da acumulação de agenda de instituições, que necessitam se fazer presentes em diversas instancias como Conselhos, por exemplo. Esta baixa participação e, por conseguinte baixa efetividade. (ABDORAL, 2009, p. 117).

Dessa forma, na reunião ordinária (20 de maio de 2003), após avaliação e debates sobre o papel do Fórum e o seu enfraquecimento e desarticulação nas ações de monitoramento do Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi votada e aprovada, por todos os presentes, a criação do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Coetrap); sua institucionalização por decreto encontra-se em andamento e sua composição tem a participação de instituições das três esferas de governo (federal, estadual e municipal), representantes das organizações da sociedade civil como os movimentos de prostitutas (representado pelo Gempac²²), LGBT, Cedeca/Emaus, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e das Universidades Públicas Federal, Estadual e de iniciativa privada, a Unama.

Desde sua criação, o Coetrap vem realizando diversas ações previstas pelo PEETP, como a conclusão da revisão do II Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Pará (Publicação em andamento), organizado em 3 eixos da Política, (prevenção, repressão e atendimento), duração de 4 anos, 2015 a 2018. Está estruturado em quatro linhas operativas, que se desdobram em atividades e metas: 1) Rede de atendimento para

22 Grupo de Mulheres Prostitutas do Pará.

enfrentamento ao tráfico de pessoas; 2) Capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; 3) Produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; 4) Campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Outra ação importante foi o apoio e articulação para a contratação da equipe multiprofissional para atuar especificamente no PAAHM, no final do ano de 2013, composta por advogados, assistentes sociais, psicólogos e agentes administrativos. Atualmente, possuem jornada de trabalho de 12h diárias, distribuída em dois turnos (vespertino/matutino). Também possui uma comissão de migração que vem desenvolvendo uma proposta de intervenção voltada aos migrantes, principalmente em situação de refúgio.

3 Dos atendimentos realizados entre 2011 e 2015

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Ela foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 15 de novembro de 2000. A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado, entre eles o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Esse protocolo é o primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas.

Ao depositar na ONU o instrumento de ratificação do Protocolo de Palermo ou Protocolo Antitráfico da ONU (2000), em janeiro de 2004, o Brasil adotou legalmente, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, os princípios desse documento e suas definições passam a reger a ação das instituições brasileiras. Reconhecendo a responsabilidade do Estado, por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o Governo Brasileiro aprovou a Política e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O tema do Tráfico de Pessoas tomou visibilidade no contexto brasileiro após divulgação dos resultados da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf), encomendada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (VALLIM, 2010). Tal pesquisa evidenciou a ocorrência e a gravidade desse problema em todo o território brasileiro, apontando a existência de 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras.

Foi com a Resolução da Assembléia Geral da ONU em 1994, que o processo de busca pela definição acerca do tráfico se consolidou ao definir o Tráfico de Pessoas como sendo o “movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de promessas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas. (TERRA, 2011, p. 45).

Ainda de acordo com Vallim, o conceito de tráfico está diretamente ligado a uma série de aspectos e enfoques que envolvem “os direitos humanos, a globalização, a migração, a discriminação racial, de gênero, a exploração sexual, a prostituição, o trabalho escravo, a exploração de trabalho, os direitos trabalhistas, a escravidão moderna e o crime transnacional” (2010, p. 12).

No Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil, realizado em 2012, nos 11 estados fronteiriços brasileiros, foi apontado que mulheres, adolescentes e crianças aparecem com maior frequência como vítimas do tráfico de pessoas. E no período anterior, entre os anos 2007 e 2010, corresponderam a 75% das vítimas de tráfico de pessoas.

Segundo os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, constatou-se que a maioria das vítimas de tráfico de pessoas registradas são mulheres e adolescentes do sexo feminino, com baixa escolaridade, solteiras e residentes na zona urbana. Demonstram, ainda, que a faixa etária de maior incidência está entre os 10 e 29 anos, das quais 25% estão na faixa etária de 10 a 19 anos, reforçando a informação do Relatório Global, segundo o qual as adolescentes somam mundialmente de 15% a 20% das vítimas estimadas (United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC, 2012).

Conforme a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (Pestraf), realizada em 2002, no Brasil existiam 241 (duzentas e quarenta e uma) rotas de tráfico interno e internacional de mulheres, crianças e adolescentes para fim de exploração sexual, sendo que as regiões Norte e Nordeste apresentavam o maior número de rotas, 76 (setenta e seis) e 69 (sessenta e nove), respectivamente.

Em relação ao Tráfico Interno na Amazônia, sobretudo no estado do Pará, houve confirmação dos dados nacionais, ou seja, uma maior incidência entre adolescentes e mulheres. A pesquisa descreveu que essas vítimas circulam entre as capitais, municípios de confluência com estradas, portos e áreas de grandes empreendimentos nas rotas interestadual e intermunicipal (LEAL; LEAL, 2002).

No que diz respeito ao tráfico internacional, a Pestraf assinala a ocorrência nas fronteiras da Amazônia, onde mulheres e adolescentes brasileiras são levadas à exploração da prostituição em municípios de países localizados nas proximidades do Brasil. A pesquisa apresenta ainda que na Região Norte, nas rotas internacionais de tráfico para fins sexuais, há um trânsito significativo de adolescentes, entre estas, meninas indígenas.

Cabe salientar que a Pestraf demonstrou que mulheres e adolescentes em situação de tráfico para fins de exploração sexual, geralmente haviam vivenciado anteriormente algum tipo de violência intrafamiliar e/ou extrafamiliar. Assim como, percebeu-se que as famílias apresentavam quadros situacionais envolvendo violência social, interpessoal e estrutural, o que se presumiu facilitar a inserção da criança/adolescente nas redes de comercialização do sexo, compreendendo esse contexto como de vulnerabilidade social, frente à fragilidade das redes protetoras (família/Estado/sociedade).

Em âmbito estadual, dados da Pesquisa Trinacional sobre Tráfico de Mulheres Brasil e da República Dominicana para Suriname, em 2008, realizada pela Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia (Sodireitos), apontam o Pará como um dos principais estados de origem do tráfico nacional e internacional de pessoas (HAZEU, 2008).

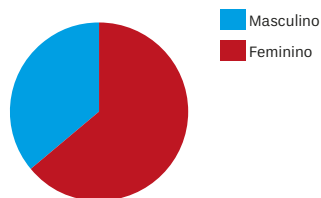
Assim, partindo da evidência de que são as mulheres, adultas e crianças, vítimas maiores dessa rede de exploração, é importante assinalar que um contingente importante da população geral traficada é LGBT (Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti e Transexual), ou seja, mulheres travestis e transexuais, em sua maioria, e homens gays são capturados e explorados por essas redes.

4 Os atendimentos de adolescentes LGBT

Conforme banco de dados dos atendimentos realizados pela Sejudh/PA/CTETP (2011 a 2015), constatou-se que, dos 84 (oitenta e quatro) casos de Tráfico de Pessoas notificados, 22 (vinte e duas) situações envolviam adolescentes, o que corresponde a 26,19% do total de denúncias.

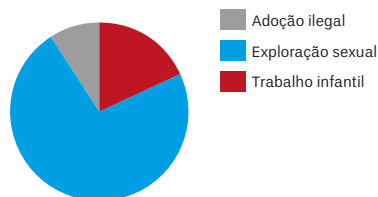
Cabe ressaltar, ainda, que, das pessoas atendidas com idade entre 0-18 anos, 14 (quatorze) eram do sexo feminino (Gráfico 1) e 16 (dezesesseis) ocorrências foram identificadas com a finalidade de exploração sexual (Gráfico 2).

Gráfico 1: Incidência de Tráfico de Pessoas por Gênero



Fonte: Banco de dados SEJUDH/CTETP.
Ano: 2011/2015

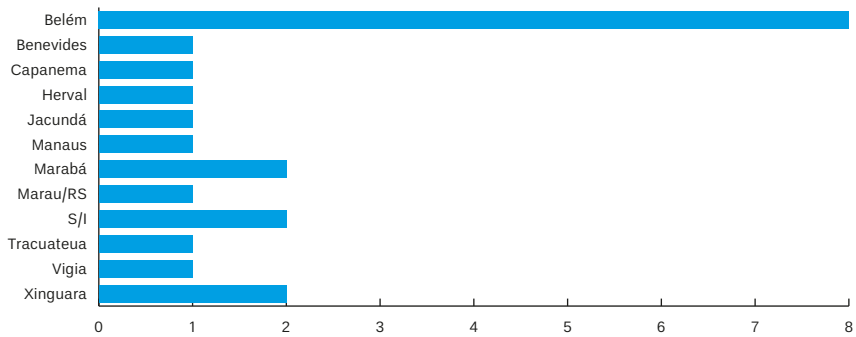
Gráfico 2: Incidência de Tráfico de Pessoas por Finalidade



Fonte: Banco de dados SEJUDH/CTETP.
Ano: 2011/2015.

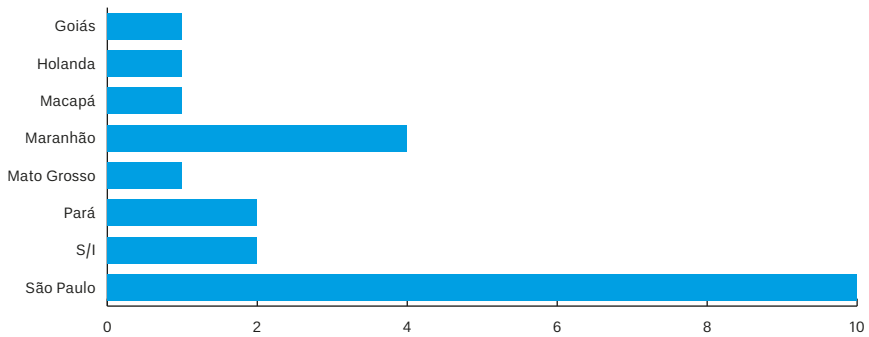
No levantamento realizado nos dados da Sejudh/PA/CTETP, observou-se que os locais de aliciamento das vítimas adolescentes foram os estados brasileiros de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Amazonas e Pará. No estado paraense, os municípios que se destacaram foram: Belém, Benevides, Capanema, Tracuateua, Vigia, Marabá, Jacundá e Xinguara (Gráfico 3). Notou-se que o município de maior incidência é Belém. Em relação aos locais de destino, verificou-se os seguintes locais: Holanda, São Paulo, Mato Grosso, Pará, Goiás, Macapá e Maranhão (Gráfico 4).

Gráfico 3: Incidência de Tráfico de Pessoas por Local de Aliciamento



Fonte: Banco de dados SEJUDH/CTETP.
Ano: 2011/2015.

Gráfico 4: Incidência de Tráfico de Pessoas por Local de Destino



Fonte: Banco de dados SEJUDH/CTETP.
Ano: 2011/2015.

A partir das pesquisas citadas acima e da análise dos dados coletados na Sejudh/PA/CTETP, observa-se que o tráfico de pessoas afeta expressivo número de mulheres, crianças e adolescentes, ainda que não exclusivamente. Configura-se como uma violação de direitos que fere a liberdade e a dignidade das vítimas, sendo o Brasil citado como um país de origem, trânsito e destino de ocorrência desse crime. Nesse contexto, verifica-se que na Região Norte há elevado número de rotas para tráfico interno e internacional, sendo o Pará apontado como um dos principais estados de origem, com destaque para o município de Belém, onde se encontrou maior índice de aliciamento de adolescentes.

Nessa perspectiva, por compreender que se trata de um fenômeno complexo que engloba aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos, que no Pará vem apresentando um aumento no número de casos envolvendo o público infantojuvenil, sobretudo nos bairros periféricos do município de Belém, constatou-se como de fundamental relevância o fomento de ações preventivas.

Portanto, identificou-se que esse entendimento está previsto nas diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, como é possível observar no art. 5º, inciso XII:

integração de ações de políticas sociais no enfrentamento ao tráfico de pessoas, com valoração e priorização das ações preventivas nas políticas públicas, de maneira articulada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, cultura, infância e juventude, trabalho, esporte, segurança, justiça, turismo, assistência social, transporte, habitação, direitos humanos, dentre outras [...] (PARÁ, 2012).

A apresentação desses dados a partir do recorte dos casos abrangendo adolescentes, as segundas maiores porcentagens de pessoas envolvidas em situação de tráfico, pois a primeira ficou na faixa etária dos 19 a 29 anos com 39 casos, requer certa atenção por exigir ações de garantia de direitos prioritários à criança e ao adolescente, e suas famílias, sobretudo na implantação e implementação de políticas públicas e destinação de recursos (BRASIL, 1990).

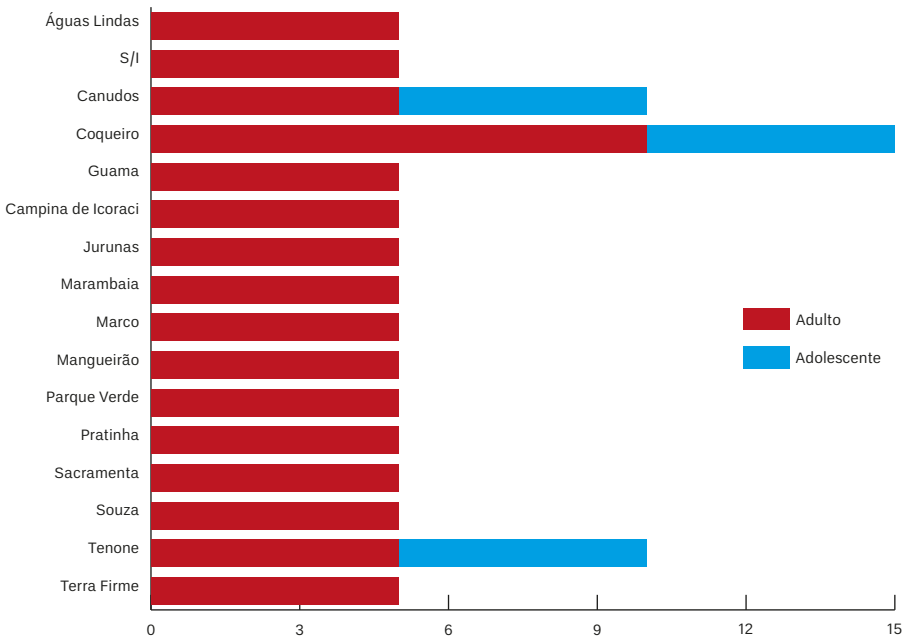
Apesar de se considerar que não existe um público-alvo específico para o crime de tráfico de pessoas, segundo Davidson (BRASIL, 2013, p. 94), “[...] mas tão somente demanda de trabalho/serviços de pessoas vulneráveis e desprotegidas”. Ou seja, “O crime de tráfico de pessoas mercantiliza e coisifica a vítima, fazendo com que as características pessoais sejam irrelevantes”.

O fomento de ações preventivas integradas entre sociedade civil e Estado é essencial para o fortalecimento de uma rede de enfrentamento a essa violação de direitos, primordial para construção de ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos.

Destarte, o estudo realizado no município de Belém justifica-se por concentrar a maioria dos casos, conforme gráfico 1. A perspectiva de fortalecer as políticas públicas com o objetivo de reafirmar a difícil tarefa de proteção dos direitos humanos, com atenção ao público infantojuvenil, prevenindo e enfrentando o tráfico de seres humanos,

uma vez que não é suficiente declará-los, mas necessário promovê-los. A partir dessa identificação por cidades, o gráfico 5 demonstra a distribuição de ocorrência dos aliciamentos dos(as) adolescentes na cidade de Belém.

Gráfico 5: Bairros dos municípios de Belém com maior incidência de aliciamento para o tráfico de pessoas



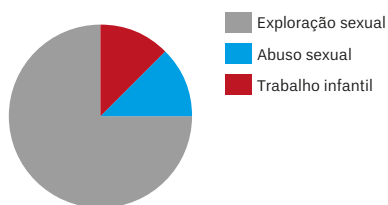
Fonte: Banco de dados SEJUDH/CTETP.
Ano: 2011/2014.

O município de Belém (PA) é oficialmente dividido em 71 bairros distribuídos por oito Distritos Administrativos. Para análise do presente texto foi eleito o Distrito Administrativo do Bangui (Daben), por apresentar os bairros do Coqueiro, Parque Verde, Pratinha, com maior incidência de tráfico de pessoas na cidade de Belém.

Dessa forma, este trabalho visa contribuir para redução do número de casos dessa violação de direito entre o público adolescente desses bairros periféricos. E também há necessidade de se fortalecer a parceria entre as instituições responsáveis pela prevenção, promoção e garantia dos direitos dessa população.

No gráfico 6 estão demonstradas as formas de exploração mais identificadas no contexto do tráfico de pessoas no público adolescente no estado do Pará. A exploração sexual comercial²³ foi a violação com maior frequência, correspondendo a 75% dos casos registrados, seguida pela exploração do trabalho infantil²⁴ e pelo abuso sexual²⁵, ambas com 12,5%. De acordo com a Pestraf 2002, no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos.

Gráfico 6: Identificação do tipo de violação vivenciada pelos(as) adolescentes no Tráfico de Pessoas



Fonte: Banco de dados SEJUDH/CTETP.
Ano: 2011/2015.

A Pestraf 2002 demonstrou que as mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, entre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações).

As famílias também apresentam quadros situacionais difíceis (sofrem violência social, interpessoal e estrutural), o que facilita a inserção da criança e do adolescente nas

23 “De acordo com Vicente Faleiros, no estudo A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe, de 1998, a exploração sexual comercial é uma violência sexual sistemática que se apropria comercialmente do corpo como mercadoria para auferir lucro. Mesmo inscrito como ‘autônomo’ sem intermediários, o uso (abuso) do corpo, em troca de dinheiro, configura uma mercantilização do sexo e reforça os processos simbólicos, imaginários e culturais machistas, patriarcais, discriminatórios e autoritários [...]” (FIGUEIREDO, s/d. p. 57).

24 Trabalho infantojuvenil é aqui considerado como sendo o trabalho realizado por crianças e adolescentes de até 17 anos completos. Numa análise sobre trabalho infantojuvenil deve-se considerar que, de acordo com o art. 7º da Constituição Federal e as Convenções 182 e 138 da OIT, é proibido qualquer emprego ou trabalho abaixo dos 14 anos. A partir dessa idade até os 18 anos é permitido o trabalho em regime de aprendizagem, sendo 16 anos a idade mínima básica para admissão ao emprego ou trabalho. É também proibido, sem exceção, o trabalho perigoso, insalubre, penoso, noturno, prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social para pessoas abaixo dos 18 anos.

25 Abuso sexual é todo tipo de contato sexualizado, desde falas eróticas ou sensuais e exposição da criança a material pornográfico até estupro [...]. Dentro desse vasto aspecto incluem-se carícias íntimas, relações orais, anais, vaginais com penetração ou não, além do voyeurismo e exibicionismo, entre outros (UNICEF, 2009).

redes de comercialização do sexo, pois tornam-se vulneráveis frente à fragilidade das redes protetoras (família/Estado/sociedade).

As crianças e os adolescentes, principalmente aqueles em situação de pobreza, acabam sendo inseridos no mercado de trabalho precocemente. Estudos qualitativos realizados pela Organização Internacional do Trabalho, entre 2001 e 2003, têm demonstrado que as atividades domésticas em casas de terceiros e a exploração sexual comercial absorvem, na maioria das vezes, a mão de obra feminina.

O tráfico de pessoas é um fenômeno abrangente que engloba diversos crimes e contextos sociais de suas vítimas, que não se limita somente à questão da exploração da figura feminina e tampouco da masculina heterossexual, mas também abrange a população LGBT. Nos últimos anos, no estado do Pará, em especial o município de Belém, houve um crescimento do público adolescente LGBT alvo dessas redes de exploração. Esse motivo fez surgir o interesse por esse fenômeno para entender quais as motivações que levam as/os adolescentes LGBT a vivenciarem a situação de tráfico de pessoas.

Também revelam que essas relações de trabalho expõem as meninas a situações de exploração, riscos e danos pessoais (moral, físico, psicológico e sexual). Ou seja, apesar de não relacionar a pobreza como fator único da causa do tráfico de pessoas, há de se considerar que, em lugares onde não há oportunidades de trabalho, a ausência de condições para suprir as necessidades mais básicas do ser humano, como alimentação, abrigo e vestuário, pode tornar-se um obstáculo intransponível à sobrevivência e levar as pessoas a se tornarem vítimas do tráfico de pessoas.

Desse modo, localizar o tráfico de pessoas, suas raízes e configurações neste contexto multidimensional são inegáveis. Isso expõe de um lado as relações macrosociais da globalização do mercado e seus impactos na precarização das relações de trabalho e condições de vida, redundando nas diferentes formas de exploração transversalizadas pelas relações e valores culturais de classe, gênero e intergeracionais (HAZEU, 2003).

5 Conclusões

Compreender a natureza multidimensional do tráfico de pessoas e a gravidade da violação que esse crime deixa nos indivíduos que a vivenciam é fundamental para a concepção e a implementação de respostas adequadas para esse problema, no âmbito nacional e no regional, inclusive em relação à elaboração das legislações e planos de ação.

O tráfico de pessoas é um problema complexo que necessita de políticas públicas para enfrentá-lo. Por conseguinte, parte-se do princípio de que exista ampla participação da sociedade para contribuir na elaboração, implementação, avaliação e monitoramento da aplicabilidade das políticas públicas implantadas por órgãos governamentais. No caso do Pará, o processo de construção da Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pode ser considerado como um exemplo da luta dos movimentos sociais para garantia da efetivação dos direitos humanos a população local.

Dessa feita, no estado do Pará o desafio é fortalecer as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, reconhecendo a importância da integração das políticas de prevenção, repressão e atendimento às vítimas, bem como a formalização da garantia de recurso orçamentário/fundo tanto da esfera estadual quanto da federal, para continuidade e implantação de novas ações necessárias para a efetivação dos direitos humanos no estado, como a efetivação da política em todos os municípios do estado paraense. Por fim, quanto mais participação da sociedade houver na sua formulação, monitoramento e avaliação, melhores são as suas condições de continuidade.

Referências

ABDORAL, Eliceli Costa. **O Tráfico Feminino para fins de superexploração**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2009.

BELÉM. **Fórum Municipal de Combate a Violência Sexual. Violência Sexual contra a criança e o adolescente (cartilha)**. Belém: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007a.

_____. **Pesquisas em Tráfico de Pessoas** – parte 3. Tráfico Internacional de Pessoas e Tráfico de Migrantes entre deportado(as) e não admitido(as) que regressaram ao Brasil via Aeroporto Internacional de São Paulo. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2007b.

_____. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria da Justiça, 2010. Disponível: <<http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/32/docs/relatoriopnet.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

_____. **Pesquisa Enaftron**: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. Brasília, 2013a.

_____. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013b.

BRASIL. Secretaria de Especial de Direitos Humanos. **Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3**. Brasília, 2010.

CANCELA, Ana Giselle Ribeiro et al. As Especificidades do Fenômeno do Tráfico de Pessoas no estado do Pará: análise crítica da atuação da coordenadoria de enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, São Luís. **Anais...** São Luís: UFMA, ago. 2015. p. 13.

CICONELLO, Alexandre; PIVATTO, Luciana; FRIGO, Darci. Programa Nacional de Direitos Humanos: efetivar direitos e combater as desigualdades. **Revista Direitos Humanos**, Brasília, n. 04, p. 6-12, 2009.

CORDEIRO, Helen Teixeira. **Contribuições do caso José Pereira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao combate do trabalho escravo no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relação Internacionais) – Faculdade de Economia, Fundação Armando Alvares Penteado, São Paulo, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos: sessenta anos de conquistas. **Revista Direitos Humanos**, Brasília, n. 1, p. 8-11, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Unesco, 1998.

FIGUEIREDO, Ângela. Gênero – Dialogando com os estudos de gênero e raça no Brasil. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo (Org.). **Raça**: novas perspectivas antropológicas. Salvador: ABA; EDUFBA, 2008.

FIGUEIREDO, Karina. Um fenômeno complexo. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira**: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2005.

FLAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Marcia et al. **Manual de Capacitação sobre Tráfico de Pessoas**. Brasília: OIT, 2009.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. A construção histórico-sociológica dos direitos humanos. **Revista ORG & DEMO**, Marília, v. 11, n. 2, p. 95-112, jul./dez. 2010.

HANNA, Paola Cristine Marchioro; D'ALMEIDA, Maria de Lourdes do Prado Krüger; EYNG, Ana Maria. **Diversidade e Direitos Humanos**: a escola como espaço de discussão e convívio com a diferença. Paraná, out. 2009.

HAZEU, Marcel (Coord.). **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname**: uma intervenção em rede. Belém: SoDireitos, 2008.

JORGE, Ângela Sueli Barbosa da Silva et al. A política estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado do Pará: uma análise da experiência de formação de profissionais para atendimento a mulheres em situação de violência. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, São Luís. **Anais...** São Luís: UFMA, ago, 2015. p. 1-11.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial** – Pestrat: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: Cecria, 2002.

MARTINS, Ferdinando et al. (Org.). **Manual de Comunicação LGBT**. [S.l.]: Ajir Artes Gráficas Ltda., 2009.

MONTEIRO, Benedito. **História do Pará**. Belém: Editora Amazônia, 2005.

MOTA, O. R. da C. A. O desafio das políticas públicas articuladas no enfrentamento ao tráfico de pessoas: o caso do Pará. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas. v. 5).

OLIVEIRA, Américo Furtado de; FARIA, Thaís Dumêt. Do tráfico para o trabalho forçado à caminhada para o trabalho decente. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 45-50.

OLIVEIRA JÚNIOR, Raimundo Farias de. **A contribuição dos indicadores de desenvolvimento humano na formulação de políticas públicas no contexto urbano de municípios diretamente afetados pela hidrelétrica de Belo Monte**: Altamira e Vitória do Xingu. 122f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade da Amazônia, Belém, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos** - 1ª fase e 2ª fase. Brasília, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. Brasília, 2011.

PARÁ. **Lei nº 400, de março de 1951**. Cria cinco Secretarias de Estado, estabelece subordinação de órgãos administrativos, extingue cargos e órgãos administrativos, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 5.827, de 04 de março de 1994**. Dispõe sobre a reorganização e cria cargos e funções na Secretaria de Estado de Justiça – SEJU, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 7.029, de 30 de julho de 2007**. Altera a denominação e dispõe sobre a reestruturação organofuncional da Secretaria Executiva de Estado de Justiça - SEJU, e dá outras providências.

_____. **Decreto nº 1.602, de 7 de abril de 2009**. Regulamenta o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, nos termos da Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007.

_____. **Decreto nº 423, de 22 de maio de 2012**. Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

_____. **Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015**. Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

PEARSON, Elaine. Princípios de Direitos Humanos, Obrigações Governamentais e o Tráfico de Pessoas. In: _____. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual**. Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW). Rio de Janeiro, 2006. (Cap. I).

PINHEIRO, Paulo Sérgio; MESQUISTA NETO, Paulo de Mesquita. Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, v. 11, n. 30, p. 117-134, maio/ago. 1997.

SANTOS, Jardel de Nazaré dos. Exploração Sexual Infanto-Juvenil: um retrato contra a dignidade humana. **Percursos Acadêmicos – Políticas Públicas: Desafio do Milênio**, v. 5, n. 10, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/8640>>. Acesso em: 2 jan. 2016, às 20h23min5s.

SILVA, Lúcia Isabel da Conceição. HAZEU, Marcel Theodoor. Tráfico de Mulheres: um Novo/Velho Drama Amazônico. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Tráfico Interno no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça. 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas. v. 4).

SMITH, Andrea do Socorro Pantoja de Oliveira. Direitos Humanos, Democracia e Diversidade Grupo de Trabalho: Marcadores Sociais da Diferença e Direitos Humanos, Migração feminina e o Tráfico de Mulheres na Amazônia. In: ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP, 5., 2009, Belém. **Anais...** Belém: ANDHEP, 17 a 19 set. 2009.

TERRA, Kelly Cristiane Rodrigues de Araujo. **Efetividade das Políticas Públicas no Combate ao Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual**: Região Amazônica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UnICEUB, Brasília, 2011.

VALLIM, Danielle de Carvalho. **Um estudo sobre o tráfico de mulheres para exploração sexual**: o encontro entre Estado e ONG's na construção de uma política pública. 127f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2010.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZO, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cadernos Pagu**, n. 31, p. 65-87, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a04.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2016, às 20h2305s.

VENSON, Anamária; MARCON, Pedro, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2016.

